

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO

ELIZETE ALVES DE BARGAS HEDLUND

**A SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÉGIDE DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Porto Alegre

2020

ELIZETE ALVES DE BARGAS HEDLUND

**A SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÉGIDE DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Augusto Pinto da Silva

Porto Alegre

2020

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE

Diretor executivo: Prof. Dr. Edson Sidney d'Ávila Júnior

CURSO DE DIREITO

Coordenador (a): José Nosvitz Pereira de Souza

Coordenador (a): Guilherme Augusto Pinto da Silva

HEDLUND, Elizete Alves de Bargas. A Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça sob a égide do Novo Código de Processo Civil. Porto Alegre, 2020.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

Rua Marechal José Inácio da Silva, 355

CEP: 90520-280- Porto Alegre, RS

Tel: (51) 3361-6700

E-mail: faculdade@dombosco.net

ELIZETE ALVES DE BARGAS HEDLUND

**A SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÉGIDE DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre como requisito final para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Examinado em: ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Guilherme Augusto Pinto da Silva
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

(Orientador)

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo dessa jornada.

Dedico este trabalho ao meu esposo, Marcos, que me deu força para superar os momentos difíceis com que eu me deparei ao longo da minha graduação, pelo amor e paciência durante todo o período acadêmico, ao qual dedico minha alegria e inspiração, por sempre estar ao meu lado, torcendo para que este sonho se realizasse.

Não há exemplo maior de dedicação do que o da nossa família. Aos meus pais, devo a vida e todas as oportunidades que nela tive e que espero um dia poder lhes retribuir. À minha querida família, que tanto admiro, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso. Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o tempo em que me dediquei a este trabalho. Agradeço pelo incentivo nos momentos difíceis e por compreenderem a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

À Ariane e Clayton, meus sinceros agradecimentos pelo incentivo para que eu continuasse meus estudos.

Agradeço com profunda admiração à Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre e o corpo docente do Curso de Direito, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso, em especial, ao meu orientador, Professor Guilherme, um agradecimento infinito por todo apoio e paciência ao longo da elaboração do meu projeto final.

Por fim, todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Os únicos que não têm cicatrizes são aqueles que decidiram não combater.”

C. S. Lewis

RESUMO

Esta monografia propõe-se a analisar as intimações em geral e intimação para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer no Código de Processo Civil de 1973 e a origem da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, que tem como objetivo normatizar o modo em que deverá ocorrer a intimação do devedor. Também será analisado as intimações em geral e intimação para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer no novo Código de Processo Civil e a aplicabilidade da Súmula 410 após a promulgação deste. O presente estudo tem como objeto analisar às duas vertentes existentes em relação à Súmula: a intimação do devedor nos moldes do Código de Processo Civil e a intimação do devedor nos moldes da Súmula. Por fim, será analisado as decisões do Superior Tribunal de Justiça e os demais órgãos do poder judiciário, de modo a verificar se a aplicabilidade da Súmula 410 afasta as disposições do novo Código Processual acerca do tema ou se há o entendimento por partes dos julgadores de que a intimação do devedor na pessoa de seu procurador é o suficiente. Na presente pesquisa serão mencionados os recentes julgados acerca do tema.

Palavras-chave: Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Astreintes. Obrigações de fazer ou não fazer. Código Buzaid. Código Reformado. Novo Código. Sentença Mandamental.

ABSTRACT

This article proposes to analyze the subpoenas in general and subpoena for compliance with the obligation to do or not to do in the Civil Procedure Code of 1973 and the origin of Precedent 410 of the Superior Court of Justice, which aims to standardize the way in which should the debtor's subpoena occur. It will also be analyzed the subpoenas in general and subpoenas for compliance with the obligation to do or not to do in the new Code of Civil Procedure and the applicability of Precedent 410 after its promulgation. The present study has as its object the analyzes of the two existing aspects in relation to the Precedent: the subpoenas of the debtor according to the Civil Procedure Code and the subpoenas of the debtor along the lines of the Precedent. Finally, the decisions of the Superior Court of Justice and the other bodies of the judiciary will be analyzed, in order to verify whether the applicability of Precedent 410 rules out as provided for in the new Procedural Code on the subject or if there is knowledge on the part of the judges that the debtor's subpoenas in the person of his attorney is sufficient. In this research explained the recent judges on the theme.

Keywords: Precedent 410 of the Superior Court of Justice. Astreintes. Obligations to do or not to do. Buzaid Code. Reformed Code. New Code. Mandamental Judgment.

LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS

§ – Parágrafo

Ag – Agravo de Instrumento

AgInt – Agravo Interno

AREsp – Agravo em Recurso Especial

AgRg – Agravo Regimental

Art. – Artigo

CPC – Código de Processo Civil

DOE – Diário Oficial Eletrônico

EAg – Embargos de Divergência

EDcl – Embargos de Declaração

EC – Emenda Constitucional

HC – *Habeas Corpus*

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF4 – Tribunal Regional da 4.^a Região

VOL. – Volume

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	AS INTIMAÇÕES PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO CÓDIGO REFORMADO E A SÚMULA 410	18
2.1	Da passagem do Código Buzaid ao Código Reformado: O surgimento da sentença mandamental e as intimações dos atos processuais em geral	18
2.2	Intimação para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer - Surgimento da Súmula 410 do STJ	36
2.3	Precedentes ensejadores do enunciado	49
2.4	Posição doutrinária	58
3	INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	63
3.1	Intimações em geral e da obrigação de fazer e não fazer	63
3.2	Superação da súmula 410 do STJ?	78
3.3	Argumentos favoráveis a intimação pessoal.....	91
3.4	Argumentos desfavoráveis a intimação pessoal	95
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
5	REFERÊNCIAS	99

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o enunciado da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça publicada em 2009, a seguir referida simplesmente como Súmula 410, que determina: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Desse conceito, podemos destacar que seu objeto é dispor a respeito da forma de intimação do devedor para cumprimento da sentença mandamental, que compreende as obrigações de fazer (quando se requer que alguém pratique um determinado ato) ou não fazer (quando se pretende que alguém se abstenha da prática de certa conduta), essa análise será feita a partir do Código de Processo Civil de 1973 e sob a égide do novo Código Processual de 2015.

Um ponto relevante desta multa, que ficou conhecida no Brasil como *Astreintes*, é que ela possui natureza coercitiva e é arbitrada à parte devedora, em decorrência das obrigações de fazer ou não fazer, como uma forma de coerção ao adimplemento voluntário da obrigação. Sua incidência ocorre somente após o descumprimento de uma determinação judicial, a referida penalidade cominatória foi inserida no Código de Processo Civil de 1973 através da Lei n.º 8.952 em 13.12.1994.

A lei que a inseriu no CPC de 1973, em que pese ter diferenciado as obrigações de fazer ou não fazer, das obrigações de pagar quantia certa, não especificou o valor da multa, nem a forma em que deveria ser arbitrada. Também não houve menção quanto a forma de citação do devedor para cobrança da multa em caso de inadimplemento.

A sua fixação ocorre a cargo da discricionariedade do magistrado ao analisar o caso concreto, seu arbitramento é efetuado de modo que o devedor verifique ser mais vantajoso o cumprimento da obrigação, pois, diante do descumprimento da ordem exarada pelo magistrado ocorre a incidência da multa.¹ Por não haver uma quantificação ou limitação legal referente ao valor da multa arbitrada, esse poderia atingir montantes astronômicos. Foi por esse motivo, que em 2009 a antiga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivada pela lacuna deixada pelo

¹MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Volume 3: Execução.** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart – 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p. 74-77

Código de Processo de 1973, foi sumulada e então foi definido que a partir daquele momento se tornava necessária a intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa.

Também será exposta brevemente a origem do Código de Processo Civil de 1973, conhecido como Código Buzaid, que modificou o processo civil brasileiro com sua refinada técnica, fruto dos estudos de grandes processualistas e inspirado em autores de renome mundial, que trouxeram para o Brasil, grandes inovações no estudo do processo civil. Na estrutura do Código Buzaid repercutiram as ideias do processualismo europeu, sendo evidente as influências processualistas alemãs do final do século XIX e fortemente a doutrina italiana da primeira metade do século XX,² com a forte influência de Chiovenda e Liebman,^{3 4} essa influência do processualismo europeu pode ser verificada no Código Buzaid de forma nítida ao analisarmos sua estrutura, visto que as linhas mestras deste demonstram a relação existente na época entre a realidade vivenciada socialmente e o direito material, permeadas pelos ares do cientificismo característico do processualismo.⁵

O Código Buzaid esteve em vigência por mais de quatro décadas, entretanto, seu conteúdo foi alterado por inúmeras leis no decorrer de sua vigência, estas efetuaram modificações pontuais em seus institutos e procuraram adequá-lo as mudanças ocorridas na sociedade por ele regida.

²Refere o autor sobre o impulso do processo baseado em outros países após a publicação do Código de 1939: “A partir da promulgação do Código de 1939, a ciência processual, especialmente a do processo civil, acompanhando o fenômeno ocorrido na Alemanha e Áustria, desde a metade do século XIX, na Itália, desde os alvares do século XX, com a publicação dos *Principii di Diritto Processuale Civile*, de Chiovenda, na Espanha e Portugal, no México, Colômbia, Argentina e Uruguai, tomou no Brasil surpreendente impulso, com a publicação de obras inúmeras e de grandes merecimentos, muitas das quais realmente notáveis”. SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed. Atualizada por Maria Beatriz Amaral dos Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57.

³MITIDIERO, Daniel Francisco. **O Processualismo e a Formação do Código Buzaid**. Revista de Processo. vol.183/2010. p. 165 - 194. maio/2011

⁴Dispõe o autor acerca dos grandes nomes do processualismo europeu que influenciaram o processo civil brasileiro: Sobre os processualistas italianos que influenciaram a doutrina processual no Brasil discorrem os autores: “O desenvolvimento da doutrina processual brasileira contemporânea aconteceu fundamentalmente, após a vinda de Enrico Tullio Liebman ao Brasil. Liebman foi discípulo de Chiovenda e professor titular de Direito Processual Civil na Universidade de Parma, Itália. Além dele, também influenciaram a doutrina brasileira, por suas obras, entre outros, Giuseppe Chiovenda, Piero Calamandrei e Francesco Carnelutti”. LAMY, Eduardo de Abelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 74.

⁵MITIDIERO, Daniel Francisco. **O Processualismo e a Formação do Código Buzaid**. Revista de Processo. vol.183/2010. p. 165 - 194. maio/2011

Importante salientar, pois, foi a partir da década de 90 que teve início as chamadas “minirreformas”, que alteraram sistematicamente o Código Buzaid. Em decorrência disso foram introduzidas no Código, alterações que transformaram o Código Buzaid no que é chamado, pelos doutrinadores, de Código Reformado. As alterações introduzidas pelas minirreformas foram divididas em três fases, onde ocorreu a edição fracionada de leis que eram destinadas a promoverem mudanças pontuais no Código existente.⁶ As minirreformas procuraram garantir que a tutela jurisdicional fosse efetiva, assim além de alterar inúmeros dispositivos do CPC de 1973, houve alterações em sua natureza, o que refletiu em sua organização e até mesmo em sua forma de interpretação.

Cumprir acentuar, as modificações introduzidas no Código Processual de 73 pelas chamadas minirreformas, não alteraram por completo a forma processual deste e sim criaram condições para que houvesse um desenvolvimento mais ágil do processo, unificando em um só processo, etapas que antes eram distintas, tornando assim o andamento processual mais efetivo.

Foi a partir dessas reformas que grandes mudanças ocorreram na sistemática do processo de execução, gerando inúmeros debates acerca da multa denominada como *astreintes*. Por este motivo faz-se necessária a análise das intimações para cumprimento de sentença no Código Reformado (intimações em geral, e a intimação para cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer) e o surgimento da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, o transcurso do Código Buzaid para o que hoje conhecemos como Código Reformado alterou a estrutura do processo civil brasileiro. Em alguns pontos essa reformulação trouxe consigo um modelo mais voltado a tutela efetiva dos direitos, mas em outros pontos ocasionaram uma indesejável insegurança jurídica.

Com o objetivo de preencher as lacunas existentes no Código Reformado, no ano de 2015 entrou em vigência um novo Código de Processo Civil. Alguns doutrinadores referem que o Código Processual de 2015, partiu das Reformas que haviam sido efetuadas no Código Buzaid, aproveitando-se das disposições e

⁶PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. volume 1. Teoria geral do processo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 80

exigências de uma prestação que fosse adequada, efetiva e tempestiva,⁷ de modo que não houvesse um retrocesso no processo civil brasileiro, assim:

O NCPC, preservando a sistemática introduzida pelas reformas de 2005/2006, não eliminou o caráter jurisdicional da execução de sentença; mas ao manter a abolição da *actio iudicati* e tornar consequência imediata do julgado condenatório a expedição de mandado para impor o seu cumprimento à parte, sem as peias da instauração de um novo processo, está, indubitavelmente, colocando o direito processual pátrio no caminho que busca a maior efetividade da prestação jurisdicional perseguida por todos os quadrantes do direito comparado em nosso tempo.⁸

As diferenças no texto do novo Código ao comparar com o texto do Código reformado, acerca dos procedimentos de execução nas obrigações de fazer ou não fazer, são tênues. Em sua grande maioria são apenas ajustes no texto, entretanto, assim como o Código anterior, o novo Código não dispôs expressamente acerca da forma de intimação do devedor⁹ para cumprimento destas obrigações.

As *astreintes*, sem nenhuma dúvida, é um dos mais importantes meios de coerção existentes. A grande questão que sempre foi levantada, desde a inclusão da figura das *astreintes* no processo civil brasileiro, era a forma em que deveria ocorrer a intimação do devedor para que houvesse o *dies a quo* para a incidência da multa. Por mais de uma década houve dois entendimentos diferentes acerca da intimação, até a questão ser pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É relevante salientar, que para as *astreintes*, o valor do dano ou do inadimplemento não serve de parâmetro para definição, ou limitação do valor da multa, tendo em vista que sua existência se deve ao fato de servir como convencimento ao cumprimento da prestação e não ser o valor equivalente ao dano. Por este motivo o valor da multa arbitrada poderia superar o valor da obrigação principal.¹⁰

As obrigações de fazer ou não fazer são vínculos que conferem a uma das partes a garantia de exigência que a outra parte cumpra determinada prestação. O

⁷MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Código de processo civil comentado**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018. Livro em formato eletrônico.

⁸THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.48. Livro em formato eletrônico.

⁹WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. **NOVO CPC URGENTE**: guia esquemático para conhecer o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1 ed. em e-book baseada na 1 ed. impressa.

¹⁰WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Revista de Processo**. Ano 35. nº 182. abr/2010. São Paulo: RT, 2010, p.188

inadimplemento dessa prestação é o objeto da figura das *astreintes*, que possuem como objetivo exercer pressão contra o devedor para que este cumpra a obrigação principal, sob o risco de incidência da multa.¹¹

Por este motivo faz-se necessário também analisar as intimações no Código em vigência (intimações em geral e as intimações para cumprimento de obrigação de fazer e não fazer) e, dentro deste contexto, a superação ou não da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça após o advento do Código Processual de 2015.

Essa análise é imprescindível, pois, o novo Código trouxe consigo disposições acerca da forma de comunicação dos atos processuais, e assim como no Código Reformado, não existe no Código em vigência a figura da intimação pessoal para cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, pois, em regra, as intimações são dirigidas ao procurador constituído nos autos.

Para delimitar a pesquisa, devemos lembrar a controvérsia existente em torno da Súmula 410 desde que ocorreu sua edição, essa possuiu duas vertentes principais de acordo com a doutrina e a jurisprudência: a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e a intimação dirigida ao procurador constituído nos autos através de meio eletrônico.

Um estudo detalhado das minirreformas efetuadas no Código Buzaid e em decorrência o surgimento da Súmula exigiria rigor ao presente estudo, motivo pelo qual a pesquisa centrar-se-á principalmente nas intimações para cumprimento de sentença e para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, tanto no Código Reformado quanto no Código de 2015, isto sem prejuízo de eventuais citações aos fatos históricos que deram origem ao tema que auxiliarão a uma melhor compreensão do instituto.

Por fim, para demonstrar o efeito da presente monografia, a mesma foi dividida em dois capítulos. Primeiramente, as intimações para cumprimento de sentença no Código Reformado, onde será abordado as alterações efetuadas no Código Buzaid e sua transformação no Código Reformado, assim como as intimações de sentença mandamental. Juntamente, será apresentado o surgimento da Súmula 410 e as intimações das obrigações de fazer ou não fazer.

¹¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.65. Livro em formato eletrônico.

Nesse sentido para elucidar a aplicação da Súmula 410, serão discutidos os argumentos acerca de sua aplicabilidade após a vigência do novo Código, abordando a sua previsão legal e conceitos. Outro ponto a ser explorado é a discussão existente acerca de sua incidência e real importância no âmbito de sua aplicação. Por fim, a presente pesquisa abordará discussões doutrinárias e jurisprudenciais em relação à incidência da Súmula, nas obrigações de fazer ou não fazer, de modo a ilustrar as decisões dos Tribunais acerca de sua finalidade.

Cumprе salientar, em sede de introdução, as nomenclaturas que são utilizadas no decorrer do trabalho: para fazer referência ao Código de Processo Civil de 1973, original, proposto por Alfredo Buzaid, será utilizada a expressão Código Buzaid. A expressão, Código Reformado, será utilizada para se referir ao Código de 1973 depois das minirreformas ocorridas no período de 1994 até 2006 e o Código de Processo Civil sancionado em março de 2015, será chamado de novo Código.

2 AS INTIMAÇÕES PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO CÓDIGO REFORMADO E A SÚMULA 410

2.1 Da passagem do Código Buzaid ao Código Reformado: O surgimento da sentença mandamental e as intimações dos atos processuais em geral

O Código de Processo Civil — Lei n.º 5.869 de 1973, foi instituído durante o período mais turbulento da História do Brasil: a Ditadura Militar, uma época em que a censura e a repreensão reinavam sob o aval do Governo Militar, foi assinado pelo Presidente eleito em 1969 pelo Congresso Nacional, Emílio Garrastazu Médici¹², que governou durante um período considerado como o clímax do crescimento econômico, também conhecido como o milagre econômico, pois, as taxas da inflação estavam relativamente baixas,¹³ foi também um momento em que ocorreu um aumento exponencial do controle coercitivo sobre a população,¹⁴ podendo este ser caracterizado como um dos períodos mais repressivos da história do Brasil, até mesmo na Ditadura Militar.¹⁵

O Código de Processo Civil foi um projeto do então Ministro da Justiça do governo de Médici, Alfredo Buzaid¹⁶ e por este motivo o Código de 73 é chamado entre os doutrinadores de Código Buzaid. A origem deste Código foi fundamentada nas ideias de grandes processualistas de renome internacional e antes de ser instituído em 11 de janeiro de 1973 percorreu um longo caminho.

Para Alfredo Buzaid, conforme explicação exposta no primeiro capítulo da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, a criação de um novo Código era mais fácil do que efetuar os ajustes necessários no Código já existente, não somente devido as inúmeras leis em vigência e que inseriram consideráveis alterações neste, mas também a necessidade de serem supridas inúmeras lacunas

¹²CPDOC, FGV. **MEDICI, EMILIO GARRASTAZZU.** Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/medici-emilio-garrastazzu>. Acesso em: 26 dez. 2019.

¹³FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: Edusp, 1996. p. 487-482

¹⁴SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia.** 1a- ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 437-467.

¹⁵FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: Edusp, 1996. p. 487-482

¹⁶FEDERAL, Supremo Tribunal. **Alfredo Buzaid.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=18>. Acesso em: 26 dez. 2019.

legislativas e falhas existentes no Código de 1939, que o impediam de funcionar como instrumento de fácil manejo pelo operador no auxílio à administração da Justiça.^{17 18}

É possível dizer que a existência do Código Buzaid se deve a Escola Processual de São Paulo¹⁹ e a Enrico Tullio Liebman,²⁰ considerado o pai da ciência

¹⁷PINHO. Humberto Dalla Bernardina de, **Direito processual civil contemporâneo**, volume 1: teoria geral do processo. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 80.

¹⁸Conforme disposto por Alfredo Buzaid no primeiro capítulo da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973: “As palavras do insigne mestre italiano, que servem de epígrafe a esta Exposição de Motivos, constituem grave advertência ao legislador que aspira a reformar o Código de Processo Civil. Foi sob a inspiração e também sob o temor desse conselho que empreendemos a tarefa de redigir o projeto, a fim de pôr o sistema processual civil brasileiro em consonância com o progresso científico dos tempos atuais. Ao iniciarmos os estudos depararam-se nos duas sugestões: rever o Código vigente ou elaborar um Código novo. A primeira tinha a vantagem de não interromper a continuidade legislativa. O plano de trabalho, bem que compreendendo a quase-totalidade dos preceitos legais, cingir-se-ia a manter tudo quanto estava conforme com os enunciados da ciência, emendando o que fosse necessário, preenchendo lacunas e suprimindo o supérfluo, que retarda o andamento dos feitos. Mas a pouco e pouco nos convencemos de que era mais difícil corrigir o Código velho que escrever um novo. A emenda ao Código atual requeria um concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigências. E quando a dissensão é insuperável, a tendência é de resolvê-la mediante concessões, que não raro sacrificam a verdade científica a meras razões de oportunidade. O grande mal das reformas parciais é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções. Dessas várias reformas tem experiência o país; mas, como observou Lopes da Costa, umas foram para melhor; mas em outras saiu a emenda pior que o soneto”. Brasil. Código de processo civil. Brasil. **Código de processo civil: histórico da lei**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1, t. 1, p. 1-188. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4> Acesso em 27 out. 2020.

¹⁹Conforme exposto na obra por Mitidiero e Zaneti Júnior: Também apontam os processualistas a noção de como se chega a uma Escola: “Assim, são os requisitos elencados para a formação de um modelo de pensamento jurídico: mestres, muitos, variados e criativos, capazes de multiplicar ideias; uma tradição jurídica; e jovens capazes de perceber e adquirir consciência de suas missões (e este, sabidamente, o requisito mais difícil). Como disse Couture: ‘um só grupo compacto, ligado por um ideal científico comum, decidido a esquecer-se, por um momento, de suas unidades individuais para oferecer um só flanco à crítica e à luta contra o ceticismo e o desinteresse alheio [...]’ em uma palavra ‘o sentido de massa que lhe é indispensável’”. MIDITIERO, Daniel Francisco; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil: primeiras linhas de um paradigma emergente**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p. 16.

²⁰Dispõe a autora: Enrico Tullio Liebman –, emérito professor da Universidade de Parma, Itália, veio ao Brasil em 1940, após breve permanência na Argentina e no Uruguai. No País teve rápida passagem pelas universidades de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, acabando, por definitivo, na cidade de São Paulo a convite do então diretor da época da Faculdade de Direito. Na cidade paulistana, fulcro da efervescência jurídica, a pauta no Direito era a vigência do Código unitário, de 1939. Liebman era um mestre criativo e dedicado às atividades acadêmicas, reunindo jovens discípulos nas tardes de sábado na casa onde morava, à Alameda Ministro Rocha Azevedo. Ali, discutia os seus estudos, aprofundava discussões e se prodigalizava em inigualáveis lições, utilizando o método científico que, até então, aqueles encontros, era desconhecido do processualista brasileiro. Receberam influência do mestre

processual civil brasileira, pois antes de Liebman não existia no Brasil um método de análise e estudos do processo civil que contasse com a dedicação de estudiosos interessados no tema.²¹ Assim, todos os estudiosos do direito processual brasileiro após a vinda de Liebman ao Brasil, recebem lições oriundas dos progressos da ciência processual que fora trazida por este e disseminada entre grandes nomes do direito processual brasileiro.²²

Por mais que o processo civil brasileiro já fosse manuseado por grandes processualistas, que produziram respeitáveis e significativas obras, foi apenas quando Liebman chegou ao Brasil, trazendo na bagagem sua enorme cultura processualística, tendo sido outrora aluno de Giuseppe Chiovenda na Universidade de Roma e reunindo ao seu redor um grupo de seguidores do recentemente revelado direito

italiano, Alfredo Buzaid, ex-ministro da Justiça, José Frederico Marques, Bruno Afonso de André e Benvindo Aires, dentre tantos outros que assistiam às aulas de Liebman. GRINOVER, Ada Pellegrini. O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 81, p. 98-102, 1 jan. 1986.

²¹Para o autor: A vida de ENRICO TULLIO LIEBMAN, conquanto tivesse sido curta a sua permanência entre nós, incorpora-se definitivamente na história do direito processual civil brasileiro como um marco fundamental, como um apostolado da ciência, como um templo do saber. **Antes dele houve grandes processualistas, mas não houve escola; depois dele houve escola, no seio da qual floresceram grandes processualistas.** Ele foi um divisor que, pondo remate a certo estilo de atividade processual, inaugurou entre nós o método científico, que os seus discípulos abraçaram apaixonadamente. BUZOID, Alfredo. **A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro.** Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, V. 72 N. 1. 1977, P. 131-152. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em 01 out. 2020. (grifou-se)

²²Nesse sentido assinala o autor Cândido Rangel Dinamarco: Quando se fala na Escola Processual de São Paulo, que verdadeiramente constitui hoje uma linha metodológica brasileira em direito processual, as lembranças convergem àquele que, durante os anos difíceis da Segunda Guerra, veio a trazer ao Brasil e aqui soube conduzir um movimento de atualização de nossa processualística, segundo os princípios jurídico-científicos revelados na revolução operada a partir da obra de Oskar Von Bülow e ao longo das históricas lições de Giuseppe Chiovenda. Portador de invejável lastro cultural, histórico e humanístico, soube Liebman também assimilar a cultura de nossos antepassados brasileiros e lusitanos, para imprimir a seus escritos e lições o cunho de uma extremada fidelidade às tradições do direito deste país; quem hoje se dedica ao estudo do direito processual no Brasil recebe lições que são o amálgama feliz da elaboração dos institutos luso-brasileiros à luz dos mais prestigiosos progressos da ciência processual europeia. Por isso é que legitimamente vem Liebman sendo proclamado como o pai da Escola Processual de São Paulo. LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de direito processual civil.** 3. ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 7-8. E, por fim, pode ser lido também: SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento.** 7. ed., rev., atual, e ampl. São Paulo, Saraiva, 1999. Livro em formato eletrônico.

processual civil, que passou a existir um método para análise do processo civil através da história e instituições processuais.²³

Ao ministrar na Universidade de São Paulo²⁴ no ano de 1941, Liebman passou a receber um seletto grupo de estudiosos^{25 26} em sua residência de modo a dialogarem a respeito da ciência processual,²⁷ foi através das ideias compartilhadas por estes

²³MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 1 v. Livro eletrônico.

²⁴Nesse sentido: Pode-se dizer, pois, que aquela que foi chamada Escola processual de São Paulo, por Alcalá-Zamora, se transformou depois na Escola brasileira, cuja unidade metodológica e cuja doutrina remontam seguramente ao espírito criador e aglutinador de Enrico Tullio Liebman: de Liebman à Escola processual de São Paulo e desta à moderna processualística brasileira, em uma continuidade de pensamento hoje reconhecida em toda parte. GRINOVER, Ada Pellegrini. O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 81, p. 98-102, 1 jan. 1986.

²⁵Assim discorre o autor sobre o início das atividades de Liebman no Brasil: “Em São Paulo, nosso Professor passa a ministrar aulas no Curso de Extensão Universitária oferecido pela Universidade de São Paulo (1941), primeiro em italiano e logo depois em português. Mais intimamente, na casa da Alameda Ministro Rocha Azevedo, sua residência no Brasil, Liebman começa a receber um grupo seletto de jovens e dedicados estudiosos de processo civil para reuniões semanais, todos os sábados, das 15 às 17 horas, ocasião em que dialogavam sobre os problemas da ciência processual. Depois da apreensão de leituras previamente indicadas durante a semana, todos se reuniam em uma larga mesa tendo o Mestre ao centro para discussão dos temas selecionados. O grupo era composto por Luís Eulálio de Bueno Vidigal, Benvindo Aires, Bruno Affonso de André, José Frederico Marques e Alfredo Buzaid. No Rio de Janeiro, por conta de breve passagem, as lições de Liebman passaram a ser meditadas e estudadas por Luís Machado Guimarães e Eliezer Rosa, que se encarregaram de espalhá-las na então capital da República.” MITIDIERO, Daniel Francisco. O Processualismo e a Formação do Código Buzaid. **Revista de Processo**. vol.183/2010. p. 165 - 194. maio/2019

²⁶Também na mesma linha, refere o autor José Maria Rosa Tesheiner: “Enrico Tullio Liebman é ‘o pai da escola processual de São Paulo’ (Niceto Alcalá-Zamora y Castillo); ‘o fundador da ciência processual brasileira’ (Buzaid). Chegando ao Brasil, pouco antes de entrar em vigor o Código de Processo Civil de 1939, encetou o seu magistério na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1941, ministrando aulas no curso de extensão universitária. Suas lições marcaram profundamente o Código de Processo Civil de 1973”. TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 100.

²⁷Para o autor: O comportamento de Liebman no Brasil teve tanta repercussão no mundo das letras jurídicas, que Niceto Alcalá Zamora y Castillo, grande mestre espanhol radicado no México, teve, na mais simpática das homenagens que se poderiam prestar ao Brasil e ao mestre italiano, a ideia nobre de aludir à existência de uma Escola de Direito Processual Paulista, cujos integrantes teriam sido Gabriel de Rezende Filho, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, José Frederico Marques, Alfredo Buzaid e nós. O que teria levado esse bom Niceto a reunir em um só grupo esses nomes de tendências tão diversas? Por amor à verdade científica, sentimo-nos no dever de contestar o acerto da generosa sugestão. (...) Alfredo Buzaid já escrevera sua “Ação Declaratória” que pouco depois seria editada. Este último e nós próprios fomos, em suma, os verdadeiros discípulos do mestre. Buzaid, único autor do Código de Processo Civil Brasileiro, em sua modéstia, viria a proclamar trinta e cinco anos depois: **“Esse código é um monumento imperecível de glória a Liebman”**. VIDIGAL, Luís Eulálio Bueno de. Enrico Tullio Liebman e a processualística brasileira. **Revista da Faculdade**

estudiosos que ocorreu uma difusão do método da Escola Histórico-Sistemática e assim “o programa da processualística alemã e da doutrina italiana fez época e fortuna”²⁸ no Brasil. Foi a partir das ideias que eram compartilhadas²⁹ entre esses grandes nomes do direito brasileiro que as linhas mestras do Código Buzaid começaram a ser desenhadas.³⁰

Alfredo Buzaid, no ano de 1964, atendendo um convite do então Ministro da Justiça, Oscar Pedroso Horta, que havia lhe incumbido da tarefa, entregou o Anteprojeto do Código de Processo Civil, que anos mais tarde foi discutido por uma comissão de eminentes juristas. Em 1972, o Projeto foi encaminhado pelo Presidente da República para o Congresso Nacional, Alfredo Buzaid era o Ministro da Justiça na época em que o projeto foi enviado para a votação.³¹

Menciona-se que o processualismo no Brasil foi consagrado a partir do Código Buzaid, e sua estrutura era organizada de modo que o padrão para tutelar os direitos

De Direito, Universidade De São Paulo, V.81, 1986. P. 103-112. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67070>. Acesso em 01 out. de 2020. (grifo nosso)

²⁸MITIDIERO, Daniel Francisco. O Processualismo e a Formação do Código Buzaid. **Revista de Processo**. vol.183/2010. p. 165 - 194. maio/2013

²⁹Conforme o autor: A escola paulista formou-se a partir dos jovens processualistas da década de 40 do século XX, com os trabalhos de Alfredo Buzaid e José Frederico Marques, discípulos diretos de Liebman. A respeito do primeiro, por ocasião de ser autor do Projeto do Código de Processo Civil, ficou clara sua influência em Liebman, quando adotou-se a teoria eclética da ação, acolhendo as condições gerais da ação (legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), conforme proclama o artigo 267, VI, do CPC. Em seguida vieram outros processualistas de imenso calibre, filiados à escola, que já não mais se limitavam ao Estado de São Paulo, como Moacyr Amaral dos Santos, Luís Eulálio de Bueno Vidigal, Celso Agrícola Barbi, Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim, Alcides de Mendonça Lima, Egas Dirceu Moniz Aragão, Galeno Lacerda, Hélio Tornaghi, Fernando da Costa Tourinho Filho e Romeu Pires de Campos Barros. Também os processualistas trabalhistas não escaparam à ascendência da escola, como Antônio Lamarca, Coqueijo Costa, Wagner Giglio, Amauri Mascaro Nascimento e Wilson de Souza Campos Batalha. PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo**. Barueri: Manole, 2002. p. 356.

³⁰Para os autores: Entre os ditames que norteiam o pensamento da Escola estão: “A Escola Processual de São Paulo caracterizou-se pela aglutinação dos seus integrantes em torno de certos pressupostos metodológicos fundamentais, como a relação jurídica processual (distinta e independente da relação substancial, ou res in iudicium deducta), autonomia da ação, instrumentalidade do direito processual, inaptidão do processo a criar direitos e, ultimamente em certa medida, a existência de uma teoria geral do processo”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 140.

³¹De acordo com o autor o anteprojeto foi revisto e discutido por uma Comissão de eminentes juristas, essa era constituída por José Carlos Moreira Alves, Luís Antônio de Andrade, José Frederico Marques e Cândido Rangel Dinamarco, em reuniões que contavam com a presença de José Carlos Barbosa Moreira. MITIDIERO, Daniel Francisco. O Processualismo e a Formação do Código Buzaid. **Revista de Processo**. vol.183/2010. p. 165 - 194. maio/2017.

eram o denominado trinômio processual, ou seja, a cognição-execução forçada-cautela. Através dessa estrutura o Código Buzaid considerava a realidade da sociedade dos anos 1800, bem como os direitos inerentes dessa cultura, e desse modo culminou na formação de um processo civil com traços individualistas e patrimonialistas, contudo, esse caráter individualista presente no Código Buzaid já estava em contradição com as tradições existentes no direito brasileiro.³²

Contudo, não se pode deixar de considerar o panorama da época, visto que o nascimento do Código Buzaid ocorreu no âmbito da ditadura militar, reproduzindo também ao longo de parte do século XX a realidade social vivenciada durante o século XIX³³. O Código Buzaid disciplinou o Processo Civil Brasileiro usando como base os acontecimentos sociais da Europa do final do século XIX, as relações jurídicas tuteladas por ele era do homem disciplinado pelo Código Civil de 1916, de Clóvis Bevilacqua, assim não pode causar perplexidade o Código Buzaid possuir características individualistas e patrimonialistas, guiado por ideais de liberdade e patrimônio, partindo do pressuposto do dano e destinado a promover uma tutela repressiva.

A base do Código Buzaid foi a cultura dos anos 1800, seja por ser alimentado pelo processualismo europeu ou por ter como referencial as situações tuteladas pelo Código Civil de 1916, de Clóvis Beviláqua, igualmente extasiado pelas ideias do *Code Civil* (1804)³⁴ e demais processualistas que influenciaram a redação do *Code Civil*,

³²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 1 v. Livro eletrônico.

³³OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Processo Civil Brasileiro e Codificação. **Revista de Processo**. vol. 179/2010. p. 261 - 272. Jan/2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1. p. 1255 - 1264. Out/2013

³⁴Para o autor: O Código Buzaid teve por base a cultura dos oitocentos, seja porque alimentado pelo Processualismo europeu, que a pressupunha, seja porque teve por referencial de situações substanciais o Código Civil de 1916, de Clóvis Beviláqua, igualmente embevecido em enorme parte pelas ideias do *Code Civil* (1804), e, diretamente, pelas lições de Savigny, dada a influência do Esboço, de Teixeira de Freitas, na sua redação. Em seu Código, Beviláqua desenha a vida do homem de seu tempo: o homem nasce e torna-se capaz na vida civil (Livro I, Parte Geral). Um de seus primeiros atos é o matrimônio (aí se situa as coisas da mater, da esposa, da mãe, Livro II, Direito de Família). Logo em seguida, constitui patrimônio (formado pelas coisas do pater, do marido, do pai, Livro III, Direito das Coisas), busca ampliá-lo com o tráfego jurídico (Livro IV, Direito das Obrigações) e falece deixando patrimônio (Livro V, Direito das Sucessões). Nele não há preocupação com a questão da dignidade da pessoa humana e com seus direitos de personalidade. Não há preocupação com questões de índole social, como o trabalho, a saúde e o ensino, tampouco com assuntos que extrapolem o indivíduo, como o meio ambiente e a regulação dos mercados, ou que procurem agrupar as pessoas em determinados grupos sociais, como consumidores, crianças e

pois, a preocupação do Código Beviláqua estava centrada na ligação existente entre indivíduo-patrimônio, também traduzido como liberdade-propriedade. Todavia, a estrutura social brasileira da época era formada por indivíduos que possuíam e administravam um patrimônio, assim foi através do Código Buzaid que se observou de forma nítida a influência da cultura jurídica da Europa no processo civil brasileiro³⁵.

É visível o prestígio das ideias da doutrina italiana da primeira metade do século XX para Buzaid, pois, elas estão presentes na estrutura do projeto do Código de Processo Civil encaminhado ao Congresso Nacional no ano de 1972. A estrutura do Código entregue por Alfredo Buzaid em 1964 para o Governo era composta pela redação dos três primeiros livros do Código: Processo de Conhecimento (artigos 1 a 612), Processo de Execução (artigos 613 a 845) e Processo Cautelar (artigos 846 a 913).

A parte entregue não contemplava a redação do quarto livro, correspondente aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária³⁶. Com um arranjo das disposições acerca do processo de conhecimento, de execução e cautelar o Código Buzaid possibilitava às partes envolvidas no processo um procedimento padrão para tutela dos direitos e qualquer causa poderia ser tratada desde que houvesse esse arranjo.

Ao analisar o conteúdo entregue é possível auferir que do ponto de vista de Alfredo Buzaid, para organização de um Código de Processo Civil, era necessário apenas o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar, interessando ao direito processual civil apenas conceitos processuais inacessíveis ao

adolescentes e idosos. A preocupação do Código Beviláqua está centrada no binômio indivíduo-patrimônio, cuja melhor tradução jurídica encontra-se no par liberdade-propriedade. Não se trata, obviamente, de uma atitude isolada do legislador. Sobre atentar à estrutura social do Brasil de sua época, Beviláqua espelha ainda as preocupações das codificações oitocentistas europeias que lhe antecederam e, por assim dizer, condicionaram-no. Significativamente, ao prefaciá-lo edição brasileira do Código Civil de Napoleão, observa a doutrina que o binômio liberdade-propriedade constituía a “viga mestra de todo o ordenamento jurídico da época”, sendo um Código pensado para indivíduos que dispõem e administram um patrimônio. MITIDIERO, Daniel Francisco. O Processualismo e a Formação do Código Buzaid. **Revista de Processo**. vol.183/2010. p. 165 - 194. maio/2018

³⁵OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de Processo Civil Brasileiro E Codificação. **Revista de Processo**. vol. 179/2010. p. 261 - 272. Jan/2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1. p. 1255 - 1264. Out/2014

³⁶MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 1 v. Livro eletrônico.

direito material³⁷, isso denota-se também a partir dos termos empregados posteriormente por Buzaid ao tratar do livro quarto, de que ali existiam apenas simples procedimentos³⁸, “neste clima cultural as ‘ações especiais’ certamente constituíam quinquilharias”³⁹.

Para que o processo se transforme em uma ferramenta de natureza pública que seja indispensável para o emprego da justiça ele não deve ser esgotado apenas no direito material. O Código de 73 marcou um avanço na área do direito processual civil com sua superioridade técnica e a fórmula do Código Buzaid funcionou bem, durante décadas.

Entretanto, ocorreu o encontro de três importantes aspectos, que uniram esforços e contribuíram para o desgaste do sistema do Código Buzaid: a) o advento da Constituição de 1988; b) as alterações inseridas no Código de 73 de forma sistemática através das minirreformas e; c) um novo ponto de vista acerca dos

³⁷Conforme dispõe o Ilustre Jurista Carlos Alberto Alvaro de Oliveira acerca da organização do Código Buzaid: Outro aspecto relevante do Código de 1973 centra-se no isolamento de três funções processuais distintas, a que correspondem três processos distintos: a função de conhecimento, a função executiva e a função cautelar. No processo de conhecimento, o juiz só conhece; no de execução, só executa. Ao lado do processo de conhecimento e de execução, e com função manifestamente auxiliar, o processo cautelar visava a assegurar o resultado útil das demais funções, prevenindo a ocorrência de danos jurídicos, enquanto o processo de conhecimento ou de execução se desenvolvia rumo aos seus fins. Para semelhante doutrina, o processo cautelar difere do processo de conhecimento e do processo de execução não tanto pela atividade desempenhada pelo juiz, mas pela estrutura de suas decisões - enquanto as decisões do processo de conhecimento e do processo de execução são definitivas, as cautelares são provisórias. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de Processo Civil Brasileiro E Codificação **Revista de Processo**. vol. 179/2010. p. 261 - 272. Jan/2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1. p. 1255 - 1264. Out/2018.

³⁸Para Buzaid, ao falar sobre o Código de Processo Civil: O Código de Processo Civil compõe-se de cinco livros, sendo a matéria distribuída da seguinte forma: Livro I — do processo de conhecimento; Livro II — do processo de execução; Livro III — do processo cautelar; Livro IV — dos procedimentos especiais, classificados em duas espécies — procedimentos de jurisdição contenciosa e procedimentos de jurisdição voluntária; Livro V — das disposições finais e transitórias. Para a verificação das idéias do Mestre, que o Código de Processo Civil consagrou, basta que as observações se cinjam aos três primeiros livros, não havendo mister detido exame do livro IV, no qual a sua influência opera por repercussão. Este livro cuida de procedimentos especiais, a que correspondem ações geralmente nominadas. BUZOID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, V. 72 N. 1. 1977, P. 131-152. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em 01 out. 2020.

³⁹MITIDIERO, Daniel Francisco. **O Processualismo e a Formação do Código Buzaid**. Revista de Processo | vol. 183/2010 | p. 165 - 194 | maio / 2010 | DTR\2010\331

princípios e sistemática judiciária⁴⁰ e esses aspectos foram auxiliados ainda: a) pelas influências causadas pelas organizações sociais; b) pelas obras produzidas por grandes mestres do Direito Brasileiro, influenciados pelo avanço da ciência processual; c) bem como as decisões judiciais e; d) ainda a criação de leis extravagantes e inúmeros microssistemas, que já demonstravam um distanciamento do direito material da realidade legislativa e desse modo um conseqüente afastamento do Código Buzaid. Um exemplo prático é a Lei n.º 6.404/1976 que dispõe acerca das S/A, que em seu Artigo 149, § 2.º (Incluído pela Lei n.º 10.303, de 2001) trata acerca de questões puramente processuais, em desarmonia com as disposições do Código de Processo Civil.^{41 42}

As Constituições Federais Brasileiras⁴³ investiram os magistrados de poderes para que estes pudessem efetuar a prática de ordens e mandados que fossem

⁴⁰OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de Processo Civil Brasileiro e Codificação. **Revista de Processo**. vol. 179/2010. p. 261 - 272. Jan/2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1. p. 1255 - 1264. Out/2015

⁴¹Aduz o autor Modesto Carvalhosa que a inclusão do parágrafo 2º ao Artigo 149 pela Lei nº 10.3030/2001 é inconstitucional, tendo em vista tratar-se de questão de natureza processual e estar em desarmonia com as disposições do Código de Processo Civil acerca do assunto tendo a pretensão de introduzir uma alteração nos pressupostos de validade das citações e intimações, além de colidir com as garantias fundamentais do contraditório e do devido processo legal. CARVALHOSA, Modesto. **A nova Lei das sociedades anônimas**. Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik. — São Paulo : Saraiva, 2002. p. 215-217

⁴²OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de Processo Civil Brasileiro e Codificação. **Revista de Processo**. vol. 179/2010. p. 261 - 272. Jan/2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1. p. 1255 - 1264. Out/2015

⁴³Nesse sentido dispõe o autor: As Constituições federais brasileiras, com repercussão no plano infraconstitucional, desde muito vêm investindo o juiz brasileiro de poder suficiente para a prática de autênticos atos de império, por meio de ordens e mandados dirigidos à autoridade pública e às pessoas e entes privados. Além disso, foram concebidos remédios judiciais para a defesa de interesses coletivos ou difusos, com coisa julgada erga omnes ou ultra partes da sentença nas demandas de natureza social ou política, e ainda criadas tutelas sumárias autônomas. Também se elasteceu em tais demandas coletivas a legitimidade ativa. A influência da Carta Política de 1988 e, principalmente, da dimensão conquistada pelo direito constitucional em relação a todos os ramos do direito e na própria hermenêutica jurídica (v.g., "a interpretação conforme à Constituição"), mostra-se particularmente intensa no que diz respeito ao processo. Tanto é assim que estabeleceu de modo expresso diretivas completas para a formação e o desenvolvimento de um processo justo (juiz imparcial, contraditório, ampla defesa, motivação das decisões judiciais etc.). (...) Tudo isso é potencializado por dois fenômenos fundamentais de nossa época: o afastamento do modelo lógico próprio do positivismo jurídico, com a adoção de lógicas mais aderentes à realidade jurídica, como a dialética e a tópica-retórica, uma hermenêutica de novo tipo, e a conseqüente intensificação dos princípios, sejam eles decorrentes de texto legal ou constitucional ou até não escrito, mas pressuposto. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de Processo Civil Brasileiro e Codificação. **Revista de Processo**. vol. 179/2010. p. 261 - 272. Jan/2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1. p. 1255 - 1264. Out/2015.

dirigidos ao poder público, as pessoas e entes privados, de modo a possibilitar a defesa dos interesses difusos e coletivos dos cidadãos houve a criação de remédios judiciais. A promulgação da Constituição de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, concebida no âmbito da redemocratização (que teve início com o encerramento da Ditadura Militar no Brasil), estabeleceu expressamente diretrizes completas para a formação e o desenvolvimento do processo, inserindo os chamados princípios constitucionais do processo,⁴⁴ que possuíam como diretriz garantir o exercício das funções estatais.⁴⁵ Tudo isso só foi possível através da influência da Carta Magna, assim:

Já não se trata mais de apenas conformar o processo às normas constitucionais, mas de empregá-las no próprio exercício da função jurisdicional, com reflexo direto no seu conteúdo, naquilo que é decidido pelo órgão judicial e na maneira como o processo é por ele conduzido.⁴⁶

Os direitos fundamentais de 1.^a, 2.^a e 3.^a dimensões⁴⁷ foram positivados pela Constituição de 1988, bem como a aplicação imediata das normas que definem os

⁴⁴Para Nelson Nery Junior: “Por fim, cabe anotar que elegemos os princípios a serem tratados no livro porque se traduzem nos preceitos constitucionais que englobam e sistematizam os principais e mais elementares direitos fundamentais a serem observado na realização e no desenrolar de todo e qualquer processo (judicial ou administrativo) no âmbito da Constituição Federal de 1988”. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípio do processo na Constituição Federal**, 12^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 47.

⁴⁵Para o autor: “Naturalmente, o direito processual se compõe de um sistema uniforme, que lhe dá homogeneidade, de sorte a facilitar sua compreensão e aplicação para a solução das ameaças e lesões a direito. Mesmo que se reconheça essa unidade processual, é comum dizer-se didaticamente que existe um direito constitucional processual, para significar o conjunto dos textos normativos de direito processual que se encontra na Constituição Federal, ao lado de um direito processual constitucional, que seria a reunião dos princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional” NERY JUNIOR, Nelson. **Princípio do processo na Constituição Federal**, 12^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág.54.

⁴⁶OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de Processo Civil Brasileiro e Codificação. **Revista de Processo**. vol. 179/2010. p. 261 - 272. Jan/2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1. p. 1255 - 1264. Out/2015.

⁴⁷Nesse sentido aduz o Prof. Ingo Sarlet: Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina. Neste contexto, aludiu-se, entre nós, de forma notadamente irônica, ao que se chama de “fantasia das chamadas gerações de direitos”, que, além da imprecisão terminológica já consignada, conduz ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. Livro em formato eletrônico.

direitos e garantias fundamentais, mas sem dúvida nenhuma, o aspecto mais importante, responsável pelo abalo sofrido pelo Código Buzaid foram as chamadas minirreformas,⁴⁸ que modificaram a normatização do processo em inúmeros pontos essenciais.⁴⁹

Assim, a primeira fase da reforma do Código de Processo Civil de 1973 teve início com várias leis que foram editadas durante os anos de 1994 e 1995, leis estas criadas e planejadas com a principal finalidade de incluir consideráveis alterações no processo de execução.⁵⁰ De forma geral, o processo de execução das obrigações de fazer ou não fazer foi remodelado para que se tornasse mais célere, prático, ágil e de fácil compreensão,⁵¹ além disso:

Pode-se dizer, em linhas gerais, que a primeira etapa da reforma processual rendeu valiosas alterações procedimentais e promoveu inovações inegavelmente revolucionárias em alguns pontos, a exemplo da instauração da audiência preliminar, da tutela antecipada, **do novo modo de execução de sentenças relativas às obrigações de fazer e não fazer**⁵². (grifou-se)

A segunda fase das minirreformas teve início com as leis que foram editadas entre o final do ano 2001 e a partir do ano de 2002, e integraram o que é chamado

⁴⁸Cumprе salientar, que apesar das chamadas minirreformas serem as mais conhecidas, devido a sua expressividade, outras reformas ocorreram no Código Buzaid. As alterações no Código Buzaid que antecederam as minirreformas, ocorreram desde o ano de 1973, mas a presente pesquisa menciona apenas as chamadas minirreformas devido ao fato destas terem transformado o Código Buzaid no Código Reformado.

⁴⁹Sobre o tema, dispõe o autor: Como não poderia deixar de ser, essas alterações de rumo atribuíram maiores poderes ao magistrado, dentro da linha própria do direito da modernidade líquida, como acima ressaltado. Assim, ao juiz brasileiro foram concedidos poderes, por exemplo, para antecipar os efeitos da futura sentença de mérito (art. 273, CPC (LGL\1973\5)), suspender o cumprimento da decisão sujeita a agravo de instrumento ou apelação até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (art. 558, *caput* e parágrafo único, CPC (LGL\1973\5)), atribuir efeito suspensivo à impugnação da execução de título judicial ou à ação incidental de embargos à execução de título extrajudicial (art. 739-A, § 1.º, CPC (LGL\1973\5)), aplicar de ofício técnicas que permitam uma maior efetividade no cumprimento de decisões judiciais (v.g., arts. 461, § 4.º, 461-A, § 3.º, CPC (LGL\1973\5)), e até para estabelecer prazo para oferta de rol de testemunhas (art. 407, CPC (LGL\1973\5)). OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de Processo Civil Brasileiro e Codificação. **Revista de Processo**. vol. 179/2010. p. 261 - 272. Jan/2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1. p. 1255 - 1264. Out/2015.

⁵⁰OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de Processo Civil Brasileiro e Codificação. **Revista de Processo**. vol. 179/2010. p. 261 - 272. Jan/2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1. p. 1255 - 1264. Out/2015.

⁵¹MARTINEZ. Maria Beatriz. O Sistema de Execução e as reformas do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 128/2005. p. 129 - 148. Out/2005.

⁵²PANTOJA. Fernanda Medina. Reformas Processuais: Sistematização e Perspectivas. **Revista de Processo**. vol. 160/2008. p. 87 - 114. Jun/2008.

pelos doutrinadores de “reforma da reforma”,⁵³ pois, alteraram o Código de Processo Civil de “forma difusa, modificando artigos fundamentais relativos ao processo de execução”⁵⁴. Por tais razões, pode-se dizer que de certa forma, a origem da terceira fase das minirreformas remonta ao final do ano de 2004, com o advento da EC/45.^a e a chamada “Reforma do Poder Judiciário”⁵⁵, a primeira lei dessa etapa foi promulgada no ano 2005.

Inúmeras mudanças ocorreram durante a primeira e a segunda fase das minirreformas, entretanto, foi durante a terceira fase que ocorreu uma significativa alteração na estrutura da fase de “cumprimento de sentença”, a Lei 11.232⁵⁶ de 2005 possibilitou “a unificação procedimental entre ação condenatória e ação de execução”⁵⁷ e foi um marco divisor, pois, unificou os processos de execução judicial

⁵³Aduz a autora: Em síntese, a segunda etapa da reforma processual, como não poderia deixar de ser, orientou-se igualmente pela busca da efetividade do processo, que norteava a primeira fase. As mudanças implementadas revelaram, basicamente, dois objetivos: primeiro, o de realmente introduzir novidades no sistema processual civil brasileiro, muitas das quais já vinham sendo concebidas; segundo, o de corrigir supostas imperfeições da primeira fase da reforma do CPC e é exatamente deste segundo objetivo que decorre a conhecida alcunha “Reforma da Reforma”, dada a esta segunda etapa do movimento reformista. PANTOJA. Fernanda Medina. Reformas Processuais: Sistematização e Perspectivas. **Revista de Processo**. vol. 160/2008. p. 87 - 114. Jun/2008.

⁵⁴MARTINEZ. Maria Beatriz. O Sistema de Execução e as reformas do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 128/2005. p. 129 - 148. Out/2005.

⁵⁵Para a autora: As origens da terceira etapa da reforma processual, ainda em curso, remontam ao final do ano de 2004, quando o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal firmaram um Pacto por um Judiciário mais rápido e republicano, em que propuseram medidas de aprimoramento do sistema judicial nacional. Dentre estas medidas, foram apresentados vinte e três projetos, alguns já convertidos em lei, com a sugestão de mudanças significativas nos processos civil, penal e trabalhista. A conversão destes projetos em lei foi precedida do advento da EC/45, de 30.12.2004, responsável pela chamada “Reforma do Poder Judiciário”. No âmbito processual, as mais importantes modificações trazidas pela EC 45/2004 dizem respeito (i) à introdução de novo inciso no art. 5.º da CF/1988 (LGL\1988\3), tornando cláusula pétrea garantia à duração razoável dos processos judiciais; (ii) à previsão de um novo art. 103-A do CPC (LGL\1973\5), que introduziu a súmula vinculante do STF; e (iii) a instituição do art. 102, § 3.º, do CPC (LGL\1973\5), impondo ao recorrente, em sede de recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões discutidas no caso. PANTOJA. Fernanda Medina. Reformas Processuais: Sistematização e Perspectivas. **Revista de Processo**. vol. 160/2008. p. 87 - 114. Jun/2008..

⁵⁶Alterou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogou os dispositivos relativos à execução fundada em título judicial. Brasil. **Lei n.º 11.232/2005**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm#:~:text=LEI%20N%2011.232%2C%20DE%2022,judicial%2C%20e%20dá%20outras%20providências. Acesso em 01 out. 2020

⁵⁷ Nesse sentido a autora aduz: A alteração estrutural do procedimento de execução de sentença, no que toca ao dever de pagar quantia em dinheiro (art. 475-J do CPC), significou,

e extrajudicial, trazendo a reforma ocorrida nas obrigações de fazer e não fazer também para as demais formas de execução.⁵⁸ Assim vê-se que todas as alterações que ocorreram no Código de 1973 através reformas que foram efetuadas, de modo geral, foram com o intuito de promover o aperfeiçoamento do processo de execução.⁵⁹

Logo, percebe-se que ao ser sancionada, a principal inovação que a Lei 11.232/2005 trouxe foi a agilidade processual para as execuções de título judicial, bem como acomodou alguns assuntos no Código. Houve a efetivação do princípio da celeridade processual, positivado no artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, introduzido através da EC 45,⁶⁰ esse terceiro ciclo das reformas traduz de forma clara que as alterações anteriores foram insuficientes para melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.⁶¹

A acentuação do aspecto técnico do Código Buzaid não considerava o fator de que um Código deve ser produto do homem ao qual ele é dirigido e da sua cultura, pois, o direito processual deve vincular o relacionamento existente entre o Estado e o Cidadão, relação essa altamente valorada, que não poderia ser reduzida a apenas

na realidade, o encerramento de um ciclo iniciado há uma década, com a Lei 8.952/1994. Aquele diploma deu nova redação ao art. 461 do CPC), prevendo, no campo das obrigações de fazer ou não fazer, a imposição de multa diária, na liminar ou na sentença que acolha o pedido, em caso de descumprimento. A Lei 10.444/2002, por sua vez, instituiu as mesmas técnicas mandamentais e executivas em relação às obrigações de entrega de coisa; e, finalmente, a Lei 11.232/2005 enfrentou a autonomia do processo de execução também em relação à condenação em quantia em dinheiro. PANTOJA. Fernanda Medina. Reformas Processuais: Sistematização e Perspectivas. **Revista de Processo**. vol. 160/2008. p. 87 - 114. Jun/2008.

⁵⁸Conforme dispõe a autora: Sacramentou-se por muito tempo a concepção de um processo de execução independente e autônomo que, para tanto, inaugurava uma nova ação, findo o processo de conhecimento, no caso dos títulos judiciais. Sem desmerecer a importância do processo de execução, a Lei 11.232 /2005 veio inserir a execução dos títulos judiciais dentro do processo de conhecimento, enaltecendo as chamadas ações sincréticas, em que, ao mesmo tempo em que se conhece, se executa, o que proporciona, sem sombra de dúvidas a tão desejada celeridade. **A Lei 11.232/2005 veio consolidar uma série de reformas no âmbito da execução que já tinham ocorrido nas execuções para entrega de coisa certa ou incerta, fazer e não fazer.** SANTOS. Lílian Maciel. Comentários à nova lei de reforma do processo de execução 11.232, de 22.12.2005. **Revista de Direito Imobiliário**. vol. 60/2006. p. 113 - 143. Jan - Jun/2007 (grifou-se)

⁵⁹MARTINEZ. Maria Beatriz. O Sistema de Execução e as reformas do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 128/2005. p. 129 - 148. Out/2005.

⁶⁰SANTOS. Lílian Maciel. Comentários à nova lei de reforma do processo de execução 11.232, de 22.12.2005. **Revista de Direito Imobiliário**. vol. 60/2006. p. 113 - 143. Jan - Jun/2007

⁶¹PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, **Direito processual civil contemporâneo**. volume 1. Teoria geral do processo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 81

uma técnica, a qual fosse possível alterar conforme a vontade do legislador.⁶² Assim, mesmo as normas que possuem o objetivo de regular os procedimentos devem ser a personificação da sociedade ao qual é vinculada.⁶³

A estrutura de um Código considera a realidade da sociedade que por ele será tutelada, assim como os direitos que fazem parte dessa cultura.⁶⁴ Desse modo pode-se traduzir o direito como sendo a ciência da cultura, estando longe da matemática, mas próximo das ciências históricas, tratando-se da ciência da compreensão e não da ciência explicativa e a lide como um pedaço da história do homem, fruto e expressão da cultura que a produziu, fundamentada nas ideias daqueles que pensaram além.⁶⁵

Por este viés vemos que o Código Buzaid foi um avanço no direito processual civil em sua época. Importante notar que a forma de classificação das sentenças que existiam no Código Buzaid evidenciava essa característica, durante muito tempo as sentenças foram classificadas pela doutrina em: sentença declaratória, constitutiva e condenatória, e essa classificação era fundamentada na necessidade de isolar o processo do direito material, essa classificação ternária das sentenças era herança

⁶²Dispõe o autor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira acerca do assunto: A alteração do art. 461 do CPC (LGL\1973\5) equacionou a conveniência de realização in natura das obrigações de fazer e não fazer. Significativa também a alteração introduzida para a tutela das obrigações de entregar coisa, de que resultou o art. 461-A do CPC (LGL\1973\5). Outra modificação relevante foi a possibilidade de execução por apresentação de simples memória de cálculo, dispensando-se o demorado e formalizado procedimento de liquidação por cálculo do contador (art. 614, II, do CPC (LGL\1973\5)). (...) Como se vê, a passagem do Código Buzaid (1973-1994) ao Código Reformado implicou a reformulação estrutural do processo civil brasileiro e a transformação de um modelo preocupado com a segurança para um modelo, em regra, mais empenhado na efetiva tutela dos direitos. Ao mesmo tempo, em alguns campos, a reforma gerou indesejável insegurança. Por um lado, toda inovação necessita de algum tempo para ser assimilada e aplicada na prática judiciária. Por outro, em alguns casos a lei foi demasiadamente vaga. (...) Se o Código Buzaid respondia às exigências de segurança da época, e as minirreformas procuraram resolver, nem sempre com sucesso, a necessidade de efetividade, hoje deve prevalecer a ponderação entre esses dois valores, sem esquecer os demais valores expressos na Constituição, tal como preconizado pelo formalismo-valorativo. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de Processo Civil Brasileiro E Codificação. **Revista de Processo**. vol. 179/2010. p. 261 - 272. Jan/2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1. p. 1255 - 1264. Out/2012.

⁶³OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de Processo Civil Brasileiro E Codificação. **Revista de Processo**. vol. 179/2010. p. 261 - 272. Jan/2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1. p. 1255 - 1264. Out/2012.

⁶⁴MITIDIERO, Daniel Francisco. O Processualismo e a Formação do Código Buzaid. **Revista de Processo**. vol.183/2010. p. 165 - 194. maio/2015

⁶⁵SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Processo e Ideologia. **Revista de Processo**. Vol. 110/2003. P.19-36. Abr-Jun/2003. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Vol. I. p.991-1012. Out/2011.

do direito europeu que chegou até o direito processual brasileiro⁶⁶ através das lições de Liebman e Chiovenda.⁶⁷ O Estado liberal tem como característica a valorização da autonomia e a proteção dos direitos individuais, foi através deste que surgiu a figura do magistrado que deveria apenas apregoar a lei e a classificação ternária das sentenças reflete essa ideia, não tendo importância para o direito liberal as diferenças entre as pessoas e os bens.⁶⁸

No que tange aos fatos aqui expostos, nota-se que com o passar do tempo houve a necessidade de outras técnicas que pudessem tutelar os direitos, em razão de que as técnicas existentes já não bastavam,⁶⁹ a evolução da sociedade expôs a ausência de apreciação e de eficiência existente no modelo executivo do Código Buzaid.⁷⁰ Então diante dessa latente necessidade criou-se três categorias distintas de sentenças no Código Reformado: as sentenças declaratórias e constitutivas (também

⁶⁶ARENHART. Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. Volume 3: Execução. 2 ed. ver. e atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p. 46.

⁶⁷Para Pontes de Miranda: “As classificações de ações de que usaram os juristas europeus estão superadas. Assim a classificação binária como a classificação ternária (ação declaratória, ação constitutiva, ação condenatória) não resistem às críticas e concorreram para confusões enormes que ainda hoje estalam nos espíritos de alguns juristas, como também não viam que uma coisa é força de sentença (eficácia preponderante) e outra a eficácia imediata ou a mediata, sem se falar nas duas menores, com que se completa a constante da eficácia das ações e das sentenças”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. Campinas. Bookseller. 1998. p. 131-210.

⁶⁸MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Volume 2. Processo de Conhecimento**. 8ª edição revista e atualizada. 2010. Editora Revista dos Tribunais. p. 419-420

⁶⁹MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Volume 3: Execução**. 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p. 44

⁷⁰Conforme dispõe o autor acerca da “omissão” do Código Buzaid no Processo de Execução: Na realidade, o modelo executivo original do Código não era apenas impotente para viabilizar a tutela ressarcitória na forma específica, mas também incapaz de permitir a obtenção das tutelas inibitórias e de remoção do ilícito. Ou melhor, a técnica processual executiva, posta originalmente no Código de Processo Civil, não foi feita para viabilizar a tutela específica dos direitos, mas apenas para permitir o alcance da tutela ressarcitória pelo equivalente e da tutela da obrigação contratual inadimplida. Portanto, considerando-se o que já foi dito no primeiro volume deste *Curso*, no sentido de que o direito de ação tem como corolário o direito aos meios executivos adequados, não há margem para dúvida de que o Código de Processo Civil, por muitos anos, foi inconstitucional por omissão. Um Código de Processo Civil que se omite em fornecer ao jurisdicionado e ao juiz as técnicas processuais executivas indispensáveis às tutelas prometidas pelo direito material, além de desconsiderar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, nega ao juiz o uso dos instrumentos necessários ao exercício do seu poder. Mas o legislador, diante de tudo isto, alterou o Código de Processo Civil no final de 1994, quando nele foram inseridas alterações imprescindíveis para salvar a sua constitucionalidade. MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Volume 3: Execução**. 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p. 46.

conhecidas como sentenças satisfativas), as sentenças mandamentais e executivas (que possuem como característica a necessidade da tutela específica ao direito material) e a sentença condenatória (como o próprio nome indica: aquela sentença que condena), essa reformulação ocorreu através da influência exercida por Pontes de Miranda, que foi o pioneiro na teoria quinária, a chamada “constante 15”, onde a ação mandamental e a ação executiva são espécies autônomas, e não subespécies da ação condenatória.⁷¹ Sobre a inclusão da sentença mandamental e da sentença executiva no Código Reformado dispõe o ilustre jurista Luiz Guilherme Marignoni:

Uma sentença que ordena, sob pena de multa, atua sobre a vontade do demandado, dá maior poder ao juiz e coloca de lado a ideia de que essa forma de atuação representaria uma agressão a liberdade.

As mesmas normas deram ao juiz e ao autor o poder de escolher a modalidade executiva capaz de permitir a realização do direito segundo as peculiaridades do caso concreto, independentemente da vontade do demandado. Trata-se do que passou a ser denominado, a partir da dicção do §5º do art. 461, de poder de utilização das “medidas necessárias”.

Chamou-se a sentença ligada a multa de mandamental, e a sentença que pode se valer de meios de execução direta - que independerá da vontade do réu - de executiva⁷². (grifo nosso)

Em decorrência disso, faz-se necessário mencionar que as novas classificações de sentenças trazidas pelo Código Reformado constituíram novamente grande novidade, visto que a partir das alterações sistemáticas, que transformaram o Código, outrora conhecido como Código Buzaid, naquele que passou a ser chamado de Código Reformado, houve a implementação da sentença de mérito que reconhecia a existência da obrigação de fazer e não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa.

As inovações que foram inseridas no Código de Processo Civil através das reformas procuravam aperfeiçoar o Código existente para possibilitar que seus dispositivos fossem eficientes para tutelar os direitos dos cidadãos por ele regido, adequando-o a nova realidade e panorama social existente após o período da Ditadura Militar.⁷³ Não foram apenas as classificações de sentenças que foram

⁷¹PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

⁷²MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Volume 2. Processo de Conhecimento**. 8ª edição revista e atualizada. 2010. Editora Revista dos Tribunais. p. 423

⁷³MITIDIERO, Daniel Francisco. O Processualismo e a Formação do Código Buzaid. **Revista de Processo**. vol.183/2010. p. 165 - 194. maio/2016

alteradas no Código Reformado, ocorreram mudanças também nas formas de comunicação dos atos processuais para as partes envolvidas no processo.

No processo civil há duas formas distintas de comunicação, a citação que é a comunicação da existência de uma relação processual, e a intimação, que é a comunicação dos demais atos e decisões que ocorrem no decorrer da ação.⁷⁴ A intimação conforme é definida pelo Código Reformado “é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer algo” (art. 234 do CPC/73), e possui extrema importância pois:

É tão importante no processo como a citação, já que o processo é um instrumento dialético, ou seja, é desenvolvido de forma sequencial e contraditória, ou seja, seus atos se desenrolam de modo que da prática de um decorra a de outro a ele sequencial, e assim por diante, tudo nos termos do procedimento, até que se possa ser proferida a sentença. Ora, é essa sequência que permite, inclusive, que as partes exponham suas razões e demonstrem suas alegações, praticando todos os atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Sem a intimação das partes dos atos praticados não é possível que isso se desenvolva.⁷⁵

A efetivação das intimações ocorriam através das seguintes vias: por publicação (através dos órgãos de publicações de atos oficiais), por correio (quando não havia disponibilidade na Comarca para publicação de atos oficiais)⁷⁶,

⁷⁴DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Fredie Didier Jr.- 14. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2012. V.1. p. 493

⁷⁵AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de direito processual civil**, volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição / Sidnei Amendoeira Jr. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. P. 384

⁷⁶Atualmente há a facilidade de acompanhamento do andamento processual através do Portal Eletrônico do Processo, entretanto, antes da informatização processual o acompanhamento dos andamentos processuais ocorria de forma diferente.

Muitos profissionais utilizavam serviços de acompanhamento processual, responsáveis pelo monitoramento das intimações, que repassavam essas informações aos advogados, como, por exemplo, os serviços prestados pelo Grupo SIJ (Serviço de Informações Judiciárias), que atua no ramo desde 1980.

Os serviços que eram prestados por empresas deste ramo consistiam em: ter acesso aos Diários da Justiça dos Estados e das Instâncias Superiores, e realizar a leitura das informações referentes às ações judiciais dos clientes. Após, era elaborado uma nota de expediente, na qual eram inseridas as publicações referentes aos processos, essas informações eram enviadas para o cliente.

Outra opção era contratar funcionários apenas para efetuar a leitura nos Diários Oficiais, nesse sentido: “Os escritórios de advocacia, ao evoluírem da máquina de datilografia para o computador pessoal e a internet, deram um salto tecnológico que mudou completamente a forma de administrar os serviços profissionais e o modo de exercer a profissão. **Anteriormente à máquina de datilografia, os processos judiciais recorriam à oralidade, com registros manuscritos das ocorrências.** Mas, no início do Século XIX, por volta do ano 1808, surgiu a máquina de datilografia, que reinou absoluta até o início de 1980. Com a

pessoalmente (através do advogado da parte, quando não houvesse publicações na Comarca, ou ainda quando se tratar do Ministério Público) essa via também utilizada quando a intimação era para cumprimentos de atos personalíssimos e era efetuada através de mandado de intimação por oficial de justiça ou também através de intimação pessoal em cartório, ou na própria audiência, não tratando da figura da intimação por hora certa e edital, embora estas fossem aceites pela jurisprudência.⁷⁷

A Lei n.º 11.280/2006 alterou o artigo 124 do Código Reformado para autorizar os Tribunais a normatizarem a prática processual através dos meios eletrônicos, mas foi somente através da Lei 11.419/2006, fruto da terceira fase das minirreformas, que ocorreu a regulamentação acerca da utilização dos meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais.⁷⁸ Assim foi instituído no Processo Civil Brasileiro a figura da comunicação eletrônica dos atos processuais, seja através de publicação nos Diários Oficiais Eletrônicos (sendo que poderia ocorrer a suspensão do prazo processual, seja por inviabilidade de acesso ao DOE ou por conteúdo da página indisponível) e a disponibilização das publicações em portal específico (por portal específico entende-se o portal do processo eletrônico).

Em decorrência disso, faz-se necessário mencionar que foi autorizado através da lei, que fossem desenvolvidos sistemas que permitissem que as comunicações dos atos processuais fossem efetuadas através do meio eletrônico, nos casos de processo eletrônico as intimações e notificações seriam efetuadas preferencialmente através

facilidade da escrita mecânica, os processos judiciais se tornaram predominantemente escritos, o que levou os escritórios de advocacia admitir os serviços de Secretárias-datilógrafas, que exibiam com orgulho seus certificados de datilografia para ganhar o emprego. **Assim, os escritórios foram se modernizando com equipamentos que auxiliavam na condução dos processos**, como o telefone (com centrais que distribuíam as ligações em ramais), a copiadora, o scanner, a impressora e o fax. **Os serviços profissionais também se complicaram, passando a exigir a contratação de 'leitores', que eram encarregados de ler imediatamente os Diários de Justiça dos tribunais estaduais onde os escritórios tinham processos em andamento, bem como os Diários de Justiça da União, para acompanhar os processos nas instâncias federais;** eram, também, admitidos arquivistas que cuidavam da catalogação das cópias dos processos físicos e seu arquivo até que atingissem o prazo prescricional". ASSIS, Jefferson do Carmo. **O ADOGADO E O PRAGMATISMO JURÍDICO**. 2020. Disponível em: <https://jcassis.adv.br/noticia/0-ADV0GAD0-E-0-PRAGMATISM0-JURIDIC0/19>. Acesso em: 06 dez. 2020. (grifou-se)

⁷⁷MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 2. Processo de Conhecimento. 8ª edição revista e atualizada. 2010. Editora Revista dos Tribunais. p.115-120

⁷⁸GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte) / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p.233

do meio eletrônico. Do exposto, segue o entendimento da lei ora em comento, quando o processo fosse eletrônico, as comunicações dos atos iriam ocorrer no meio eletrônico, com ressalvas quando os atos não fossem dirigidos ao advogado e sim a parte. Já as comunicações entre os órgãos judiciais seriam preferencialmente efetuadas por meio eletrônico.⁷⁹

As intimações efetuadas através do portal eletrônico, direcionadas ao procurador cadastrado nos autos, dispensavam a intimação através do Diário Oficial ou do Diário Oficial Eletrônico, a intimação era tida como realizada na data do acesso ao conteúdo, desde que o acesso ocorresse em até 10 dias após o envio da intimação, caso não ocorresse o acesso nesse prazo, a intimação era considerada realizada ao término do prazo, dando início assim ao prazo processual.⁸⁰

Foi justamente a busca pela eficácia e uma duração razoável do processo que fez com que novos meios de comunicação dos atos processuais fossem acrescentados aos meios já existentes,⁸¹ os prazos continuavam a obedecer às disposições do Código Reformado quanto ao início da contagem do prazo, entretanto, com uma alteração na limitação de horário para efetuar o peticionamento, anteriormente era até às 20h e passaria a ser às 24h do último dia do prazo fixado.⁸²

2.2 Intimação para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer -

⁷⁹Ao tratar do assunto dispõe o jurista Marcus Vinícius Rios Gonçalves: A intimação das partes é feita, quase sempre, na pessoa do advogado. Há casos excepcionais, porém, em que a lei exige que ela seja pessoal (como, por exemplo, a intimação para dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito ou para comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal). São pessoais à parte aquelas intimações em que há determinação judicial para que ela própria cumpra determinado ato, para o qual não é preciso capacidade postulatória. Os demais atos processuais devem ser comunicados ao advogado. É ele que toma ciência das decisões judiciais, das designações de audiência, das provas determinadas e da sentença. GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p.354

⁸⁰MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Volume 2. Processo de Conhecimento**. 8ª edição revista e atualizada. 2010. Editora Revista dos Tribunais. Pág. 115-120

⁸¹GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1 : teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p.233

⁸²MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Volume 2. Processo de Conhecimento**. 8ª edição revista e atualizada. 2010. Editora Revista dos Tribunais. Pág. 115-120

Surgimento da Súmula 410 do STJ

As reformas que foram efetuadas no Código Buzaid a partir do início da década de 90 alteraram significativamente os dispositivos que tratavam do processo de execução, visto que:

“das três funções reconhecidas da atividade jurisdicional – cognição, execução e cautelar-, não há dúvida de que a executiva, voltada à realização forçada de direitos, reconhecidos ou não em sentenças, ostenta a maior importância⁸³”.

O aperfeiçoamento do processo de execução através das minirreformas trouxe inúmeras novidades ao processo civil, entre estas estão a inclusão das execuções das obrigações de fazer e não fazer, incluídas a partir da primeira fase das reformas. Em decorrência disso, faz-se necessário mencionar que em posse de um título executivo extrajudicial, o credor poderia propor a ação de execução diretamente, sem que fosse necessária a fase cognitiva do processo.⁸⁴

As minirreformas também propuseram um fim ao modelo existente: processo de conhecimento e mais processo de execução, pondo um ponto a necessidade da propositura de uma ação de execução separada. Valendo então o simples requerimento do credor para que se desse início a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor não adimplisse a obrigação. Todavia, essa alteração não mudou a atividade do magistrado no processo de execução, apenas permitiu o início da execução no mesmo processo,⁸⁵ tendo o juiz as mesmas funções no processo, que já possuía anteriormente as reformas.

A partir desse momento a sentença tornou se a forma de decidir pela procedência ou não da ação, e não mais somente uma forma para a extinção do processo, assim a sentença de procedência não mais pôs fim ao processo de conhecimento. Ocorreu então uma mistura entre as atividades cognitivas e executivas

⁸³ASSIS. Araken de. Reforma do Processo Executivo. **Revista de Processo**. Vol. 81/1996. P. 9 -23. Jan-Mar/1996. DTR\1996\72.

⁸⁴MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Volume 3: Execução**. 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p. 40-54

⁸⁵AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de direito processual civil**, volume 2: teoria geral dos recursos; recursos em espécie ; ações impugnativas autônomas; liquidação e cumprimento da sentença. São Paulo: Saraiva, 2012. p.288

do processo⁸⁶ e “os antigos processos de conhecimento, de liquidação e de execução passaram a ser fases de um processo só”.⁸⁷

Antes do início da primeira fase das reformas no Código Buzaid predominava a máxima do domínio da vontade humana, voltado para uma tutela individualista, dada a ausência de institutos ordinários que fossem hábeis a compelir o devedor para que efetuassem o cumprimento da determinação judicial. Assim, a resistência do devedor em efetuar o cumprimento das determinações judiciais sempre se resolviam em perdas e danos,⁸⁸ essa lacuna legislativa que permitia prestações jurisdicionais incompletas foi suprida com o advento da primeira fase das minirreformas, a Lei 8.952/1994 que introduziu no ordenamento brasileiro a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, com o objetivo de:

Transformar um processo até então arraigado em suportes metodológicos ultrapassados, num processo civil moderno, apto a propiciar o melhor resultado possível com o menor dispêndio de tempo e de atividade jurisdicional⁸⁹.

Logo, criaram-se ferramentas hábeis capazes de promoverem a efetividade do processo. A decisão que profere uma ordem, ela não declara, constitui ou condena,⁹⁰ conhecida como sentença mandamental,⁹¹ fundada no artigo 461 do Código Reformado, foi instituída durante a primeira fase das minirreformas, e tinha por objetivo proferir uma ordem capaz de coagir o réu a observar a sentença, tratando-se assim de uma execução indireta, visto que o direito proferido através da sentença só seria efetivamente realizado se a sentença convencesse o réu a observá-la,⁹² nesse sentido era a redação do artigo 461 do Código Reformado:

⁸⁶MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 3: Execução. 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.40-44

⁸⁷GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1 : teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. p.229

⁸⁸BALZANO. Felice. A Súmula 410 e a incoerência do STJ uma tentativa de se atropelar o devido processo legal. **Revista de Processo**. Vol. 231/2014. P. 255-285. Maio/2014.

⁸⁹BALZANO. Felice. A Súmula 410 e a incoerência do STJ uma tentativa de se atropelar o devido processo legal. **Revista de Processo**. Vol. 231/2014. P. 255-285. Maio/2014.

⁹⁰MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 2. Processo de Conhecimento. 8ª edição revista e atualizada. 2010. Editora Revista dos Tribunais. p. 434

⁹¹GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 8. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29

⁹²MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 2. Processo de Conhecimento. 8ª edição revista e atualizada. 2010. Editora Revista dos Tribunais. p. 428

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento⁹³.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente⁹⁴.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).⁹⁵

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.⁹⁶

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.⁹⁷

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.⁹⁸

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.⁹⁹

Embora a norma contida trate sobre “tutela específica da obrigação”, ela tem por objetivo fornecer o meio processual que é necessário para obter a tutela específica do direito material, evitando que se torne em pecúnia, assim, o artigo 461 não tem como objeto o inadimplemento, mas sim obter a tutela específica a fim de que haja o cumprimento integral do direito material,¹⁰⁰ dessa forma:

O art. 461 e seus parágrafos atribuem caráter mandamental às ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer e de entregar coisa. Ao sentenciar, nesse tipo de ação, o juiz não

⁹³Caput do Art. 461 do CPC/73 - Redação dada pela **Lei nº 8.952/1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm Acesso em 15 nov. 2020

⁹⁴§ 1º Incluído pela **Lei nº 8.952/1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm Acesso em 15 nov. 2022

⁹⁵§ 2º Incluído pela **Lei nº 8.952/1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm Acesso em 15 nov. 2022

⁹⁶§ 3º Incluído pela **Lei nº 8.952/1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm Acesso em 15 nov. 2022

⁹⁷§ 4º Incluído pela **Lei nº 8.952/1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm Acesso em 15 nov. 2022

⁹⁸§ 5º Incluído pela **Brasil. Lei nº 10.444/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm. Acesso em 05 ago. 2020

⁹⁹§ 6º Incluído pela **Brasil. Lei nº 10.444/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm. Acesso em 05 ago. 2020

¹⁰⁰MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 3: Execução. 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.47

se limita a proferir uma condenação, embora tais ações sejam condenatórias. Ele emite uma ordem na sentença: a de que o réu, nos prazos fixados, cumpra as obrigações de fazer, não fazer ou entregar a coisa¹⁰¹.

Importante salientar que o artigo 461 do Código Reformado e seus parágrafos tratam acerca da execução imediata (fundada em título executivo judicial) das obrigações de fazer ou não fazer (não mais havendo a necessidade de um processo autônomo após as minirreformas, bastando agora o simples requerimento para que ocorresse o início da fase de cumprimento de sentença), enquanto o Artigo 632 e seguintes do Código Reformado dispõem acerca da execução autônoma (fundada em título executivo extrajudicial) das obrigações de fazer ou não fazer, ou seja, um título executivo extrajudicial possui a certeza necessária para que seja possível ingressar com um processo de execução, é a chamada execução definitiva. Já um título executivo judicial pressupõe a necessidade de prévia atividade cognitiva.¹⁰²

Vale ressaltar que a regra presente no Artigo 461 possui um poder geral de efetivação, desse modo o juiz poderá fixar qualquer medida coercitiva de forma que o devedor seja compelido a efetuar a quitação da prestação no prazo indicado para pagamento voluntário. Ocorrendo então a imposição de multa coercitiva também para as execuções fundadas em título executivo extrajudicial do Artigo 632 do Código Reformado, tendo em vista que a norma se estende para todas as obrigações que possuam como objeto uma ação de fazer ou deixar de fazer algo, mesmo que não possuam natureza obrigacional.¹⁰³

Conforme disposto no texto do artigo 461, em seu §4º, poderá ser imposta multa diária ao réu, sendo definido um prazo razoável para o cumprimento da obrigação, normatizado assim o direito do autor de postular sentença, que ao reconhecer o pedido, efetue a imposição de multa sem que seja necessária nova ação para a execução. Entretanto, a relevância do artigo 461 não está no fato de permitir a dispensa da ação de execução de sentença e sim no fato, de que através dele, foi possível que as tutelas dependentes de sentença fossem ligadas aos meios executivos de coerção indireta, como a multa, bem como o magistrado possuir

¹⁰¹GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 107

¹⁰²GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.553

¹⁰³DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. 4ª ed., rev. Salvador: Juspodium, 2012. p. 427-431

autorização para determinar o modo de execução que seja mais adequado ao caso concreto.¹⁰⁴

É importante frisar que a multa citada pelo Artigo 461, não é a mesma multa normatizada pelo Artigo 475-J, a multa deste foi inserida através da Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005 que:

Alterou a Lei nº 5.869, o Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogou dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e outras providências¹⁰⁵.

A multa imposta pelo Artigo 475-J, também foi novidade, tendo em vista que a intensão desta é o devedor cumprir de forma espontânea o julgado¹⁰⁶ e desse modo, não teria cabimento à aplicação da multa se o cumprimento da prestação ocorresse no prazo estipulado em lei.¹⁰⁷

Portanto, se verifica que a multa coercitiva do artigo 461, e por analogia a do artigo 632, já que o artigo 644 tem como previsão de que a sentença que versa sobre obrigação de fazer deverá ser cumprida nos termos do artigo 461, poderia ser aplicada pelo magistrado de modo a pressionar o devedor a cumprir a obrigação, visto que o inadimplemento provocaria uma reação: a incidência da multa, conhecida no Brasil pelo nome de *astreintes*.¹⁰⁸

¹⁰⁴Conforme exposto pelo ilustre jurista: O Art. 461 dispensou a propositura da ação de execução de sentença em todas as hipótese em que se pede ao juiz a imposição de obrigação contratual de fazer, e, bem mais importante do que isto, viabilizou a obtenção de toda e qualquer tutela jurisdicional do direito que exija a mera imposição de não fazer ou de fazer, ou a determinação de qualquer meio executivo capaz de assegurar o não fazer ou o fazer, ou ainda que requeira meio executivo suficiente para remover ou eliminar os efeitos concretos do que não deveria ter sido feito pelo réu. MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 3: Execução. 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.48.

¹⁰⁵Brasil. **Lei n.º 11.232/2005**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm#:~:text=LEI%20N%2011.232%2C%20DE%2022,judicial%2C%20e%20dá%20outras%20provid%C3%BAncias. Acesso em 01 out. 2020

¹⁰⁶GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar** : volume 3. 5. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. p. 99

¹⁰⁷THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 2v. p.49-53

¹⁰⁸A respeito da nomenclatura, aduz o autor: Essa multa coercitiva tornou-se conhecida no Brasil pelo nome de *astreinte* em virtude de ser semelhante (mas não idêntica) a um instituto processual previsto no direito francês e que lá assim é chamado. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo comentado:: Informativo 643-STJ**. 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/04/informativo-comentado-643-stj.html#more>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

De certo modo, desde o surgimento das *astreintes*¹⁰⁹ houve uma divergência doutrinária quanto a sua natureza jurídica e essa divergência foi bastante acentuada. Enquanto alguns defendiam que ela tinha uma natureza coercitiva, outros defendiam que ela tinha caráter punitivo, e ainda outros apoiavam a ideia de que possuía um caráter híbrido, mesclando assim a natureza coercitiva e o caráter punitivo.¹¹⁰ Por fim, é possível dizer que a multa é uma forma de coerção indireta, e possui um caráter híbrido, com traços de direito material, mas também do direito processual.¹¹¹

O objetivo da multa é que o demandado seja convencido a efetuar o cumprimento da decisão, mas quem é o destinatário do valor da multa? Para o direito alemão, para repressão as violações das determinações exaradas pelas autoridades, o destinatário da multa é o Estado. Tendo em vista que a multa só será devida pelo fato de que uma ordem judicial não foi cumprida. Já para o direito francês, bem como o direito europeu e o direito argentino, foi conservada a noção de que o destinatário da multa é a parte e não o Estado, de modo a ressarcir o não cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o ressarcimento análogo ao dano significaria ressarcimento pecuniário e a multa não tem a pretensão de dar algo a parte lesada em troca do dano, mas sim obrigar a ser indenizado aquele que sofreu o dano.¹¹²

Também poderá ocorrer de forma cumulativa a incidência da multa e a indenização por perdas e danos, conforme disposto no artigo 461 do Código de 73: “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa”, assim, entende-se que, o destinatário da indenização e o destinatário da multa para o Direito Brasileiro é

¹⁰⁹Sobre o assunto: “É a penalidade imposta ao devedor, consistente em multa diária fixada na sentença judicial ou no despacho de recebimento da inicial, relativa à obrigação de fazer ou de não fazer”. A *astreinte* tem por finalidade o constrangimento do devedor para fazer cumprir o estipulado na decisão judicial ou no título, sendo que quanto mais tempo ele demorar a pagar a dívida, maior será seu débito. Prevê o artigo 814, do Código de Processo Civil, que “na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida”. *DIREITONET. DICIONÁRIO JURÍDICO Astreinte - Novo CPC* (Lei nº 13.105/15). Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/789/Astreinte-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

¹¹⁰AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.61-63.

¹¹¹CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo comentado:: Informativo 643-STJ**. 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/04/informativo-comentado-643-stj.html#more>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

¹¹²MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 3: Execução. 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.75-77

o mesmo, o autor da ação. Cumpre acentuar, que a obrigação infungível somente poderá ser tutelada se houver a imposição de multa, mas não é apenas essa espécie que admite ser tutelada desta forma.¹¹³

Não há definição específica acerca do valor e periodicidade da multa,¹¹⁴ como dito anteriormente, a multa deverá ser imposta de forma a ser capaz de quebrar a resistência do devedor ao cumprimento da prestação, conforme o artigo 461 a multa poderá ser: diária (§4º), por tempo de atraso (§5º) e modificado o valor ou a periodicidade desta pelo magistrado (§6º) podendo ser de forma progressiva, diária, semanal e mensal.

Assim, a fixação da multa ocorre em caráter provisório, visto que não é arbitrada em benefício do autor e em detrimento do réu, mas sim com o objetivo de garantir a efetividade das decisões judiciais, por este motivo é admitido a modificação do valor após a sua incidência. Importante salientar que nos casos em que não há o cumprimento da determinação, tendo o prazo decorrido e dado início a incidência da multa, o magistrado poderá recorrer as outras formas de coerção previstas no artigo 461, §5º para garantir o cumprimento da decisão:

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Por este motivo é que o magistrado poderá alterá-la de ofício após a sua incidência, sua especificidade e periodicidade ficam a cargo da discricionariedade deste. Contudo, para o devedor, sempre deverá ser mais vantajoso adimplir a prestação do que efetuar o pagamento da multa imposta, por isso se espera que o valor desta destoe da obrigação a ser adimplida¹¹⁵ e “em todo e qualquer caso, a lei

¹¹³Ao tratar sobre o assunto, dispõe o autor: Se a obrigação for fungível, pode determinar que terceiro a cumpra à custa do devedor, ou pode impor meios de coerção para que ele próprio o faça; se infungível, o juiz só disporá dos meios de coerção. GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar**. Volume 3. São Paulo. Saraiva. 2008. p.12

¹¹⁴GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 3 : (processo de execução a procedimentos especiais). 21. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 81

¹¹⁵MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 3: Execução. 2 ed. Ver. e atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.474

está preocupada em prestigiar a execução específica da obrigação, deixando em segundo plano a saída para sua substituição por perdas e danos”.¹¹⁶

A multa torna-se eficaz no mesmo instante em que a decisão e a sentença começarem a produzir seus efeitos, bem como deixa de ter efeito no mesmo instante que sentença e/ou a decisão que a instituiu¹¹⁷(como, por exemplo, os recursos com efeito suspensivo)¹¹⁸ e para que seja almejada a finalidade para qual ela existe, a multa não necessariamente deverá ser cobrada imediatamente.¹¹⁹Deve haver distinção entre a incidência da multa e a sua cobrança, a cobrança da multa só será possível quando a decisão for definitiva ou em sede de tutela, mas sua incidência começa no momento em que finda o prazo judicial para o cumprimento,¹²⁰nesse sentido:

Se o réu poderá recobrar a multa, compensá-la com o autor pelos danos com o cumprimento da decisão antecipatória da tutela, isso tudo é questão que se põe no plano da responsabilização objetiva daquele que se beneficia da tutela antecipada, mas que não desnatura a natureza jurídica do ato em discussão. Pensar o contrário, de resto, é criar subterfúgios para que ninguém mais acate qualquer determinação judicial simplesmente porque tem a expectativa, legítima é certa, de vir a ter proferida decisão futura em seu favor.¹²¹

¹¹⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1687.

¹¹⁷MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 3: Execução. 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p. 79-84

¹¹⁸Nesse sentido: A multa embora devida a partir da data designada pelo Magistrado somente poderá ser cobrada a partir da data em que a sentença transitar em julgado, ou, mesmo pendendo recurso, se for permitida a execução provisória.(TJ-RS - AC: 70033604653 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 22/02/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 09/03/2011).

¹¹⁹Para o autor: O que importa, em outras palavras, quando se pensa na finalidade coercitiva da multa, é a ameaça de o réu ter que futuramente arcar com ela. É importante deixar claro que a multa cumpre seu papel através da ameaça que exerce sobre o réu. A multa, para exercer sua finalidade coercitiva, não precisa ser cobrada antes do trânsito em julgado. A finalidade coercitiva não se relaciona com a cobrança imediata da multa, mas apenas com a possibilidade da sua cobrança futura. Tal possibilidade é suficiente para atemorizar o demandado e, assim, convencê-lo a adimplir. MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 3: Execução. 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.82

¹²⁰GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado** – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. p.

¹²¹BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. 6. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2014. p. 114

No despacho de intimação para cumprimento de sentença o magistrado impõe ao executado a prestação que deverá ser adimplida e a multa coercitiva no caso de inadimplemento. Na execução das obrigações de entrega de coisa, o prazo arbitrado pelo Código Reformado é de 10 dias para o cumprimento voluntário (artigo 621 do CPC/73). Nas obrigações de fazer e não fazer, há a possibilidade de ser definido pelo magistrado o prazo que seja adequado para o adimplemento caso a data não conste no título executivo (artigo 632 CPC/73), ou seja, o valor da multa poderá ter sido determinado entre as partes, valendo como base para o magistrado, que não poderá arbitrá-la em valor superior, mas poderá minorar seu valor (artigo 645 CPC/73).¹²²

O artigo 240 do Código Reformado em uma afirmação expressa regulamentava que: “Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação”. O artigo 632 dispunha acerca do assunto: “Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo”. Desse modo, o prazo seria definido pelo juiz (se não houvesse sido determinado pelas partes) e teria início a partir da intimação. Para que a multa comece a produzir os efeitos que dela são esperados, o destinatário da ordem para cumprimento da obrigação de fazer deve ser intimado. De qual forma deverá ser realizada esta intimação?

As fases para que houvesse a incidência da multa eram: O executado precisaria ter sido intimado para cumprir de forma espontânea a obrigação e então ocorreria o início do prazo, após era preciso haver a recusa do réu em cumprir a decisão e só então começaria a incidência da multa por descumprimento da determinação judicial.¹²³ Como não havia regulamentação específica acerca da forma de intimação do réu, sendo o prazo definido de acordo com a discricionariedade do magistrado, há a presunção de que a intimação obedece às disposições do Código Reformado.¹²⁴ Quanto ao modo de intimação do devedor, o devedor com advogado

¹²²MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 3: Execução. 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.474-475

¹²³DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. 4ª ed., rev. Salvador: Juspodium, 2012. p. 423

¹²⁴MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 3: Execução. 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.474-475

constituído nos autos deveria ser intimado pessoalmente ou na pessoa de seu procurador? Tendo em vista o ato, intimação para cumprimento sob pena de multa, ser dirigido a parte.

O Código Reformado não tratava de forma específica o tema, visto que de forma expressa, a intimação do devedor para cumprir a obrigação sob pena de incidência de multa no Código Reformado quando se tratava de obrigação de pagar quantia certa era: a intimação da parte podia ser feita na pessoa do procurador, ou seja, bastava que o procurador da parte fosse intimado (artigo 475-J), tendo sido estabelecido expressamente pela Lei 11.232/2005 o modo em que deveria ocorrer a intimação do devedor, “ocorre que a mesma clareza não prepondera na execução das sentenças condenatórias às obrigações de fazer e não fazer, tendo em vista que a Lei 10.444/2002”¹²⁵ ao tratar sobre o mesmo tema se omitiu quanto ao modo de chamamento da parte a qual se destina a decisão.

Desse modo nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa (de natureza não pecuniária)¹²⁶ a intimação deveria ser realizada na forma pessoal, por não ser suficiente a intimação realizada na pessoa do procurador constituído nos autos, ou a intimação realizada na pessoa do procurador constituído nos autos era o suficiente? Visto que a finalidade dessa intimação seria a provocação da parte para que esta realize determinado ato que lhe caiba realizar de forma pessoal.¹²⁷

O descumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisas de natureza não pecuniária poderá gerar para o devedor, consequências mais graves do que o inadimplemento de uma obrigação de pagar quantia certa, já determinada, por este motivo, é possível justificar um cuidado maior exigindo que a intimação seja pessoal,¹²⁸ já que o devedor de uma obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa,

¹²⁵NOGUEIRA, Antônio de Pádua Soubhie. Súmula 410 do STJ: breve análise crítica. **Revista de Processo**. Vol 190/2010. p. 231-256. Dez/2010. DTR\2010\915.

¹²⁶A intimação pessoal também é necessária para as obrigações de exibição de documento. SANTOS, Evaristo Aragão; COIMBRA, Fabrício. Multa diária. Exibição de documentos. Exigibilidade condicionada à intimação pessoal do obrigado e ao trânsito em julgado da decisão que fixou a obrigação de exhibir. **Revista De Processo**, v. 32, p. 291-304, 2007.

¹²⁷CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P.112-117

¹²⁸CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo comentado:: Informativo 643-STJ**. 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/04/informativo-comentado-643-stj.html#more>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

quando tem contra si ordem para cumprimento da decisão judicial, há inúmeras e severas consequências que o seu eventual inadimplemento poderá gerar.¹²⁹

Então surgiram dois entendimentos que se distanciavam entre si acerca do tema, enquanto a doutrina entendia de um modo, a jurisprudência tratava de forma distinta o tema. A controvérsia estava no fato de que um dos entendimentos julgava ser indispensável a intimação pessoal da parte para adimplemento da obrigação, não aceitando como pessoal a intimação efetuada pelo procurador (já constituído nos autos), enquanto o outro lado da controvérsia consentia que a intimação da parte efetuada pelo procurador dispensava a intimação pessoal.¹³⁰

E foi essa exigência extra, dada as peculiaridades no caso das obrigações de fazer e não fazer que motivou o Superior Tribunal de Justiça a editar um enunciado explicitando o tema,¹³¹ e assim em consequência da abundante discordância que existia “sobre a possibilidade de intimação do *advogado* ou necessidade de intimação pessoal da *parte* para condição de executividade da *astreintes*, foi aprovada a Súmula 410”¹³² que dispõe em seu texto: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Assim, em resumo “entende o STJ que a incidência das *astreintes* é condicionada à intimação pessoal da parte a quem se destina a decisão cominatória”¹³³ e conforme pode-se observar, de forma majoritária a doutrina e a jurisprudência (mesmo que houvesse uma pequena parte contrária a intimação pessoal) que discorriam sobre o tema, entendiam pela obrigatoriedade da intimação pessoal do destinatário da obrigação, fosse ela de fazer ou não fazer, antes da

¹²⁹WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Revista de Processo**. Ano 35. nº 182. abr/2010. São Paulo: RT, 2010, p.188

¹³⁰PEREIRA, Rafael Caselli. **A chegada do novo CPC/2015 e o adeus à Súmula 410 do STJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-13/chegada-cpc2015-adeus-sumula-410-stj>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

¹³¹CAVALCANTE, **Márcio André Lopes**. **Informativo comentado:: Informativo 643-STJ**. 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/04/informativo-comentado-643-stj.html#more>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

¹³²PEREIRA, Rafael Caselli. **A chegada do novo CPC/2015 e o adeus à Súmula 410 do STJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-13/chegada-cpc2015-adeus-sumula-410-stj>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

¹³³FARIA, Guilherme Henrique Lage; PEDRON, Flavio Quinaud. **Astreintes e Súmula 410 do STJ: houve alguma mudança com o CPC?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-29/opiniao-astreintes-sumula-410-houve-alguma-mudanca-cpc#_ftn4>. Acesso em: 19 abr. 2019.

incidência da multa, somente após a intimação é que haveria a incidência da multa fixada em juízo, mas apenas se já houvesse decorrido o prazo para que o devedor cumprisse a sentença e mesmo assim permanecesse inadimplente.¹³⁴

É imperioso reforçar, que sua incidência ocorreria somente após o término do prazo e a ausência de adimplemento voluntário da obrigação por parte do devedor.¹³⁵ O julgado buscou pacificar a questão levantada a respeito da forma de intimação e afastar a validade da intimação que fosse efetuada na pessoa do procurador.¹³⁶

É de ser relevado que as leis da Reforma alteraram diversos dispositivos do CPC de 1973 com o objetivo de garantir uma maior celeridade e um sincretismo processual, mas o entendimento do STJ, antes que houvesse a edição da Súmula, é de que essas leis não alteraram as regras de intimação pessoal do devedor para cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer. Por essa razão, a Súmula 410 do STJ aplicar-se-ia tanto para situações ocorridas antes e as ocorridas depois das 2.^a e 3.^a fases da Reforma, assim a edição da referida súmula possuía um caráter absolutamente genérico, não havia referências ao aspecto temporal de sua incidência.¹³⁷ E antes mesmo da chegada da Súmula 410, as decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça já se inclinavam para a intimação do devedor para que este efetuassem o cumprimento da obrigação de fazer,¹³⁸ antes que houvesse o termo inicial da multa.¹³⁹

¹³⁴PEREIRA, Rafael Caselli. **A chegada do novo CPC/2015 e o adeus à Súmula 410 do STJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-13/chegada-cpc2015-adeus-sumula-410-stj>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

¹³⁵ASSIS, Araken de. **Manual da execução** / Araken de Assis. – 14 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. Livro em formato eletrônico.

¹³⁶NOGUEIRA, Antônio de Pádua Soubhie. Súmula 410 do STJ: breve análise crítica. **Revista de Processo**. Vol 190/2010. p. 231-256. Dez/2010. DTR\2010\915.

¹³⁷CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo comentado: Informativo 643-STJ**. 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/04/informativo-comentado-643-stj.html#more>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

¹³⁸Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - FIXAÇÃO DIES A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ARTS. 632 E 644, CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I - Se a multa foi imposta na forma de pena pecuniária, não como punição, mas como meio para o cumprimento da decisão, atua ela como "astreinte". II - Fixação do dies a quo para a incidência da multa a partir da citação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer. III - Recurso conhecido e provido. (STJ - **REsp: 110344 RJ 1996/0064285-0**, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 01/06/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 164)

¹³⁹BALZANO. Felice. A Súmula 410 e a incoerência do STJ uma tentativa de se atropelar o devido processo legal. **Revista de Processo**. Vol. 231/2014. P. 255-285. Maio/2014. DTR\2014\1792.

2.3 Precedentes ensejadores do enunciado

É de extrema importância não confundirmos a multa citada anteriormente com outras disposições semelhantes que estão presentes no Código de Processo Civil de 73, esta é instituída para punir pelo descumprimento de uma obrigação. Veja-se, estando mais próxima da cláusula penal, que é estabelecida em contrato por decisão das partes, a multa citada possui caráter coercitivo e não caráter punitivo¹⁴⁰. Contudo, de forma diversa do modo em que surge a cláusula penal, a multa citada não surge somente através da vontade das partes, mas a sua imposição ocorre pela lei, se trata de um meio de coerção destinado a promover o cumprimento da decisão pelo réu. A coerção que pode ser vislumbrada na multa citada pelo artigo 461, §4.º não é comum a todas as sanções, assim o réu ao saber que haverá uma punição pelo inadimplemento da obrigação é incitado a cumprir a decisão.¹⁴¹

Não é uma multa postulada pelas partes envolvidas, a sua imposição decorre da Lei e independe da vontade daqueles que estão envolvidos no processo de execução,¹⁴² é uma forma de coerção e tem por objetivo provocar o devedor a efetuar o adimplemento da obrigação,¹⁴³ visto que a ausência de cumprimento irá gerar a ocorrência de multa. A sua função coercitiva tem como objetivo obrigar o devedor a adimplir uma obrigação.¹⁴⁴ Desse modo observamos que a multa ocorre em decorrência da norma, e não importa, para sua incidência, as particularidades do caso concreto, mas somente, e tão-somente o inadimplemento da obrigação.¹⁴⁵ Assim ao não cumprir a obrigação no prazo estabelecido, o devedor é submetido à incidência

¹⁴⁰Nesse sentido: “Trata-se de um instrumento processual que visa a impelir o réu a satisfazer a obrigação, não tendo, em absoluto, caráter reparatório, compensatório ou punitivo”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Execução de Astreintes. Pareceres. **Revista dos Tribunais**. vol. 2. p. 603 – 672. out/2012.

¹⁴¹MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 6. ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Livro em formato eletrônico.

¹⁴²DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. Livro em formato eletrônico.

¹⁴³FERREIRA FILHO, Roberval Rocha; VIEIRA, Albino Carlos Martins; GOMES DA COSTA, Mauro José (Coord.). **Súmulas do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. Salvador, JusPodivm, 2009, p. 419

¹⁴⁴AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras** - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.61-190

¹⁴⁵MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 6. ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Livro em formato eletrônico.

da multa,¹⁴⁶ tornando onerosa a desobediência do devedor ao comando sentencial ao qual foi submetido,¹⁴⁷ sendo a multa incorporada ao montante que é devido ao credor.

Durante um tempo houve controvérsias a respeito da necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, mas “as linhas mestras do que viria a ser a adequada exegese legal da norma”,¹⁴⁸ no que concerne ao modo e a forma que deverá ser efetuada a intimação para o alvo das intimações das decisões mandamentais, prevista no artigo 461 do CPC/73 começaram a ser desenhadas através do precedente originado no REsp 692.386/PB,¹⁴⁹ no qual o relator Ministro Luiz Fux, registrou em seu voto que: “o

¹⁴⁶AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.61-190

¹⁴⁷NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl..São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro em formato eletrônico.

¹⁴⁸BALZANO. Felice. A Súmula 410 e a incoerência do STJ uma tentativa de se atropelar o devido processo legal. **Revista de Processo**. Vol. 231/2014. p. 255-285. Maio/2014.

¹⁴⁹PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. FGTS. ART. 461 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE CARÁTER MANDAMENTAL. 1. Os artigos 461 e 632 do CPC, trouxeram à lume no ordenamento processual, de forma expressa, as sentenças auto-executáveis e mandamentais nas condenações de fazer e não fazer, de sorte que não há necessidade de citação do executado na exigibilidade judicial dessas pretensões. 2. Isto por que é cediço na doutrina que: "(...) com o advento do art. 461 do CPC tornou-se inútil o procedimento traçado para essas obrigações (de fazer e de não-fazer), uma vez que a condenação nessas prestações passou a ser considerada auto-executável, quando oriundas de sentença, isto é, realizável na própria relação de cognição donde proveio o comando condenatório. Em conseqüência de nenhuma valia o recurso ao processo executivo desconcentrado nas hipóteses em que a parte pode promover simpliciter et de plano a satisfação do julgado. Nesse sentido é que a reforma de 2002 fez inserir uma nova redação ao art. 644 ao dispor: "a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo "(NR) Ressalta evidente que o procedimento nestas espécies de obrigações varia conforme o fazer comporte prestação fungível, isto é, realizável por terceiro que não o devedor, ou infungível, em que somente o executado pode cumpri-las, inadmitindo meios de sub-rogação. (Luiz Fux. in: Curso de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Editora Forense, p. 1373, 1374. Grifos nossos). (...) Com o art. 461, não se exige mais a citação do executado na execução de sentença civil condenatória que imponha o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Tal circunstância afasta a aplicação do art. 632, que faz referência expressa à citação, já que a execução se processa sem intervalo (fase executiva, sem a citação do executado e sem a possibilidade de oposição de embargos do executado). Não havendo nova citação, nesses casos, não se forma um processo de execução de título judicial fundado em sentença civil condenatória de obrigação de fazer e não fazer." (Paulo Henrique dos Santos Lucon. in: Código de Processo Civil Interpretado, 1ª Edição, Editora Atlas, p. 1870/1871. Grifos nossos). 3. In casu, a execução lato sensu se realiza sem intervalo, tendo em vista a força mandamental da sentença que condenou a CEF à obrigação de atualizar as contas vinculadas ao FGTS com os índices de correção monetária. 4. Nada obstante, o cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação in faciem, insubstituível pela publicação no diário oficial. É que na forma dos

cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação *in faciem*, insubstituível pela publicação no diário oficial” e então “deveras, as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal”, desse modo, o Recurso restou provido por unanimidade de modo a determinar a intimação pessoal do devedor, participaram do julgamento os eminentes Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado.

Foi a partir desse importante julgado que houve a solidificação da jurisprudência do STJ, que definiu como requisito necessário para a fixação e condenação ao pagamento da multa que houvesse um tempo plausível para o adimplemento da obrigação, bem como a necessidade de intimação pessoal do devedor.¹⁵⁰ O AgRg no Ag 774.196/RJ, tendo como relator o Ministro Humberto Gomes de Barros com os Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho (que votaram com o Ministro Relator), invocou os já citados precedentes e a 3.^a turma decidiu:

(...) A intimação feita pelo órgão oficial dirige-se ao advogado para os atos e termos do processo. Em se cuidando de ato pessoal indelegável (exame de saúde), impondo-se a intimação pessoal da parte, não se presume que dela tomou conhecimento pela via da publicação na imprensa(...).

(...) as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal (...)"(RESP 692.386/FUX).

(...) - A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes.

(...) Em relação ao Art. 632 do CPC, o Tribunal fluminense considerou indispensável a intimação pessoal da parte a quem se dirigia a decisão cominatória de obrigação de fazer. Nesse tópico, o acórdão recorrido

artigos 234 e 238 do CPC, as intimações são pessoais quanto ao destinatário, podendo à semelhança do art. 11 da lei do writ, operar-se pelo correio; tanto mais pela própria citação que consubstancia o contraditório, admite esta modalidade que a receptiva de vontade. 5. Deveras, as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal. 6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a intimação pessoal da Caixa na forma análoga do art. 11, da lei 1533. (STJ - **REsp: 692386 PB 2004/0131371-1**, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 24/10/2005 p. 193).

¹⁵⁰BALZANO. Felice. A Súmula 410 e a incoerência do STJ uma tentativa de se atropelar o devido processo legal. **Revista de Processo**. Vol. 231/2014. p. 255-285. Maio/2014.

afinou-se aos precedentes do STJ mencionados na decisão agravada (REsp 10.908/MILTON, REsp 692.386/FUX).¹⁵¹

Assim a reiterada aplicação dos precedentes judiciais citados deu ensejo à edição da Súmula 410, cujo enunciado dispõe:¹⁵² “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Os demais precedentes que deram origem a Súmula 410 com o AgRg no Ag 774.196/RJ são:

No julgamento do AgRg no Ag 1.046.050-RS, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, este dispôs que a decisão que fora agravada estava acompanhando o entendimento da Corte no sentido de que “a parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes”.¹⁵³ Nesse precedente, também de forma unânime, votaram os demais Ministros com o Relator.

Nesse sentido, no julgamento do AgRg no REsp 993.209-SE, a Relatora Ministra Nancy Andrighi, ratificou a necessidade de intimação pessoal do devedor, sendo acompanhada de forma unânime pelos Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler, conforme trecho do voto:

De fato, como já havia asseverado a decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera imprescindível a intimação pessoal da parte dos termos da decisão mandamental, sobretudo no caso em que são cominadas astreintes para o caso de descumprimento.¹⁵⁴

¹⁵¹PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ATAQUE. SÚMULA 182. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. - “É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ - **AgRg no Ag: 774196 RJ 2006/0102641-9**, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 19/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2006 p. 294)

¹⁵²BALZANO. Felice. A Súmula 410 e a incoerência do STJ uma tentativa de se atropelar o devido processo legal. **Revista de Processo**. Vol. 231/2014. p. 255-285. Maio/2014.

¹⁵³AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. É necessária a intimação pessoal, relativamente à decisão cominatória, da parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer, mormente quando há fixação de astreintes. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (STJ - **AgRg no Ag: 1046050 RS 2008/0098736-8**, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2008)

¹⁵⁴Processo civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade. - A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser

No mesmo sentido, durante o julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 1.067.903-RS de forma unânime os Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator Sidnei Beneti e ratificaram a necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento da decisão que impôs multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.¹⁵⁵

Ao julgarem o REsp 629.346-DF os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Ministro Relator Ari Pargendler, de modo a manterem a sentença que havia reconhecido a inexigibilidade da cobrança de astreintes sem que houvesse a prévia intimação pessoal do devedor.¹⁵⁶

Posteriormente a Súmula 410 foi ratificada inúmeras vezes no Superior Tribunal de Justiça, criando assim uma sólida jurisprudência, com diversos precedentes e foi sacramentado a necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento das obrigações de fazer, nos termos da referida Súmula, conforme os trechos dos julgamentos expostos a seguir:

Durante o julgamento do EDcl no Agravo de Instrumento n.º 1.340.875 - RS pela 1.ª Turma o Relator Min. Arnaldo Esteves Lima citou em sua decisão que haviam reiterados precedentes anteriores, no sentido de que o termo inicial do prazo para

pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ - **AgRg no REsp: 993209 SE 2007/0232037-8**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 04/04/2008REPDJe 12/05/2008)

¹⁵⁵AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ANTERIOR À INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. II. Cumprida a obrigação de fazer antes mesmo da intimação ser efetuada - é o que se extrai do acórdão recorrido (fl. 87) - não há como incidir honorários advocatícios. III. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Agravo improvido. (STJ - **AgRg nos EDcl no REsp: 1067903 RS 2008/0138885-6**, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 21/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação DJe 18/11/2008)

¹⁵⁶PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido. (STJ - **REsp: 629346 DF 2004/0018906-6**, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 28/11/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/03/2007 p. 319RSTJ vol. 212 p. 359)

pagamento da multa, ocorreria somente após a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer.¹⁵⁷

¹⁵⁷EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.875 - RS (2010/0150046-7) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO (S) EMBARGADO : LUIZ MARTINS ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão em que neguei provimento a agravo de instrumento com os seguintes fundamentos, in verbis (fls. 385/386e): Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 21e): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. EXCESSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. No tocante ao valor da multa, cabe salientar que a cominação de multa por atraso deve ter caráter pedagógico e coercitivo para quem descumpre a ordem judicial, considerando que o bem jurídico tutelado de forma imediata é o respeito à tutela jurisdicional. 2. A multa não pode representar um excesso, extrapolando a obrigação principal que ensejou sua aplicação. Assim, facultada a iniciativa do julgador em modificar a penalidade da multa quando ela se mostrar excessiva, se determina a redução do seu valor ao limite do crédito feito ao ora agravado, corrigido monetariamente desde então (art. 461, § 6º, do CPC). Os embargos de declaração opostos pelo ora agravado foram acolhidos, com efeitos infringentes, reconhecendo o valor de R\$ 27.593,65 a título de astreintes (fls. 25/29e). Nas razões do recurso especial, aponta a CEF, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 241, II, e 461, § 6º, do CPC. Aduz, em síntese, que cumpriu o creditamento dos valores devidos a título de expurgos do FGTS no prazo estipulado, que deve ser contado a partir da juntada do mandado de intimação (fls. 31/60e). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a pretensão recursal esbarraria no óbice contido na Súmula 7/STJ. Decido. Não prospera a irrisignação, uma vez que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EMINENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO. IMPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. **Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.** II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AgRg no Ag 1.189.289/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 28/4/10) Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irrisignação, incidindo o comando inserto na Súmula 833/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a. Ademais, cumpre observar que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art.5411,parágrafo único, do CPC c.c.2555,§§ 1º e 2º, do RISTJJ, uma vez que os acórdãos colacionados não se assemelham ao caso vertente. O primeiro paradigma refere-se ao início da contagem de lapso para a interposição de recurso, ao passo que a hipótese dos autos trata do termo inicial da incidência da multa diária pelo cumprimento de decisão judicial. Da mesma forma, o segundo paradigma refere-se à nulidade da execução pela ausência de liquidez da sentença, não sendo a controvérsia tratada nos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Sustenta a embargante, em essência,

No julgamento do REsp n.º 1.139.297 RS pela 2.ª turma, o Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino citou na decisão, que embora não houvesse discussão nos autos a respeito da multa cominatória, era necessário lembrar da necessidade de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, de modo a observar o determinado através da Súmula 410 do STJ.¹⁵⁸

que a decisão seria omissa, porque teria deixado de apreciar a tese quanto "a impossibilidade de aplicação de multa por atraso no cumprimento de obrigação fixada em sentença, diante da incontroversa falta de liquidez do título executivo e do fato dos autos estarem inacessíveis à recorrente"(fl. 391e). Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada com o provimento do agravo de instrumento (fls. 391/395e). Decido. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é a existência de obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado no acórdão. Depreende-se, todavia, que não ocorreu a apontada omissão, buscando a embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição. Nesse sentido, transcrevo o ensinamento de Bernardo Pimentel Souza: Tendo o recurso de declaração a finalidade precípua de suprir omissão, eliminar contradição e aclarar obscuridade que contaminam o pronunciamento jurisdicional, não há como impedir a alteração do dispositivo da decisão embargada como consequência lógica do provimento do recurso. (in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 474) Convém lembrar que "Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (EDcl no RMS 18.110/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/5/06), e que "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)"(EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/5/06). Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Brasília, 12 de novembro de 2010. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator (STJ - **EDcl no Ag: 1340875**, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Publicação: DJ 24/11/2010) (grifo nosso)

¹⁵⁸RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.297 - RS (2009/0172137-3) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : CARLOS FERNANDO DE LIMA ADVOGADO : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO (S) RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS QUE SE SUPÕE VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. **INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO, NO PONTO, EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA

284/STF. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. JULGADOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL 'A QUO'. SÚMULA 13/STJ. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º., DO REGIMENTO INTERNO/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS FERNANDO DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que restou assim ementado (fl. e-STJ 461): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DO RÉU NA REMESSA DO NOME DO AUTOR PARA REGISTRO EM BANCO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Hipótese em que já houve ação revisional, onde foi, por decisão em agravo de instrumento, publicada em 16-03-04, deferido o pedido de cancelamento ou não cadastramento do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e, em sentença publicada em 03-06-04, revogada a liminar. Entretanto, a conduta do réu não pode ser considerada como ilícita para fins de indenização pois, tratando-se de providência extraprocessual, cumpria a intimação pessoal da instituição bancária, não restando superada a providência com a intimação do seu procurador. APELO DESPROVIDO. Opostos aclaratórios, foram desacolhidos pelo acórdão de fls. e-STJ 484/489. Em recurso especial apoiado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição da República, alegou o recorrente negativa de vigência ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de análise de normas referentes ao mérito da ação indenizatória e da apelação interposta; bem como aos arts. 38, 234, 236, caput e § 1º., 243, 244, 245 e 247, também do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a desnecessidade de intimação pessoal da parte adversa para cumprimento de decisão judicial que impedira a inscrição e/ou manutenção do nome do recorrente em cadastro de inadimplentes. Suscitou, ao fim, dissídio jurisprudencial. Contrarrazões às fls. e-STJ 561/567. É o relatório. Passo a decidir. A irresignação recursal não merece acolhida. Saliente-se, de início, no que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, que se apresenta deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012. Doutro giro, ausente o prequestionamento das matérias relativas aos arts. 38, 236, caput e § 1º., 243, 244, 245 e 247, também do Código de Processo Civil, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 282/STF. No mais, verifica-se que o aresto hostilizado negou provimento à apelação manejada em ação de indenização por danos morais advindos de descumprimento de decisão judicial - proferida está em ação revisional de contratos, em que se deferira pedido de não cadastramento do nome do recorrente em órgãos de proteção ao crédito, ou cancelamento de cadastro eventualmente existente -, aduzindo a insuficiência, para o cumprimento da obrigação de fazer determinada, da intimação do procurador da instituição bancária. A tese defendida pelo recorrente de suficiência, na hipótese em tela, da intimação do procurador do recorrido, contudo, não merece acolhida, eis que o entendimento da Tribunal local, no ponto, vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, como mostram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Demonstrada a contradição, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício. 2. **A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser intimada pessoalmente da**

Já no julgamento do AgRg no Ag 952833 RS pela 3.^a Turma o Min. Massami Uyeda em seu voto citou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerava imprescindível que a intimação da parte fosse pessoal, quando se trata

decisão judicial, especialmente nos casos em que há fixação de multa diária por descumprimento. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 997.887/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 05/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser necessária a intimação pessoal da parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer, notadamente quando há imposição de multa diária. 2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1.067.552/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/12/2009) Processo civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade. - A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no REsp 993.209/SE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/04/2008) **Muito embora, na hipótese dos autos, não haja discussão respeitante a multa cominatória, é de se memorar, quanto à necessidade de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer, o teor Súmula 410/STJ, posta nos seguintes termos: Súmula 410/STJ - A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.** Por fim, quanto ao dissídio que se intentou suscitar, igualmente inviável a insurgência especial. Com efeito, não houve a indicação adequada da questão federal controvertida, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que a recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009). Ad argumentandum, consigne-se que, além de não se prestar à adequada configuração de dissenso pretoriano o cotejo de acórdão recorrido com paradigma que se consubstancia em decisão monocrática (EDcl nos EREsp 1.161.483/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2010; AgRg nos EDcl no REsp 973.933/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/08/2010), e de o confronto entre arestos do mesmo tribunal não permitir o manejo de recurso especial com apoio na alínea c do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13/STJ, o dissídio deve ser comprovado nos moldes estabelecidos pelos arts. 541, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º., do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não guardam similitude fática com o caso dos autos. Ademais, não se procedeu ao devido cotejo analítico entre os julgados. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de junho de 2012. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - REsp: 1139297 RS 2009/0172137-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 27/06/2012) (grifo nosso)

de sentença mandamental, sobretudo naquelas em que houvesse a cominação de pena de multa em caso de descumprimento.¹⁵⁹

Durante o julgamento do AgRg no Ag n.º 1189289 RS pela 4.ª Turma, o Relator Min. Aldir Passarinho Júnior citou os precedentes em que o posicionamento da Corte Superior era favorável a intimação pessoal nas obrigações de fazer. Nesse julgamento houve a aplicação de multa de 1%, visto que o Ministro considerou o recurso procrastinatório, pois, visava apenas discutir matéria que já estava uniformizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a necessidade de intimação pessoal do devedor.¹⁶⁰

2.4 Posição doutrinária

Tendo em vista as peculiaridades da referida multa, observado que o valor desta pode ultrapassar o valor da obrigação principal, muito se discutiu a respeito da necessidade de intimação pessoal ou na pessoa do procurador constituído nos autos. A 2.ª e 3.ª fase das Reformas que ocorreram no Código Buzaid buscaram dar celeridade ao processo de execução, portanto, a necessidade de intimação pessoal do devedor era considerada para muitos como um retrocesso, incompatível com o sincretismo que fora imbuído no Código Reformado, tendo em vista que a intimação

¹⁵⁹AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER - INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR - NECESSIDADE - PRECEDENTES DA 3ª TURMA - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ - **AgRg no Ag: 952833 RS 2007/022547-3**, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/05/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/06/2008)

¹⁶⁰PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. **TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EMINENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO. IMPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.** II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ - **AgRg no Ag: 1189289 RS 2009/0090263-0**, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 13/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2010) (grifo nosso)

pessoal para cumprimento e obrigação de fazer remetia ao ato de citação.¹⁶¹ A respeito da necessidade de intimação pessoal do devedor aduz o ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior:

Quanto à não execução imediata da condenação, a jurisprudência evita os efeitos do abuso processual, estatuidando que a multa diária não é exigível senão depois de intimado pessoalmente o devedor a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer (Súmula no 410 /STJ). Mesmo, porém, quando o devedor tenha sido intimado, a demora exagerada na execução da multa pode ser tratada como ato de má-fé ou deslealdade processual, se dela adveio um crescimento da medida coercitiva que ultrapasse o valor da obrigação principal e possa acarretar a insolvência do devedor, ou que se torne medida incompatível com a equidade reclamada pelo dever de boa-fé no comportamento processual.¹⁶²

Havia divergências na Doutrina quanto a necessidade ou a dispensa da intimação pessoal do devedor para que efetuasse o cumprimento da obrigação de fazer, ou não fazer, enquanto alguns autores se posicionavam a favor, outros se posicionavam contra. O autor Cândido Dinamarco considerava que por se tratar de ato que depende unicamente do cumprimento pela parte, tendo a lei restado silente, havia a necessidade de intimação pessoal, já que a intimação ao advogado constituído nos autos não seria suficiente.¹⁶³ Sobre o assunto dispunha o autor Araken de Assis:

Embora omissos os arts. 642 e 643, imprescindível se ostenta, na execução fundada em título extrajudicial e perante os títulos judiciais arrolados no art. 475-N, parágrafo único do CPC, a citação do executado. Nos demais casos, bastará a intimação do vencido, na pessoa do respectivo advogado.¹⁶⁴

Para alguns autores a necessidade de intimação pessoal era em decorrência do ato a ser praticado pela parte ser material, por não ser ato processual não caberia a intimação na pessoa do advogado.¹⁶⁵ Para outros tendo em vista os princípios que norteavam a nova sistemática do Código Reformado, deveria ocorrer nos mesmos moldes da execução de título judicial que condenava ao pagamento de quantia certa

¹⁶¹NOGUEIRA, Antônio de Pádua Soubhie. Súmula 410 do STJ: breve análise crítica. **Revista de Processo**. Vol 190/2010. p. 231-256. Dez/2010.

¹⁶²THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2014.** p. 438/439

¹⁶³DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed.rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. Vol 4, p.525

¹⁶⁴ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Atual. De acordo com a Lei 11.232, de 22.12.2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 544

¹⁶⁵GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar** : volume 3 — 5. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. p. 99

(artigo 475-J), sendo, por norma, desnecessária a intimação pessoal do devedor, mesmo quando houvesse a imposição de multa.¹⁶⁶

Um argumento bastante utilizado pela doutrina, de forma contrária a necessidade de intimação pessoal do devedor, era que, para o procurador constituído nos autos era suficiente que apenas ele fosse intimado a respeito da fixação *dies a quo* para incidência da multa coercitiva e assim seria “salvo regra expressa em sentido contrário, um verdadeiro ‘porta-voz’ do que ocorre no plano do processo para o plano material (e vice-versa)”.¹⁶⁷

Muito se discutiu em relação ao modo de intimação para cumprimento, a controvérsia estava principalmente nas diferenças existentes entre as obrigações do artigo 475-J e 461 do Código Reformado. Ora, o devedor de uma quantia certa, teria uma multa já estipulada de 10% sobre o valor da condenação, não tendo contra si uma ordem judicial. Já o devedor de uma obrigação de fazer ou não fazer teria uma ordem para cumprir uma determinação judicial, devendo assim ser intimado pessoalmente, tendo em vista que uma eventual desobediência à ordem judicial traria consequências mais danosas para si, desse modo seria justificada a necessidade da cautela ao intima-lo pessoalmente.¹⁶⁸ Nesse sentido:

(...) o devedor de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, quando tem contra si ordem para cumprimento da decisão judicial, deve ser intimado pessoalmente, justamente pelas múltiplas e graves consequências de seu eventual desatendimento ao mandamento jurisdicional (como as astreintes, contempt of court ou a configuração de crime de desobediência). (...) ¹⁶⁹

Um dos argumentos utilizados em favor da intimação pessoal eram os casos em que o devedor permanecesse inerte por um lapso temporal o valor da multa poderia tornar-se excessivo. Bem como o credor poderia também permanecer inerte, deixando de requerer a conversão em perdas e danos ou mesmo de tomar outras providências para garantir o cumprimento da obrigação, de modo que ocorresse um aumento exorbitante no valor da multa, visto que seu valor não é limitado pelo valor da obrigação principal (por não se tratar de cláusula penal, não há limitações legais

¹⁶⁶NOGUEIRA, Antônio de Pádua Soubhie. Súmula 410 do STJ: breve análise crítica. **Revista de Processo**. Vol 190/2010. p. 231-256. Dez/2010..

¹⁶⁷BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, vol. 3. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 457

¹⁶⁸AMARAL, Guilherme Rizzo do. As Astreintes e o Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 182/2010. p. 181-214. Abr/2010.

¹⁶⁹WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Revista de Processo**. Ano 35. nº 182. abr/2010. São Paulo: RT, 2010, p. 188

ao montante a ser arbitrado). Por se tratar de um meio de coerção, ela não poderia tornar-se uma fonte de enriquecimento para a parte.¹⁷⁰

Outro ponto relevante utilizado como argumento favorável a intimação, era que o patrimônio que seria afetado e comprometido era o do devedor e por este motivo a intimação não poderia ser efetuada na pessoa do procurador constituído nos autos,¹⁷¹ bem como, a obrigação era dirigida a parte e não ao procurador constituído nos autos.¹⁷²

De forma majoritária a jurisprudência até a edição da Súmula e por alguns anos após decidiu-se pela intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, mas em determinado momento houve uma ruptura nas decisões que antes eram majoritárias, demonstrando assim que o Código Reformado já carecia de ajustes, as alterações efetuadas neste através das minirreformas já não satisfaziam mais.

Antes mesmo da chegada do Novo Código de Processo Civil já havia divergências em relação à Súmula 410 do STJ, logo após a aprovação da súmula que ocorreu uma separação no entendimento das turmas do STJ, gerando assim uma divisão na jurisprudência, onde a 1.^a e a 2.^a turma entendiam ser desnecessário intimar pessoalmente a parte, bastando a intimação do procurador, visando a garantia da efetividade do processo, a isonomia e uniformização dos procedimentos. Já as 3.^a e 4.^a turmas entendiam que a intimação pessoal se fazia necessária porque o valor da referida multa poderia ultrapassar o valor da própria condenação, sem que o devedor estivesse ciente da decisão que deveria cumprir. Gerando assim, uma diferença considerável entre o valor da multa e o valor efetivo da condenação.¹⁷³ Assim, para que o processo fosse justo e equilibrado para as partes envolvidas, era necessário

¹⁷⁰GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. p.605

¹⁷¹PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil**, volume II – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 368 e 745

¹⁷²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014. p.132

¹⁷³PEREIRA, Rafael Caselli. **A SÚMULA 410 NA MARCA DO PÊNalti – A CORTE ESPECIAL DO STJ ESTÁ PRESTES A DEFINIR PELA SUPERAÇÃO (OVERRULING) OU MANUTENÇÃO DO ENUNCIADO ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO ERESP 1.360.577 E ERESP 1.1371.209 – POR RAFAEL CASELLI PEREIRA**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-sumula-410-na-marca-do-penalti-a-corte-especial-do-stj-esta-prestes-a-definir-pela-superacao-overruling-ou-manutencao-do-enunciado-atraves-do-julgamento-do-eresp-1-360-577-e-eresp-1-1371-209-por-rafael-caselli-pereira>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

que houvesse mecanismos de defesa e de reação contra todo e qualquer ato judicial.¹⁷⁴

¹⁷⁴Assis, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. Araken de Assis. – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

3 INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 Intimações em geral e da obrigação de fazer e não fazer

A inclusão social que foi promovida pela virada do século e até mesmo a chegada da *Internet* exigiram alterações nas normas processualistas, a sociedade do século XXI estava em constante transformação.¹⁷⁵ Em um determinado momento as modificações individuais feitas no Código de 1973 através das minirreformas, que em grande maioria foram inseridas para suprir a carência de disposição sobre determinados assuntos, não eram mais suficientes.

Assim, no dia 18 de março de 2015 entrou em vigência o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 13.105 de 2015, trazendo consigo inúmeras mudanças, visto que, o Código anterior foi criado para uma sociedade diferente daquela que estava sendo conduzida pelas suas normas.¹⁷⁶

O novo Código caracterizou-se por dar um passo à frente, sem romper com o passado, os direitos conquistados foram mantidos e aprimorados, as necessidades reclamadas pela sociedade foram incluídas em seu rol. A respeito da necessidade de um Novo Código, os motivos expostos pelos processualistas eram de que um sistema processual civil que não possibilitasse o reconhecimento dos direitos que fossem ameaçados ou violados de cada um dos indivíduos que estavam sendo protegidos pela lei, não estaria condizente com as garantias presentes na Constituição Federal, as decisões não podem ser contrárias ao que diz a lei e, dessa maneira, os direitos fundamentais dos cidadãos devem ser protegidos conforme o texto legal,¹⁷⁷ e mesmo tendo sido:

Elaborado embora com a mais fina técnica processual, o CPC de 1973 passou, nos seus mais de 40 anos de vigência, por um grande número de reformas pontuais, que, se foram necessárias em razão da evolução da sociedade e da necessidade de correspondência na legislação instrumental, terminaram por descaracterizá-lo como um

¹⁷⁵SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1a- ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2015. p. 437-467.

¹⁷⁶FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1996. p. 487-482.

¹⁷⁷**Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

todo homogêneo. **Desfigurado, boa parte da doutrina passou a referir-se a ele não sem razão como uma “colcha de retalhos”, a recomendar, na opinião de muitos, a elaboração de uma nova lei que substituísse integralmente o diploma processual**¹⁷⁸. (grifo nosso)

Ante a ineficácia de um sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a ser desprovido da efetividade, com efeito, as normas tornam-se utópicas, sem que haja segurança na aplicação por meio do processo, gerando assim instabilidade jurídica. Não há nenhum método garantido, o Código de 73, durante duas décadas foi suficiente para reger as normas processuais, porém, a partir dos anos noventa, consecutivas alterações foram efetuadas, conhecidas como minirreformas, de modo a promover uma adaptação deste às alterações que estavam ocorrendo na sociedade¹⁷⁹ e na forma de funcionamento das instituições.¹⁸⁰

Mesmo possuindo uma estrutura que visava abranger inúmeros conteúdos, podemos observar que diversos artigos do Código de 1973 foram alterados ou revogados por leis posteriores, todavia vários de seus institutos foram apenas adequados à realidade atual no novo Código. Desse modo, o declínio da ligação que existia entre as normas processuais provocaram um efeito que já era previsto, devido às alterações incluídas de forma regular no Código Reformado, sendo possível observar que essas mudanças comprometeram sua forma sistemática.¹⁸¹

Assim, a ausência ou a omissão de regulamentação acerca de alguns institutos deixaram lacunas no Código Reformado, carecendo este de interpretação. Embora

¹⁷⁸MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. ÁVILA Henrique. **Algumas das principais alterações do novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>. Acesso em: 31 Ago. 2020

¹⁷⁹**Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹⁸⁰Nesse sentido o Ministro Luiz Fux ao referir sobre a necessidade de um novo Código de Processo Civil citou: “O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça”. Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Acesso em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>

¹⁸¹Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

criadas e planejadas com a principal finalidade de facilitar o andamento processual, as minirreformas ao tentarem suprir as lacunas existentes, instauraram um grau de instabilidade processual.

Ao entrar em vigência o novo Código de Processo Civil trouxe consigo consideráveis alterações, estabeleceu amplas modificações no sistema jurídico processual, como o potencial de celeridade processual, uma menor complexidade e uma simplificação do sistema, proporcionando assim uma coesão mais visível e permitindo ao juiz o direcionamento de sua atenção ao mérito da causa.¹⁸²

Com o propósito de assegurar o devido processo legal, o novo Código trouxe consigo os princípios positivados pela Constituição Federal de 1988, incumbindo a figura do magistrado de coibir quaisquer comportamentos que coloquem em risco a celeridade processual.¹⁸³ Em meio as mudanças introduzidas o novo Código reforçou a utilização da jurisprudência para a solução de eventuais controvérsias, conforme expõe o artigo 926, em seu *caput*: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.^{184 185}

Por fim, inúmeros artigos do novo Código tiveram seu texto apenas adequados ou reescritos, outros tiveram pequenas alterações, quando comparados com o texto do Código Reformado. Através desta perspectiva é necessário olhar para ambos os Códigos de forma comparativa, tendo em vista que o Código de 73 transformou-se no que os doutrinadores chamam de uma “colcha de retalhos”, logo, percebe-se fazer sentido o novo Código possuir resquícios das reformas efetuadas em seu antecessor, visto que o intuito das minirreformas era modernizar o Código Buzaid.

No que diz respeito às intimações, no novo Código o conceito foi alterado através de mudanças pontuais no texto do artigo:

¹⁸²**Código de processo civil e normas correlatas.** – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹⁸³CRUZ E TUCCI. José Rogério. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 192/2011. p.193 – 208. Fev/2011..

¹⁸⁴Brasil. **Lei n.º 13.105/2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 01 nov. 2020

¹⁸⁵Nesse sentido: “No âmbito dos tribunais, a jurisdição poderá se dar através de ações e incidentes processuais, compreendidos como processos de sua competência originária, ou através dos meios de impugnação das decisões judiciais” (Anotações aos artigos 926 a 928). Novo código de processo civil anotado / **OAB**. – Porto Alegre: OAB RS, 2015. p.693

Novo Código	Código Reformado
Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.	Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, <u>para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.</u>

Novo Código de Processo Civil: comparado¹⁸⁶

O novo Código também inovou ao possibilitar, de forma facultativa, que os advogados promovessem a intimação do procurador da parte contrária através dos Correios, desde que a cópia do ofício de intimação fosse juntada aos autos com o aviso de recebimento (artigo 269, §1.º, sem correspondência no CPC de 1973), porém, essa intimação não poderia ser efetuada diretamente pelo advogado para a parte contrária, o modo de envio é definido por lei e é somente permitido o envio de advogado para advogado.

É possível observar que para o Código Reformado a intimação era efetuada com o objetivo de que a parte realizasse alguma ação, consistente em fazer ou deixar de fazer algo. Para o Novo Código os efeitos provocados pela utilização do termo dar “ciência” são variáveis de acordo com a necessidade do processo.¹⁸⁷ Outra mudança no formato das intimações foi positivada pelo artigo 270:

Novo Código	Código Reformado
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.	Art. 237, Parágrafo único. As intimações <u>podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.</u>

Novo Código de Processo Civil: comparado¹⁸⁸

Como forma de elucidar, o artigo citado definiu como preferencial que a intimação fosse realizada através do meio eletrônico sempre que fosse possível efetuar-las dessa forma, essa disposição teve como objetivo reduzir o tempo de andamento do processo, trazendo celeridade processual.¹⁸⁹ Assim, a intimação através do meio eletrônico passou a ter preferência sobre as intimações efetuadas

¹⁸⁶NEVES, Daniel Amorim Assumpção. FUX Luiz. **Novo CPC comparado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. v. 1.p. 408

¹⁸⁷AMARAL, Guilherme Rizzo do. **Alterações no novo CPC: o que mudou? Comentários por artigos e precedente jurisprudenciais**. 3.ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018. Livro em formato eletrônico.

¹⁸⁸NEVES, Daniel Amorim Assumpção. FUX Luiz. **Novo CPC comparado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. v. 1.p. 408

¹⁸⁹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Livro em formato eletrônico.

através do DJe,¹⁹⁰ mas quando não fosse efetuada por meio eletrônico seria considerada as intimações realizadas através das publicações nos órgãos oficiais (artigo 237).

Por fim, se não fosse possível efetuar a intimação através dos meios eletrônicos e não houvesse publicação em órgão oficial os advogados das partes deveriam ser intimados pela secretaria ou pelo escrivão, por carta ou pessoalmente (artigo 273), ou não dispendo a lei de outro modo também seriam dirigidas as partes do processo através do correio, ou pessoalmente (artigo 274). Nota-se que essa forma de intimação também poderá ser dirigida aos demais sujeitos do processo e não somente às partes do processo (ex.: peritos), nos casos em que as intimações fossem frustradas pelo meio eletrônico ou através dos correios, deveriam ser efetuadas pelo oficial de justiça e como última hipótese a figura da citação por edital (artigo 275).¹⁹¹

As obrigações de fazer ou não fazer, e entrega de coisa (de natureza não pecuniária) pressupõem uma ação que deva ser realizada pelo réu,¹⁹² mas antes de adentrar no modo de intimação das obrigações de fazer ou não fazer e entrega de coisa do Novo Código, se faz necessária uma análise comparativa dos artigos do novo Código em relação aos artigos do Código Reformado, de modo a verificar suas principais alterações. É sob essa ótica que será comparado o conteúdo de alguns dos artigos do Código Reformado com as disposições acerca do mesmo tema no Novo

¹⁹⁰Nesse sentido, acerca da superioridade da intimação eletrônica tem decidido a jurisprudência: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra por meio de portal eletrônico. 2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original). 3. **Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015.** 4. **Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica.** 5. Tempestividade do recurso, na espécie. 6. AGRADO INTERNO PROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp: 903091 RJ 2016/0098167-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2017) (grifou-se)

¹⁹¹AMARAL, Guilherme Rizzo do. **Alterações no novo CPC: o que mudou? Comentários por artigos e precedente jurisprudenciais.** 3.ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018. Livro em formato eletrônico.

¹⁹²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 2 v. Livro eletrônico.

Código, a fim de analisar as alterações efetuadas no texto da Lei. Só assim, será possível analisar de forma clara os requisitos previstos em cada Código.

Ao analisar os textos do Código Reformado e do Código vigente, é possível observar as diferenças existentes entre os textos e a forma de tratamento dado ao tema trabalhado entre ambos os códigos, conforme exposto no quadro comparativo¹⁹³ a seguir, onde o texto em destaque em negrito identifica as novidades presentes no novo Código e no texto do Código Reformado o sublinhado indica as diferenças em relação ao texto do Código de 2015:¹⁹⁴

Novo Código	Código Reformado
Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer , o juiz, se procedente o pedido , concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.	Art. 461. Na ação que tenha por objeto <u>o cumprimento de obrigação</u> de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica <u>da obrigação</u> ou, <u>se procedente o pedido</u> , determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente <u>ao do adimplemento</u> .
Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.	
Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente .	§ 1º A obrigação somente <u>se converterá</u> em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção <u>do</u> resultado prático <u>correspondente</u> .
Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação .	§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa <u>(art. 287)</u> .
Sem correspondente no CPC/2015	<u>§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.</u>

¹⁹³ **NOVO CPC QUADRO COMPARATIVO – CPC/1973 > CPC/2015**. Elaborado pelo grupo de pesquisa do Prof. José Miguel Garcia Medina. Disponível em <https://professormedina.files.wordpress.com/2018/06/quadro-2015-1973-horizontal.pdf> acesso em 05 jul. 2020

¹⁹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção ; FUX Luiz . **Novo CPC comparado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. v. 1. p. 116-167

<p>Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.</p>	<p>§ 4º <u>O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.</u></p>
<p>Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.</p> <p>§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.</p>	<p>§ 5º Para <u>a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição</u> de força policial.</p>
<p>§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.</p>	<p>Art. 842.0 mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, <u>um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.</u></p> <p>§ 1º <u>Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.</u></p>
<p>§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.</p>	<p>Sem correspondente no CPC 1973.</p>
<p>§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber</p>	<p>Art. 644. <u>A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.</u></p>
<p>§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional</p>	<p>Sem correspondente no CPC 1973.</p>

<p>Art. 537. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluda, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.</p>	<p>§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.</p>
<p>§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.</p>	<p>Sem correspondente no CPC 1973.</p>
<p>§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016)</p>	<p>Sem correspondente no CPC 1973.</p>
<p>§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.</p>	<p>Sem correspondente no CPC 1973.</p>
<p>§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.</p>	<p>Sem correspondente no CPC 1973.</p>
<p>Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.</p>	<p>Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, <u>o devedor</u> será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe <u>assinar</u>, se outro não estiver determinado no título executivo.</p>
<p>Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.</p>	<p>Art. 633. Se, <u>no prazo fixado</u>, <u>o devedor</u> não satisfizer a obrigação, é lícito ao <u>credor</u>, nos próprios autos do processo, requerer <u>que ela seja executada</u> à custa do <u>devedor</u>, ou <u>haver perdas e danos</u>; <u>caso em que ela se converte</u> em indenização.</p>
<p>Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.</p>	<p>Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.</p>
<p>Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.</p>	<p>Art. 634. Se <u>o fato</u> puder ser <u>prestado</u> por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exequente, <u>decidir</u> que aquele <u>o realize</u> à custa do executado.</p>
<p>Art. 822. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.</p>	<p>Art. 642. Se o <u>devedor</u> praticou <u>o</u> ato, a cuja abstenção estava obrigado <u>pela</u> lei ou <u>pelo</u> contrato, o <u>credor</u> requererá ao juiz que <u>lhe</u> assine prazo para desfazê-lo.</p>

Art. 823. Havendo recusa ou mora do executado , o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele que responderá por perdas e danos.	Art. 643. Havendo recusa ou mora do <u>devedor</u> , o <u>credor</u> requererá ao juiz que mande desfazer o ato à <u>sua</u> custa, <u>respondendo o devedor</u> por perdas e danos.
Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.	Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos.
Art. 536. §4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.	Art. 644. <u>A sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.</u>
Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.	Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, <u>o juiz</u> , ao despachar a inicial, fixará multa por <u>dia</u> de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.
Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo , o juiz poderá reduzi-lo.	Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo <u>se excessivo</u>
Art. 806.0 devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias , satisfazer a obrigação.	Art. 621.0 devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, <u>dentro de 10 (dez) dias</u> , satisfazer a obrigação <u>ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.</u>
§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.	Parágrafo único. <u>O juiz</u> , ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.
§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.	Art. 625. <u>Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor,</u> mandado de imissão na posse ou <u>de</u> busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou <u>de</u> móvel.

Novo Código de Processo Civil: comparado¹⁹⁵

Diante do comparativo exposto, é possível observar as diferenças no texto de ambos os Códigos e as disposições de cada um acerca do mesmo assunto, a intenção do legislador foi dar a maior quantidade possível de detalhes relacionados às

¹⁹⁵NEVES, Daniel Amorim Assumpção ; FUX Luiz . **Novo CPC comparado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. v. 1. p. 408

obrigações de fazer ou não fazer e entrega de coisa¹⁹⁶. As *astreintes* novamente poderão ser inseridas no processo como meio de coerção, seja na execução (artigo 814) ou na fase de cumprimento de sentença (artigo 536). Outra vez não foi estipulado o prazo para cumprimento, permanecendo à livre-escolha do magistrado.¹⁹⁷

No que diz respeito à sua aplicação, pode-se observar que o novo Código se preocupou em informar as fases do processo em que a multa poderia ser aplicada e que poderia ser aplicada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte (artigo 537)¹⁹⁸. Outra característica importante é a possibilidade de cumprimento provisório, motivo pelo qual deve ocorrer o depósito em juízo do valor devido (sendo autorizado o levantamento do valor apenas após o trânsito em julgado, visto que difere da execução provisória comum).

Uma grande novidade foi a inclusão das penas de litigância de má-fé nos casos de descumprimento injustificado (frisa-se que deverá ocorrer o descumprimento doloso, já que o caráter desta é punitivo diferentemente das *astreintes*), sem prejuízo de eventuais sanções criminais por prática de crime de desobediência,¹⁹⁹ou seja,

¹⁹⁶AMARAL, Guilherme Rizzo do. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro em formato eletrônico.

¹⁹⁷ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**, volume II: parte geral: institutos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 2 v. Livro em formato eletrônico.

¹⁹⁸WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Código de processo civil comparado**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Livro eletrônico).

¹⁹⁹Sobre o assunto dispõe o autor Araken de Assis: “É duvidoso que o descumprimento da ordem judicial, na execução do art. 536, caracterize crime de desobediência. Segundo a jurisprudência do STJ, ‘para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento’. Ora, no caso, a cumulação não é inequívoca e, de todo modo, há a sanção específica decorrente do dolo processual. Seja como for, o simples aceno da responsabilidade pena não constitui constrangimento a ensejar *habeas corpus*. Esse remédio processual, como acontece no caso do devedor de alimentos (art. 528, § 3.º) exibirá natureza civil. E o juízo da execução é absolutamente incompetente para decretar a prisão fundada no descumprimento de ordem judicial. Desse modo, caberá ao juízo da execução remeter cópias do processo ao Ministério Público, para os devidos fins”. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. (Livro em formato eletrônico). Nesse mesmo sentido, conforme jurisprudência do STJ ocorrendo a incidência das *astreintes* não ocorrerá punição criminal: PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA. **Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a**

essas consequências existem de forma autônoma, logo, a incidência da multa não afasta a aplicação das demais, caso a medida coercitiva não alcance o objetivo pretendido, o magistrado poderá determinar outras medidas para que o devedor cumpra a obrigação. A inclusão das penas de litigância de má-fé evidencia as diretrizes fundamentais do Código Processual de 2015: a boa-fé e a cooperação.²⁰⁰

No Código Reformado havia uma lacuna acerca da possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo sido suprida através das disposições do novo Código no artigo 536, §4.º. Outro fator de suma importância, é o legislador empregar no artigo mencionado o termo “medida necessária” autorizou que a fixação da multa ocorresse de modo fixo, periódico ou progressivo.²⁰¹

Subsidiariamente foi aplicado as disposições do artigo 525 no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer (o artigo 525 dispõe acerca das obrigações de pagar quantia certa e o decurso do prazo para pagamento voluntário do artigo 523, dando início ao prazo de 15 dias para apresentação de impugnação do devedor nos autos). Em relação à obrigação de entrega de coisa certa o novo Código ratificou a sistemática já presente no Código Reformado. A Lei n.º 8953/94 alterou o dispositivo de modo a permitir a utilização dessa obrigação através de cláusula presente no título executivo extrajudicial, permanecendo assim essa disposição no CPC/2015.²⁰²

O novo Código também dispôs de forma expressa acerca de quem é o destinatário da multa: o exequente, assunto no qual o Código Reformado era omissivo e provocou grandes debates a respeito do destinatário da multa, enquanto uns entendiam ser o Estado (porque a multa só seria devida após o descumprimento de

ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes). Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida. (STJ - **HC: 22721 SP 2002/0065354-0**, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/05/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 30/06/2003 p. 271)

²⁰⁰WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Temas essenciais do Novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro em formato eletrônico

²⁰¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Livro em formato eletrônico.

²⁰²NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. (Livro eletrônico).

uma ordem judicial), outros entendiam que a multa era devida ao exequente (visto que este havia sido lesado pelo descumprimento da obrigação).

A conversão da obrigação em perdas e danos permaneceu, bem como a discricionariedade do juiz ao definir o prazo necessário para cumprimento da obrigação. A alteração do artigo 814 constituiu na determinação de que a multa seja arbitrada de forma periódica, por não haver disposições acerca do valor desta, novamente foi permitido que fosse aplicado a discricionariedade do magistrado de acordo com o caso concreto²⁰³, nesse aspecto é possível dizer que houve apenas uma adequação legislativa, tendo em vista que no teor do artigo 461 do Código Reformado, já constava referência a multa periódica, mesmo que o texto do artigo 645 mencionasse multa diária. Convém salientar, que o magistrado ainda poderá efetuar a alteração do valor fixado, por que a multa não faz coisa julgada material.²⁰⁴ Nesse sentido:

O juiz deve fixá-la em montante suficiente para atemorizar o devedor, exercer sobre ele uma pressão eficiente, apta para induzi-lo a cumprir a obrigação. O valor pode ser modificado a qualquer tempo, adequando-se às circunstâncias e à conduta do devedor. Muito se discutiu se o valor da multa estaria limitado pelo da obrigação principal. A lei não estabelece limite, e a multa não é obrigação acessória, mas meio de coerção. Mas não poderá extrapolar os limites do razoável e erigir-se em fonte de enriquecimento sem causa. Não pode ser tal que o credor passe a torcer para que a obrigação não seja cumprida, e que o atraso do devedor se estenda pelo tempo mais longo possível. Verificando o juiz que já correu por tempo suficiente, e que o devedor manteve-se renitente, deve dar por encerrada sua incidência e fazer uso de outros meios de coerção, ou converter a obrigação em perdas

²⁰³Nesse sentido: "(...) assim, deve o magistrado, atentar para a situação econômica do destinatário da ordem judicial. Por certo, para quem percebe um salário mínimo mensal, a possibilidade de ter de desembolsar a quantia referente a um mês de seu trabalho é digna de grave preocupação. De outro lado, a fixação de multa no valor de um salário mínimo em face de uma instituição bancária pode não surtir o efeito que se espera. Assim, em face de grandes empresas é recomendável que o valor da multa seja arbitrado em montante que não possa ser tomado por elas como custo operacional. (...) Contudo, a revisão do valor e da periodicidade da multa, bem como sua exclusão, devem ser tratadas com extrema cautela pelo Juízo. Isso porque, se se criar no Poder Judiciário a prática de frequentemente minorar a multa, seja pela redução de seu valor, seja pelo alargamento de sua periodicidade, corre-se o risco de desacreditar o instituto e, por conseguinte, enfraquecê-lo". ROMANO, Giliani Costa. O instituto da multa coercitiva (astreintes) no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.105, n.967, p. 305-315, maio/2016.

²⁰⁴Julgados acerca do tema dispõem que: "A Jurisprudência da Casa é pacífica em afirmar que o valor fixado a título de multa cominatória não faz coisa julgada material (art. 461, § 6º, do CPC), podendo ele ser alterado para mais ou para menos, a qualquer tempo, sempre que se tornar insuficiente ou excessivo à finalidade a que se destinava" (STJ, 4ª T., **AgRg no AREsp 172.561/RJ**, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, ac. 17.12.2013, DJe 03.02.2014).

e danos. E se, pelo período em que correu, a multa tornou-se excessiva, o juiz deve reduzi-la ao razoável.²⁰⁵

Entretanto, apesar das disposições inovadoras o novo Código não dispôs de forma expressa a forma de intimação do devedor, tendo em vista as inúmeras controvérsias geradas pelo tema. Assim, com o advento do novo Código de Processo Civil, sobreveio novamente à tona a discussão acerca da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, que exige a prévia intimação pessoal do devedor para cobrança de multa, ela foi superada ou continua em vigência? Na execução das obrigações de entrega de coisa, o prazo arbitrado pelo atual Código é de 15 dias para o cumprimento voluntário (no artigo 806 houve a ampliação do prazo anteriormente estipulado pelo Código Reformado). O artigo 513 do Código atual prevê em seu parágrafo 2.º acerca da obrigação de pagar quantia certa:

O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Importante salientar que no atual Código (artigo 513) há a necessidade de iniciativa do credor para que se dê início a fase de cumprimento de sentença nas obrigações de pagar quantia certa, pois anteriormente pressupunha-se que não fosse necessário ter o requerimento do autor, permanecendo a possibilidade de cumprimento de ofício apenas para as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, considerando as disposições do texto anterior o atual Código retrocedeu neste aspecto.²⁰⁶

O parágrafo 2.º do referido artigo ao citar “sentença” utiliza a expressão em sentido amplo, abrangendo assim toda e qualquer decisão judicial.²⁰⁷ Desse modo, vemos que no Código em vigência, em regra, a intimação pessoal do devedor é

²⁰⁵GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Curso de direito processual civil vol. 3 – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro em formato eletrônico.

²⁰⁶NEVES, Daniel Amorim Assumpção ; FUX Luiz . **Novo CPC comparado**. 3. ed. São Paulo: Metodo, 2016. v. 1. p. 408

²⁰⁷CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo comentado:: Informativo 643-STJ**. 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/04/informativo-comentado-643-stj.html#more>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

dispensada, bastando à intimação na pessoa de seu procurador constituído nos autos para cumprimento das obrigações de pagar quantia certa,²⁰⁸ logo a regra geral conforme o entendimento de grandes processualistas é de que o novo Código determina que o início do cumprimento da sentença se dê através da intimação do advogado do devedor.

Método similar deve ser observado nas condenações que contenham obrigações de fazer, não fazer, e entrega de coisa, ao cumprimento de sentença utiliza-se no que lhe couberem as regras do artigo 525, que remete ao artigo 523, onde se subentende que a intimação do devedor poderá ocorrer através de seu advogado, de acordo com o que é disciplinado no texto do artigo 513 referente ao cumprimento de sentenças que têm por obrigação o pagamento de quantia certa. Dando a entender que a regra vale para a prestação de quantia certa e para as obrigações de fazer, e assim a intimação do devedor para o cumprimento de sentença das obrigações de fazer e não fazer deve ser efetuada na pessoa de seu advogado, através de intimação eletrônica.

Desse modo, observamos que a regra conforme o Artigo 513 é a de que toda intimação para cumprimento de sentença, independente da obrigação, será efetuada pelo DJe (Diário da Justiça Eletrônico), na pessoa do Advogado constituído nos autos do processo. Mesmo sendo regra, há, contudo, exceções:

a) A intimação deverá ser feita através de carta com aviso de recebimento, quando o executado for representado pela Defensoria Pública ou nos casos em que não há procurador constituído nos autos (inc. II do § 2.º do art. 513), excetuada as hipóteses previstas de intimação por edital (art. 513, IV). Essa regra é aplicada, entre outros, ao caso de devedor cujo mandado ad judícia foi outorgado com prazo certo de vigência, como, por exemplo, até o fim da fase de conhecimento, nos casos em que outro credenciamento não tenha ocorrido para a fase de execução.

b) A intimação deverá ser feita através de meio eletrônico, quando se tratar de empresas públicas e privadas, quando não houver advogado constituído nos autos. Visto que, conforme disposto no Art. 246, § 1.º, há obrigatoriedade de cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Esse modo

²⁰⁸Marinoni, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. - - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

de intimação não será aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 513, § 2.º, III e Art. 246, §1.º).

c) A intimação será efetuada por edital quando o devedor houver sido citado por edital na fase de conhecimento (art. 256) e permanecer revel (art. 513, § 2.º, IV).²⁰⁹

É possível observarmos que ao tratar do mesmo assunto, assim como no Código Reformado, no novo Código não houve regulamentação específica acerca da intimação pessoal ou não da parte para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, porém, conforme o entendimento presente na jurisprudência, não houve revogação da Súmula 410. Portanto, diante do previsto no artigo 513, a doutrina de forma majoritária passou a sustentar que o Código atual dispõe que a intimação pode ser feita na pessoa do advogado do devedor, estando assim a Súmula 410 do STJ superada após o advento do novo Código.²¹⁰ Pois, a regra geral presente no atual CPC é de que as intimações ocorram na pessoa do advogado, afastando assim a aplicação da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao fato do novo CPC ter sido omissivo em relação à exigibilidade de intimação pessoal da parte ou através de seu advogado, não havendo nenhuma abordagem do tema ou disposições normativas acerca da questão que decorre das situações previstas pelo Artigo 536, para muitos o debate chegou ao fim através do artigo 513, §2º, I, onde há as previsões gerais relativas ao cumprimento de sentença com previsão de intimação do devedor na pessoa do seu advogado, afastando a exigibilidade de intimação pessoal, validando assim a intimação efetuada através do procurador devidamente constituído nos autos.

Conseqüentemente, para diversos processualistas o entendimento é de que a questão mais importante e que enseja maior atenção é a solução da controvérsia em torno da aplicabilidade da Súmula 410 do STJ, o que ocorreu através do entendimento pacificado definitivamente pelo atual Código, ao tratar sobre o cumprimento de sentenças que tenham por objeto as obrigações de fazer, de não fazer, ou de entrega de coisa²¹¹, nesse sentido:

O CPC-2015 resolveu as polêmicas que surgiram ao tempo do CPC-1973 em torno do modo como essa intimação vai realizar-se. Além

²⁰⁹Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 70-71

²¹⁰NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2017. (Livro eletrônico).

²¹¹MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Livro eletrônico).

disso, o CPC-2015 esclareceu que essa intimação deverá ocorrer no cumprimento de sentença para efetivar qualquer prestação (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia). O § 2º do art. 513 do CPC regula o assunto: o devedor será intimado para cumprir a sentença.

No inciso 1 do §2º do art. 513, estabelece-se a regra geral de intimação do devedor: pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Assim, até mesmo na execução da multa (art. 537, CPC), o devedor terá de ser intimado e poderá sê-lo na pessoa do seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal. Com isso, fica superado, nessa parte, o enunciado 410 do STJ, que, embora impusesse a intimação do devedor, o que está de acordo com o CPC-2015, determinava que ela fosse necessariamente pessoal, o que contraria o novo Código.²¹²

Por tais razões, a intimação efetuada ao procurador da parte, seja a efetuada através do processo eletrônico ou por publicação nos órgãos oficiais, tornou-se o formato padrão de intimação do devedor para o cumprimento da sentença que exige obrigação de fazer ou não fazer, excetuados os casos do parágrafo 2.º, II, III e IV, e §3.º do Artigo 513, do novo Código de Processo.²¹³

3.2 Superação da súmula 410 do STJ?

A análise da aplicabilidade da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, que normatiza a forma em que deverá ocorrer a intimação do devedor, após a promulgação do novo Código faz-se necessária devido à ausência de revogação do referido enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça após a chegada do Código em vigência. A edição desta Súmula se deu devido à omissão do Código Reformado ao tratar sobre o tema, o novo Código, de forma geral, em que pese não ter definido expressamente a forma de intimação e sim subsidiariamente, não é omisso em relação ao assunto, pelo contrário, trata-o de modo cristalino ao normatizar a forma em que deverá ocorrer a intimação do devedor para cumprimento da sentença mandamental. Portanto, a aplicabilidade da Súmula foi prejudicada, o texto do Código é contrário ao da Súmula.

Entretanto, antes do advento do novo Código já havia divergências em relação à Súmula 410, visto que após a aprovação da Súmula ocorreu uma separação no

²¹²DIDIER Jr., Fredie. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. Jr.,7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 465

²¹³PEREIRA, Rafael Caselli. **A chegada do novo CPC/2015 e o adeus à Súmula 410 do STJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-13/chegada-cpc2015-adeus-sumula-410-stj>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

entendimento das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, gerando assim uma divisão na jurisprudência. A 2.^a Seção do STJ em julgamento de Embargos de Divergência, passou a admitir uma interpretação distinta, afastando-se de sua forma literal, permitindo que a intimação do devedor ocorresse na pessoa de seu advogado, tal como era ordinariamente no cumprimento de sentença que condenava ao pagamento de quantia certa (artigo 475-J). Assim, constou da ementa do EAg 857.758/RS,²¹⁴ da 2.^a Seção, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, a intimação poderia ser efetuada através da pessoa do advogado do devedor, mesmo sendo a intimação pessoal indispensável para a exigibilidade do pagamento da multa.²¹⁵

²¹⁴PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes. 2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: **(i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto.** 3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, **o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa.** Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: **(i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação.** 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAg: 857758 RS 2010/0010160-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/02/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2011) (grifou-se)

²¹⁵BALZANO. Felice. A Súmula 410 e a incoerência do STJ uma tentativa de se atropelar o devido processo legal. **Revista de Processo**. Vol. 231/2014. p. 255-285. Maio/2014.

O julgamento provocou instabilidade no que até então era um entendimento pacificado, a Ministra Relatora Nancy Andrighi citou em seu voto que a intimação do devedor para cumprimento da obrigação poderia ser efetuada na pessoa de seu procurador, porque essa ação refletia as reformas que estavam sendo efetuadas no Código Reformado, imprimindo neste a celeridade processual. Assim, deveria a intimação ocorrer no mesmo molde definido para as obrigações de pagar quantia certa, devido à ausência de distinção ontológica entre as duas obrigações.

A relatora também citou que o descumprimento da obrigação teria como resultado uma dívida pecuniária, que estaria sujeita ao artigo 475-J e então a intimação seria efetuada através do procurador constituído nos autos e determinou que a incidência da multa tivesse como marco inicial a intimação através do procurador. Se ocorresse o término do prazo para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, e essa não fosse cumprida, dar-se-ia início a incidência das *astreintes*. Através desse julgamento, a Súmula 410 ficou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. Os Ministros também presentes no julgamento votaram com a Ministra Relatora no caso em análise.

Para muitos ocorreu o chamado *overruling*²¹⁶ (quando um precedente normativo é superado) da Súmula 410, tendo em vista que esta perdeu sua força vinculante e passou a não mais ser seguida majoritariamente nos casos análogos, visto que a 2.^a turma passou a aplicar o mesmo entendimento em casos posteriores:

No julgamento do REsp 1121457/PR de 2009,²¹⁷ que também teve como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, foi invocado o precedente do EAg 857.758/RS,

²¹⁶Nesse sentido aduz o autor: No nosso sistema, a superação do entendimento há de ser sempre expressa e fundamentada, na forma do art. 927, § 4º, do CPC. Os §§ 2º a 4º do art. 927 tratam da questão da superação do entendimento, estabelecendo que a alteração da tese jurídica de súmula ou julgamento de casos repetitivos pode ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgão ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, podendo haver a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e da segurança jurídica, pelo STF ou pelos tribunais superiores. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Curso de direito processual civil vol. 3 – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro em formato eletrônico

²¹⁷PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. 'ASTREINTE'. 'DIES A QUO'. ENUNCIADO 410 DA SÚMULA/STJ. APARENTE CONFLITO COM OPRECEDENTE FORMADO NO JULGAMENTO DO EAG. 857.758/RS. HARMONIZAÇÃO.DIREITO INTERTEMPORAL. 1. **No julgamento do EAg 857.758/RS ficou estabelecido que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir**

acerca da desnecessidade de intimação pessoal do devedor, bastando para o *dies a quo*, que houvesse a intimação do procurador. Cumpre salientar que os precedentes determinavam que para as obrigações que fossem posteriores as mudanças efetuadas no Código Reformado, a orientação estabelecida pela Súmula 410 permanecia, havendo nesses casos a necessidade de intimação pessoal do devedor, para que houvesse início ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer. No caso analisado a sentença havia transitado em julgado anteriormente a promulgação da Lei 11.232/2005, de modo que haveria a necessidade de que a parte fosse intimada pessoalmente. Assim sendo a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Ministra Relatora, os demais Ministros presentes no julgamento votaram de forma unânime com a Ministra Relatora.

No julgamento do AgRg no AREsp 102561/RS 2011,²¹⁸ também de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, novamente houve o afastamento da imprescindibilidade de citação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer. Em seu voto, a Ministra, ratificou que o atual entendimento da 2.^a Seção era que a intimação poderia ser efetuada na pessoa do advogado, através da imprensa oficial e a Turma,

uma obrigação de fazer. A exemplo do que ocorre em obrigações de pagar quantia certa, também as obrigações de fazer seriam automaticamente eficazes, contando-se o prazo de que a parte dispõe para cumpri-las antes de incidente a multa diária a partir do trânsito em julgado da sentença, em primeiro grau, ou da publicação do despacho de 'cumpra-se', na hipótese em que a sentença tenha sido impugnada mediante recurso. **2. Para as obrigações anteriores ao novo regime processual, contudo, permanece a orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ, ou seja: a intimação pessoal da parte é imprescindível para que se inicie a contagem do prazo de que dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária. 3. Na hipótese dos autos, a sentença transitou em julgado antes de promulgada a Lei 11.232/2005, de modo que a intimação pessoal da parte seria imprescindível.** 4. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1121457 PR 2009/0020178-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2012) (grifou-se)

²¹⁸PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. - **Conforme assentado pela 2ª Seção deste STJ, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado, via imprensa oficial.** - A inovação recursal é vedada em sede de agravo regimental. - Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 102561 RS 2011/0232172-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012) (grifou-se)

novamente por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Relatora. Os Ministros que compunham a mesa, votaram com a unanimidade com a Ministra Relatora.

No julgamento do REsp: 1359558 PB 2012,²¹⁹ os Ministros presentes, votaram com o Ministro Relator Sidnei Beneti, por unanimidade, ratificando outra vez a

²¹⁹DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO IRRECORRIDO, QUE NÃO PODIA SER REVIVIDO EM APELAÇÃO, NEM O PODE SER NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, CONSIDERANDO-SE A EXPRESSÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA (CPC, ART. 306), COMO O JULGAMENTO EM 1º GRAU. 2) CONTRATO DE CONCESSÃO DE REVENDA E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS. ÁREA DE EXCLUSIVIDADE RECONHECIDA, COM BASE EM ANÁLISE DE DOCUMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEI RENATO FERRARI. EXIGÊNCIA LEGAL DE FORMA ESCRITA (LEI 6729/79, ART. 20). FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NO CASO. DOCUMENTOS COMPROVANDO MANUTENÇÃO DO CONTRATO SEM FORMALIZAÇÃO DO ESCRITO PELA CONCEDENTE. 3) RUPTURA UNILATERAL DE FATO PELA CONCEDENTE, SEM NOTIFICAÇÃO OU PRAZO DE PRÉ-AVISO. INSTALAÇÃO DE OUTRA CONCESSIONÁRIA, PERTENCENTE À FÁBRICA, NA REGIÃO CONCEDIDA. INADMISSIBILIDADE RECONHECIDA, NO CASO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM ANÁLISE FÁTICA. 4) INTERDIÇÃO DA NOVA CONCESSIONÁRIA DETERMINADA, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE FUTURA INSTALAÇÃO, NO CASO DE SURGIMENTO DE CONDIÇÕES DE COMPORTABILIDADE NA ÁREA, COMO PREVISTO EM LEI (LEI 6729/79, ARTS. 5º e 6º). 5) **ASTREINTE MANTIDA, PELOS PERÍODOS DE DURAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A PARTIR DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO NOS AUTOS.** 6) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSAMENTE PROTELATÓRIOS CANCELADA. PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. COMPLEXIDADE DO JULGAMENTO A JUSTIFICAR OS EMBARGOS. 7) RECURSOS ESPECIAIS DA FÁBRICA E DA NOVA CONCESSIONÁRIA PROVIDOS EM PARTE COM OBSERVAÇÕES QUANTO À INSTALAÇÃO DE FUTURAS CONCESSIONÁRIAS E PERÍODO DE INCIDÊNCIA DE "ASTREINTES", AFASTANDO-SE A MULTA; 8) MEDIDA CAUTELAR, AJUIZADA PELA FÁBRICA, JULGADA PREJUDICADA. 1.- Afastada, sem recurso, exceção de incompetência territorial, fundada em ajuizamento da ação atinente a concessão de revenda no local do estabelecimento e não no da sede de uma das demandadas, opera-se a preclusão lógica e não há como reviver a alegação de incompetência em Apelação ou Recurso Especial, considerando-se a expressão definitivamente julgada (CPC, art. 306), como correspondente ao julgamento em 1º grau e acrescendo-se, ainda, a inexistência de demonstração de prejuízo. 2.- A previsão geral de necessidade de contrato escrito (art. 20 da Lei nº 6729, de 26.12.79 e Lei 8190/90) para o contrato de concessão de revenda foi afastada pelo acórdão recorrido, sopesando, à consideração dos artigos 2º e 3º da mesma lei, os fatos, e concluindo pela existência de efetiva representação, fundamento esse que não foi impugnado de forma consistente nas razões dos recursos especiais, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. Ademais, o Acórdão recorrido colabou, no caso, interpretando os documentos, pela manutenção fática do contrato, sem exigência do escrito, pela concedente, satisfazendo-se está com outros escritos dos autos, sobressaindo a validade contratual, ante as peculiaridades do caso e do julgamento da origem, sem que tal signifique proclamação geral de dispensa da exigência legal de contrato escrito. 3.- Na constância do contrato de concessão de revenda e serviços de veículos automotores, inadmissível a ruptura unilateral fática do contrato, sem motivação e pré-aviso, mediante a atividade oblíqua de instalação de nova concessionária, ligada à fabricante, na

desnecessidade de intimação pessoal para o *dies a quo* das astreintes fixadas em obrigação de fazer e não fazer.

Ao longo do julgamento do Recurso Especial n.º 1.113.627 RS 2009,²²⁰ mais uma vez foi invocado os precedentes anteriores que afastavam a incidência da

mesma área, declarada, ante as condições fáticas atuais, pelo Tribunal de origem, matéria que não pode ser, neste julgamento, revista (Súmula 7/STJ). 4.- Interdição de instalação da nova concessionária mantida em causa, ressalvada a possibilidade de futura instalação, no caso de surgimento de condições de comportabilidade na área, como previsto na lei (Lei 6729/79, arts. 5º e 6º), sem oponibilidade da coisa julgada que se forme nestes autos. 5.- Astreinte fixada no valor pleiteado e não impugnado pelos réus, em R\$ 20.000,00 por dia de desatendimento, nos períodos de vigência da antecipação de tutela, posteriormente revogada, e a partir da sentença de 1º Grau, em que novamente fixado o preceito cominatório. 6.- Tendo os Embargos de Declaração visado ao prequestionamento, em processo complexo e de grande importância do precedente para as partes, no regramento de espécie contratual relevante no seu âmbito de atividade, compreensível o oferecimento de Embargos de Declaração, inadequada a multa por litigância de má fé (súmula 98/STJ), que se cancela. 7.- Recursos Especiais da Fábrica e da nova concessionária providos em parte, tão somente para afastar o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração, com observações quanto à possibilidade de instalação futura de outras concessionárias, observados os requisitos legais (nº 4, supra) e de que a multa cominatória ("astreinte") corre pelos períodos assinalados (nº 5, supra), mantido, no mais, o julgado de origem e julgada prejudicada Medida Cautelar incidental. (STJ - REsp: 1359558 PB 2012/0250004-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2013)

²²⁰RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.627 - RS (2009/0003896-1) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE : JOÃO AUGUSTO BECKER ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADOS : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S) LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TÍTULO INEXIGÍVEL. Não tendo o julgador fixado prazo para cumprimento da decisão executada, inexistente marco inicial para incidência da multa, carecendo, pois, de exigibilidade o título. Mantida a extinção do processo. APELO DESPROVIDO" (fl. 431 e-STJ). Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 185, 273, 287 e 461, § 4º, 458, 474 e 535, I, II, do CPC. É o relatório. De início, não conheço do recurso quanto ao dissídio jurisprudencial, vez que os arestos indicados como paradigma pertencem ao mesmo órgão julgador que proferiu o acórdão recorrido, encontrando a insurgência óbice na Súmula n. 13-STJ. Outrossim, não se vislumbra violação aos arts. 458, 474 e 535, I, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, impende ressaltar que o julgado apenas se apresenta como omissis quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie. **No mais, o acórdão estadual guarda harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que, nos moldes do enunciado sumular nº 410, a prévia intimação pessoal do devedor, no qual reste expresso o prazo assinalado, constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

Súmula 410 após as reformas efetuadas no Código de Processo, bastando que houvesse a intimação do procurador do devedor, para que tivesse início o prazo para cumprimento e também a cobrança das *astreintes*.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes. 2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. 3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das *astreintes* terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. 4. Embargos de divergência providos". (EAg n. 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25.08.2011) "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ASTREINTES. AÇÃO CAUTELAR. REINCLUSÃO DO AUTOR-EMBARGADO EM PLANO DE SEGURO. MULTA IMPOSTA. CARÊNCIA QUE NÃO CONSTOU DO MANDADO. PRAZO EXÍGUO. PENALIDADE ELEVADA. NULIDADE DO ATO. PROVIMENTO. I. Imposta multa à parte como forma de impor o cumprimento de medida liminar, deve obrigatoriamente constar do mandado o prazo assinalado para o atendimento da ordem, mormente quando extremamente exíguo e elevado o valor da *astreinte* diária. CPC, arts. 225, VI, e 247. II. Omissão que torna nula a penalidade e a sua cobrança pela via executiva. III. Recurso especial conhecido e provido. Embargos à execução procedentes". (REsp n. 620.106/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 28/09/2009) À luz do exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 1º de março de 2013. MINISTRO RAUL ARAÚJO, Relator (STJ - REsp: 1113627 RS 2009/0003896-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 05/03/2013)

Novamente foi ratificada a desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial no julgamento do AgRg no AREsp 370801 RJ 2013.²²¹

Em 7 de agosto de 2013, a corte especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg nos EAREsp 260190/RS,²²² corroborou com o novo entendimento que estava sendo aplicado, acerca do afastamento da necessidade de intimação pessoal. De forma unânime os Ministros votaram pela desnecessidade da intimação e a incidência da Súmula apenas nas obrigações de fazer anteriores à vigência da Lei n.º11.232/05.

Contudo, mesmo havendo essa mudança de entendimento no Superior Tribunal de Justiça os precedentes que deram origem a Súmula não foram objeto de anulação. Gerando assim uma instabilidade jurídica, já que em outros julgamentos

²²¹PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PROCEDENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. **O Tribunal adotou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende pela desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial.** 2. Precedentes: REsp 1274444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp 1340158/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012. 3. Consta dos autos intimação do advogado para cumprir a obrigação de fazer. Logo, não há falar em violação do art. 632 do CPC. 4. Por outro lado, não há como esta Corte revisar a parte do acórdão que entende que a recorrente não logrou comprovar o cumprimento da obrigação, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - **AgRg no AREsp: 370801 RJ 2013/0263404-7**, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2013)

²²²PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ. 1. Tendo em vista que se trata de duas petições de agravo regimental idênticas e em atendimento ao Princípio da Preclusão Consumativa, apenas a primeira será analisada. 2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes. 3. O acórdão embargado aplicou o entendimento firmado no Enunciado de nº 410/STJ na hipótese em que a execução foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 11.232/05. **Já o acórdão paradigma afastou a citada súmula embasado no fundamento de que a eficácia desta ficou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pela lei em questão e a sentença que se busca cumprir data de 13/12/2007.** 4. **Nas obrigações de fazer anteriores à vigência da Lei 11.232/05, a intimação pessoal da parte é imprescindível para o início da contagem do prazo de que ela dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária.** Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - **AgRg nos EAREsp: 260190 RS 2013/0106651-0**, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/08/2013)

novamente houve a aplicabilidade da Súmula 410,²²³ inclusive pela 3.^a turma²²⁴ que anteriormente havia afastado e dado origem ao entendimento diverso.

Em outras oportunidades a Súmula 410 foi aplicada em ações posteriores à Lei 11.232/2005,²²⁵ criando assim três entendimentos que destoavam entre si:

1 – A Súmula era aplicada em todas as situações, exigindo-se a intimação pessoal do devedor para o *dies a quo* da multa;

2 – A aplicabilidade da Súmula era prejudicada em cumprimentos de sentença posteriores à Lei 11.232/2005, mesmo que sua edição tenha ocorrido já na vigência da Lei, visto que os precedentes que deram origem a Súmula são posteriores a Lei;

3 – A Súmula era aplicada em cumprimentos de sentença posteriores à Lei 11.232/2005.

²²³PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 410/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Há dúvida objetiva quanto à forma de interposição do agravo se a decisão agravada foi publicada no último dia de vacância da Lei n. 12.322/2010 e o prazo recursal começou a fluir na sua vigência, razão pela qual não comete a parte erro grosseiro ao apresentar agravo de instrumento ou agravo nos próprios autos, pois representam o mesmo recurso, porém, com alteração da maneira de interposição. 3. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula n. 410/STJ). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - **EDcl no Ag: 1421217 RJ 2011/0124401-0**, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013)

²²⁴AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - PRECEDENTES DA 3ª TURMA - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - **AgRg no REsp: 966823 DF 2007/0157371-9**, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 28/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2012)

²²⁵PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 410/STJ. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Ante a vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, não é passível de reversão em sede de recurso especial a premissa fática de que não houve comprovação da permanência da inscrição do nome do devedor em cadastros desabonadores de crédito após o deferimento da tutela antecipada. 2. **"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Enunciado 410 do STJ)**. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - **EDcl no REsp: 1208600 RS 2010/0166842-5**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/02/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2013)

Cumprer salientar, que havia divergências de entendimentos nas próprias turmas do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

Se é veraz que desde 2006 o STJ afirma categoricamente que “as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal”, não pode, logo após tal entendimento ser sumulado, em nome de uma pseudoefetividade da jurisdição, asseverar que a intimação do art. 461§ 4º do CPC “pode ser feita via advogado”²²⁶.

O debate acerca da exigibilidade de intimação pessoal ou na pessoa do procurador, foi parcialmente encerrado no julgamento do REsp 1349790 RJ 2011, no qual a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, resgatou as notas taquigráficas degravadas (sem revisão de apartes) nas quais constam que a Ministra Nancy Andrighi propôs a revisão da Súmula, pois, as reformas efetuadas no Código Reformado eram o suficiente para justificar a revisão proposta, de modo que as obrigações de fazer ou não fazer seguissem o mesmo rito das obrigações de pagar quantia certa.

No debate dos Ministros acerca da necessidade ou não de intimação pessoal foi exposto o tratamento diferenciado dado pelo legislador às obrigações de fazer, ou não fazer e a obrigação de pagar quantia certa. A partir das questões levantadas pelos demais Ministros, a Ministra Relatora retirou de seu voto a proposta de revisão da Súmula, tendo os Ministros presentes no julgamento acompanhado o voto da Relatora, apenas no caso concreto em julgamento.²²⁷ Assim não ocorreu alteração, revisão ou cancelamento da Súmula 410 através do julgamento do EAg 857.758-RS, por mais que tenha constado (de forma equivocada) a superação da referida Súmula, não houve concordância dos demais Ministros presentes na mesa. Logo, explicou a Ministra:

A certidão do julgamento registrou o resultado unânime, com a adesão, inclusive, dos votos dos Ministros Aldir Passarinho Junior e Luís Felipe Salomão, que expressamente haviam se manifestado contra a tese exposta na ementa do acórdão, a qual não fez, contudo, referência à peculiaridade do caso concreto (cumprimento da obrigação antes da intimação do devedor), a despeito de ter sido

²²⁶BALZANO. Felice. A Súmula 410 e a incoerência do STJ uma tentativa de se atropelar o devido processo legal. Revista de Processo. Vol. 231/2014. p. 255-285. Maio/2014.

²²⁷Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EAg 857758 RS 2010/0010160-5**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. S2 - Segunda Seção. Data de julgamento 29 de fevereiro de 2012. Data de publicação: DJe 09/03/2012

justamente esta que ensejou a adesão unânime dos membros da Seção.²²⁸

Todavia, mesmo após a chegada do novo Código e a regulamentação da forma de notificação deste, ocorreu uma reafirmação pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade de intimação prévia do devedor para cobrança das astreintes, em votação apertada a Corte Especial do STJ, provocou certa tensão aos princípios que buscou o legislador evidenciar no novo Código, dentre este a efetividade da execução e a duração razoável da atividade satisfativa, que devido ao comprometimento gerado pela reafirmação seriam comprometidos.²²⁹

Os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela reafirmação da Súmula, de acordo com o que dispõe o julgado dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, EREsp 1360577/MG²³⁰ onde foi reafirmado a exigibilidade da súmula nas obrigações, regidas pelo Código de 1973, anteriores a vigência das Leis n.º 11.232/2005 e 11382/2006, mesmo após a vigência do novo Código. A discussão levantada em torno da aplicabilidade da Súmula 410 após a vigência do novo Código foi elevado a outro patamar, tendo em vista as reafirmações da Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça:

²²⁸RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO. 1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS. 2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1349790 RJ 2011/0241010-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/09/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/02/2014)

²²⁹BALZANO. Felice. Mais do mesmo: Ainda a Súmula 410 do STJ. *Revista de Processo*. Vol. 263/2017. p. 397-426. Jan/2017

²³⁰PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. **É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.** 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp: 1360577 MG 2012/0273760-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/03/2019) (grifou-se)

Ao julgar o REsp 1726058/PR 2018,²³¹ a Ministra Relatora Nancy Andrichi reafirmou a necessidade de intimação pessoal do devedor como condição necessária para que houvesse o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, devido ao entendimento pacificado e consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do AgInt no REsp 1728194/MG²³², o Ministro Relator citou em seu voto que a jurisprudência da Corte do STJ havia pacificado o entendimento de que é imprescindível a intimação pessoal para a execução da multa cominatória por obrigação de fazer ou não fazer. Esse entendimento se aplicaria aos procedimentos anteriores e posteriores à Lei n.º 11.232/2005, quanto àqueles iniciados na vigência do novo Código.

Mesmo após a chegada do Novo Código, a incidência da Súmula não foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou a eficácia desta em alguns julgados. O que tem provocado alguns questionamentos:

a) Essa reafirmação pode eludir a insegurança jurídica causada pelo choque existente entre a Súmula e o Código ou ela tem o condão de aumentar a incerteza existente na aplicabilidade da Súmula contra as disposições no Código de Processo Civil?

b) A aplicabilidade da Súmula 410 vem afastando as disposições do CPC acerca do tema ou há o entendimento por partes dos julgadores de que a intimação do devedor na pessoa de seu procurador é suficiente?

Julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, demonstram que a aplicabilidade da Súmula permanece hígida, conforme se observa no julgamento do AgInt no REsp 1761683 / MA,²³³ em que agravante argumenta: “que o ‘alicerce do

²³¹Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1726058 PR 2018/0040604-6**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 08/11/2018.

²³²AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser imprescindível a intimação pessoal para a execução da multa cominatória por obrigação de fazer ou não fazer, providência não realizada no caso concreto. 2. **O entendimento consubstanciado no enunciado n. 410 da Súmula do STJ se aplica tanto aos procedimentos instaurados na vigência do CPC/1973 - inclusive os posteriores à entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005 -, quanto àqueles iniciados na vigência do CPC/2015.** 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1728194 MG 2018/0051641-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019) (grifou-se)

²³³AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO

recurso' é a já ultrapassada súmula 410 do STJ/2009, completamente em desuso e se utilizada fere a realidade jurídica atual", bem como invoca a aplicabilidade do artigo 513, § 2.º, inciso I do Código de Processo Civil. Argumentos estes refutados pelo Ministro Relator Luís Felipe Salomão, ratificando assim a necessidade de intimação pessoal como condição necessária para cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aplica as disposições da Súmula 410, conforme se nota no julgamento do Recurso Cível, Nº 71009704214,²³⁴ em que ocorreu a inexigibilidade das astreintes fixadas, tendo em vista que o devedor foi intimado através de Nota de Expediente ao invés da citação pessoal.

O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também vem decidindo pela aplicabilidade da Súmula, conforme se verifica no julgamento do AG 5032482-63.2020.4.04.0000,²³⁵ e afastando a exigibilidade das astreintes quando a intimação para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer não ocorreu na forma sumulada.

INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O atual entendimento consolidado pela Segunda Seção deste Sodalício é no sentido de ser obrigatória a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, porquanto constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, mesmo após a vigência da Lei 11.232/2005. Precedentes. 2. **"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Súmula 410 do STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1761683/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020). (grifou-se)

²³⁴RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROVIDÊNCIA NÃO OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **No caso dos autos, a obrigação de fazer foi imposta na sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 por lançamento indevido efetuado, consolidada em R\$ 10.000,00. O réu foi intimado por nota de expediente, para cumprimento da obrigação. Contudo, o réu deveria ter sido intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação, conforme disposição da Súmula n. 410 do STJ. Assim, apesar de demonstrado o descumprimento da obrigação de fazer, são inexigíveis as astreintes fixadas, haja vista a ausência de intimação pessoal da parte requerida.** RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009704214, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 25-11-2020) (grifou-se)

²³⁵EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSIÇÃO A AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA QUE HAJA RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO PAGAMENTO. **1. A prévia intimação pessoal do devedor é indispensável para que haja cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação (Súmula 410 do STJ).** A pessoa física do administrador não se confunde com a pessoa jurídica do município. Se apenas o município foi intimado a cumprir a obrigação, sob pena de

Os Tribunais têm decidido pela intimação pessoal da parte e demonstram que as disposições do Código permanecem sendo afastadas em favor da aplicabilidade desta, cujo teor permanece hígido e não parece haver indícios de que ocorrerá alguma alteração neste estado, com base nas manifestações recentes acerca do tema nos julgados destes órgãos.

A provável solução é que o legislador precisará esclarecer de forma objetiva em uma futura alteração da lei, como já ocorreu anteriormente, sem que haja margens para interpretações distintas, que o início da incidência da multa pelo descumprimento de sentenças que contenham como objeto as obrigações de fazer ou não fazer. Buscando assim o avanço através dessas mudanças e não o retrocesso por parte das Cortes Superiores,²³⁶ dada a disposição presente no artigo 926 do Código de Processo, de que os Tribunais devem manter sua jurisprudência “estável, íntegra e coerente”.

3.3 Argumentos favoráveis a intimação pessoal

As astreintes não possuem um valor fixado em lei por possuírem incidência *ope judicis*, diferentemente das condenações de obrigação de pagar quantia certa (artigo 523) a qual tem a incidência *ope legis*. O prazo para cumprimento é arbitrado conforme a necessidade do caso concreto, o magistrado define-o de forma que o devedor possa cumprir a obrigação no período que lhe foi estipulado. Por este motivo a multa cominatória poderá chegar a valores absurdamente altos,²³⁷ assim há a necessidade

multa, é inviável responsabilizar o prefeito pela multa coercitiva e atingir o seu patrimônio pessoal. 2. **Está correta a decisão agravada, que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução das astreintes em relação ao ex-prefeito que não chegou a ser intimado a cumprir a obrigação**, sob pena de responsabilização pessoal, enquanto estava no exercício do cargo. 3. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, **AG 5032482-63.2020.4.04.0000**, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 26/11/2020)

²³⁶PEIXOTO, Marco Aurélio; BECKER, Rodrigo. **A necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa: O descumprimento de obrigações de fazer ou não-fazer: reafirmação da Súmula 410 do STJ**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/a-necessidade-de-previa-intimacao-pessoal-do-devedor-para-a-cobranca-de-multa-31012019#sdfootnote2sym>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

²³⁷O autor Nelson Nery Jr. ao consultar o caso Companhia de Bebidas das Américas – AmBev acerca de ação de obrigação de não fazer ajuizada pela Cervejarias Kaiser Brasil S/A e Cerveceria Cuatémoc Moctezuma S.A. citou os valores astronômicos a que se pode chegar as astreintes: “As autoras Kaiser e Moctezuma estão cobrando o valor de R\$ 50.500.000,00

de considerar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de modo a evitar a proliferação da chamada *indústria das astreintes*²³⁸, os precedentes que deram origem à Súmula procuraram justamente evitar que para o credor/autor fosse mais vantajosa as astreintes fixadas ao cumprimento da obrigação devida.

Um caso atual que desperta a atenção da mídia e está em comento é a longa disputa judicial envolvendo o cantor Caetano Veloso e Olavo de Carvalho (Processo n.º 0291708-52.2017.8.19.0001 da 50.ª Vara Cível, Rio de Janeiro/RJ). O valor das astreintes aplicadas a Olavo de Carvalho, por descumprimento da determinação judicial que consistia em obrigação de fazer, chegou ao valor avultado em torno de R\$ 2, 9 milhões de reais, após 281 dias de descumprimento,²³⁹ veja-se:

Ainda em 2017, a Justiça concedeu liminar para a remoção das postagens. A ordem deveria ser cumprida em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil. Apesar de ter sido pessoalmente intimado em sua casa, nos Estados Unidos, o escritor não apagou as publicações. Como os posts não foram tirados do ar, a multa atingiu o valor de R\$ 2,9 milhões, que agora o escritor foi intimado a pagar²⁴⁰.

pelo descumprimento da liminar, que entendem ter existido. Tal valor é absolutamente despropositado, pois é praticamente metade da quantia paga pela FEMSA (Fomento Económico de México S/A) pela aquisição da Kaiser, em janeiro de 2016: US\$ 68.000.000,00. O eventual descumprimento da liminar por pequeno período – as autoras apontam 20/12/2006 a 17/01/2017 – vale tanto quanto metade da Kaiser? Desse jeito, é mais compensador obter liminares e torcer para que sejam descumpridas, do que exercer atividade produtiva no mercado em benefício da economia do País e dos consumidores! Prestigiar-se a pretensão das autoras faria com que se fomentasse a indústria das astreintes e o enriquecimento sem causa do credor.

NERY JR. Nelson. **Astreintes: Valor da multa Locupletamento**. Soluções Práticas de Direito. Vol.9/2014. p. 757-779. Set/2014.

²³⁸No que se pode extrair das notas taquigráficas degavadas do julgamento do EAG 857.758/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. (sem revisão de apartes), o argumento utilizado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior foi: "(...) Sra. Ministra Nancy Andrighi, a súmula foi baseada em intimação pessoal da parte. Nós sumulamos essa matéria. **Aliás, foi uma grande súmula, porque acabou com aquela história das astreintes fantásticas, exorbitantes, em que, no final, para a parte ficava mais interessante receber as astreintes do que ver o cumprimento da obrigação, porque as pessoas estavam ficando milionárias.** É intimação pessoal e essa matéria foi debatida aqui, e a súmula é exatamente nesse sentido. Esse é exatamente o ponto: é necessária a intimação pessoal da parte para que fluam as astreintes. É assim que decidimos, não há dúvida sobre isso. E não é advogado, não, é a parte". (STJ - **EDcl nos EAg: 857758 RS 2010/0010160-5**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/03/2012) (grifou-se)

²³⁹BATISTA JUNIOR, João. Os bastidores da disputa judicial milionária entre Olavo e Caetano: Venda de casa na Virgínia, troca de advogados e multa de 2,8 milhões de reais: a batalha nos tribunais entre a dupla. 2020. **Revista Veja** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/os-bastidores-da-disputa-judicial-milionaria-entre-olavo-e-caetano/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

²⁴⁰PREITE SOBRINHO, Wanderley. Justiça dá 15 dias para Olavo de Carvalho pagar R\$ 2,9 mi a Caetano Veloso. 2020. **UOL**, em São Paulo. Disponível em:

No arbitramento da multa pressupõe-se que será fixada em valor elevado ao da obrigação, com o escopo de convencer o réu a efetuar o adimplemento.²⁴¹ Considerando os valores que a multa poderá chegar, por não haver *dies ad quem* e perdurar enquanto não houver o cumprimento²⁴² (por este motivo há a possibilidade de modificação do seu valor após sua incidência), à necessidade de intimação pessoal é imprescindível. Não se trata de uma intimação decorrente de atos do processo, a intimação é dirigida a parte, que ao descumpri-la terá contra si consequências mais danosas que o inadimplemento de uma obrigação de pagar quantia certa. Reitera-se: as consequências do inadimplemento poderão ser severas. O inadimplemento provocará o não acatamento da determinação judicial, a qual prevê outros meios que não somente a multa (para que ocorra a incidências dos outros meios, também se faz necessária a intimação pessoal).²⁴³

No que tange aos requisitos aqui expostos, nota-se que a consequência ao inadimplemento é o agravamento das sanções a serem impostas ao devedor. A análise de uma Súmula deve ser efetuada com base nos precedentes que lhe deram origem, assim desse modo, verifica-se que os precedentes que deram origem aos julgados debateram amplamente as diferenças existentes entre as obrigações de pagar quantia certa e as obrigações de fazer ou não fazer, assim ocorreu o afastamento da intimação através do procurador da parte.²⁴⁴

Se o problema é resolver o conflito entre efetividade e segurança, se esta é a ‘função sociopolítico-jurídica’ do processo, então o resultado não pode ser a efetividade pura. A interferência do valor segurança impõe que o resultado seja a combinação daqueles dois valores: a equação deve resultar na justiça e na pacificação social²⁴⁵.

Há entendimentos de que as atribuições dos julgadores estão sendo transferidas de forma indevida para o procurador constituído nos autos, a obrigação

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/10/10/caetano-veloso-olavo-de-carvalho-pedofilia-postagem-justica-condenacao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 out. 2020.

²⁴¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 3 v. Livro eletrônico.

²⁴²ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

²⁴³BALZANO, Felice. Mais do mesmo: Ainda a Súmula 410 do STJ. **Revista de Processo**. Vol. 263/2017. p. 397-426. Jan/2017

²⁴⁴BALZANO, Felice. Mais do mesmo: Ainda a Súmula 410 do STJ. **Revista de Processo**. Vol. 263/2017. p. 397-426. Jan/2017

²⁴⁵AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, n. 196, p.242, jun. 2011.

de dar ciência acerca do conteúdo de suas decisões pertence unicamente ao Estado. O advogado deve estar vinculado apenas à capacidade de defender as pretensões de seu cliente. Podendo desse modo, ocorrer a responsabilização na esfera cível do procurador, por eventual descumprimento da obrigação, tornando-o responsável por atividades que deveriam ser executadas pelo judiciário, ocorrendo assim uma transferência de responsabilidades.

A busca pela celeridade processual não poderá atropelar o devido processo legal, que garante a comunicação correta para as partes envolvidas no processo, não havendo justificativas para que a intimação seja efetuada de forma precária. Costumeiramente, o acompanhamento das intimações não é efetuado diretamente pelo procurador, dado ao volume recebido diariamente dessas.²⁴⁶ Portanto, atribuir essa responsabilidade ao procurador, seria incumbi-lo de agir como o mensageiro das decisões exaradas no processo, mesmo que elas se dirijam unicamente a parte, não havendo nenhuma ação a ser tomada pelo procurador.

De acordo com que se pode extrair das notas taquigráficas degravadas (sem revisão de apartes) do EAG 857.758/RS, para o Ministro João Otávio De Noronha, não há similaridade entre os procedimentos aplicados na obrigação de fazer ou não fazer e para entrega de coisa²⁴⁷. A intenção do legislador foi dar tratamento diferenciado na estrutura do procedimento, desta forma nas obrigações de pagar quantia certa foi imposta a multa de 10%, diferentemente das obrigações de fazer ou não fazer e entrega de coisa, em que foi inserida a figura das *astreintes*, o voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão também foi contrário à reforma do entendimento consolidado na Súmula 410.²⁴⁸

²⁴⁶BALZANO, Felice. **Súmula 410/STJ ainda vige na nova sistemática do CPC/15?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-15/felice-balzano-sumula-410-ainda-vige-sistemática-cpc>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

²⁴⁷O tratamento diferenciado dado as obrigações de fazer ou não fazer, e entrega coisa (de natureza não pecuniária) e as obrigações de pagar quantia certa foi evidenciado tese firmada no Tema/Repetitivo 536, que teve origem no julgamento do REsp: 1262933 RJ 2011 e também no REsp: 1100694 RJ 2008, em ambos houve a ratificação de que a intimação para pagamento de quantia certa é realizada na pessoa do advogado, mediante publicação na imprensa oficial. Não podendo ser aplicada a intimação pessoal da parte devedora para essa espécie de obrigação. (STJ - REsp: 1100694 RJ 2008/0237439-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 07/05/2012) e (STJ - **REsp: 1262933 RJ 2011/0150035-8**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/08/2013).

²⁴⁸Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EAg: 857758 RS 2010/0010160-5**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/03/2012

Embora firmado sobre a regência do Código Reformado, mas ainda assim aplicável sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, é importante expor, o que de forma sábia expôs o ilustre jurista Guilherme Rizzo do Amaral, logo o importante é que a decisão atinja seu objetivo: o cumprimento da obrigação, de forma eficiente para o credor, no entanto, a eficiência deste, jamais poderá significar onerosidade excessiva para o devedor, a proporcionalidade entre ambos deverá ser mantida pelo magistrado²⁴⁹.

3.4 Argumentos desfavoráveis a intimação pessoal

Para alguns juristas entendem que a aplicação da Súmula configura-se um retrocesso, devido à morosidade do poder judiciário (que infelizmente faz parte da realidade dos operadores do direito), seja pelo tempo decorrido entre as movimentações processuais, como, por exemplo, o lapso temporal entre o despacho que determina a intimação do devedor até que ocorra a expedição da carta (AR) ou até mesmo do mandado judicial, com a consequente remessa ou cumprimento pelo oficial de Justiça (no processo de execução, é comum que os Oficiais de Justiça necessitem de duas ou mais diligências para localizar o réu).²⁵⁰

Um dos argumentos utilizados para justificar a exigibilidade de intimação pessoal do devedor é que o valor da multa poderá torna-se excessivamente elevado na ausência de cumprimento da obrigação, resultando em enriquecimento do credor, mas esse aumento no valor só é gerado devido ao inadimplemento, logo, não se pode justificar a intimação pessoal do devedor na possibilidade de descumprimento da obrigação, nesse sentido:

Ora, se a multa foi fixada atendendo-se a critérios razoáveis e seu valor só se tornou muito elevado em razão da recalcitrância do devedor, não há que se falar em "enriquecimento sem causa". Há,

²⁴⁹AMARAL, Guilherme Rizzo do. **A efetivação das sentenças sob a ótica do formalismo-valorativo: Um método e sua aplicação**. 2006. 289 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13144/000582345.pdf?...1>. Acesso em: 01 dez. 2020.

²⁵⁰PEREIRA, Rafael Caselli. **A chegada do novo CPC/2015 e o adeus à Súmula 410 do STJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-13/chegada-cpc2015-adeus-sumula-410-stj>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

pois, uma causa legal e legítima para o prejuízo de um e o enriquecimento de outro.²⁵¹

Ao que parece, a exigibilidade de intimação pessoal para cobrança das astreintes nas obrigações de fazer ou não fazer poderá ser afastada, pois, o Código em vigência ao tratar do cumprimento das determinações judiciais dispôs como regra a intimação do devedor, aplicando-a de forma genérica a todas as modalidades de cumprimento relativas às obrigações, através de intimação na pessoa do procurador firmado nos autos. Portanto, excetuando-se os incisos II e III, não há nada que justifique a exigibilidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença que tenha por objeto as obrigações de fazer ou não fazer sob a ótica das disposições presentes no novo Código.²⁵²

²⁵¹ROMANO, Giliani Costa. O instituto da multa coercitiva (astreintes) no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.105, n.967, p. 305-315, maio/2016.

²⁵²THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 252 (versão eletrônica)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta pesquisa, se observou que a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça é de suma importância, pois, tornou-se um meio de garantia do devido processo legal. Do entendimento do enunciado é possível notar de forma clara, que o *dies a quo* para o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer e entregar coisa, sob pena de incidência da multa arbitrada, tem início somente a partir da intimação pessoal do devedor.

Considerando os aspectos mencionados, após a análise da lei, da doutrina e da jurisprudência, observamos que a aplicação da Súmula 410 do STJ prevaleceu, afastando assim as disposições do Código em vigência que davam permissão para que a intimação do devedor pudesse ser realizada na pessoa de seu advogado (devidamente constituído nos autos).

No que tange à aplicação do enunciado, é importante ressaltar as peculiaridades das *astreintes*, por possuir um caráter coercitivo não há uma definição do valor em que deve ser arbitrada. Logo, percebe-se que o valor poderá ultrapassar o valor da obrigação principal, lesando gravemente o devedor.

Importante salientar que cada vez mais são discutidos novos meios de melhorias processuais, relacionados aos princípios consagrados pela Constituição Federal, onde se busca amparar de forma integral as partes envolvidas no processo, motivo pelo qual é preciso unir agilidade e segurança jurídica dos instrumentos jurídicos, neste caso, a Súmula 410, para auferir bons resultados.

Partindo deste pressuposto, se observou a eficácia da aplicação do enunciado nas ações que contenham obrigação de fazer ou não fazer, e entrega de coisa nos Tribunais, que demonstraram de forma expressiva o benefício desta Súmula ao devedor. Desta forma, constata-se que o sistema judiciário aplica a Súmula 410 de forma precisa, justa e clara.

Assim, em que pese muitos processualistas definirem que essa aplicabilidade da Súmula tem provocado insegurança jurídica, as disposições do Código de Processo Civil permanecem sendo afastadas em detrimento da Súmula. Portanto, conclui-se que é condição necessária à prévia intimação pessoal do devedor para exigência de multa pelo descumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, e entrega de coisa.

Todavia, futuramente, de modo a afastar a incerteza jurídica existente em torno da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, talvez seja inserida na lei, através de uma alteração legislativa, a figura da intimação pessoal. No entanto, até lá, as disposições do Código de Processo Civil permanecem afastadas em favor do enunciado, já que é de suma importância que o devedor esteja ciente da ordem judicial que pesa sob ele.

Diante do estudo, resta demonstrada que a Súmula 410 tornou-se uma figura de suma importância nas obrigações de fazer ou não fazer, e entrega de coisa. Tendo em visto que ela garante a devida intimação para cumprimento de sentença mandamental, evitando que o devedor e o credor fiquem em posições desiguais.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Guilherme Rizzo do. **A efetivação das sentenças sob a ótica do formalismo-valorativo: Um método e sua aplicação**. 2006. 289 f. Tese. (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13144/000582345.pdf?...1>. Acesso em: 01 dez. 2020.
- AMARAL, Guilherme Rizzo do. **Alterações no novo CPC: o que mudou?** Comentários por artigos e precedente jurisprudenciais. 3.ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018.
- AMARAL, Guilherme Rizzo do. As Astreintes e o Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 182/2010. p. 181-214. Abr/2010.
- AMARAL, Guilherme Rizzo do. **As astreintes e o Processo Civil Brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras / Guilherme Rizzo Amaral**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- AMARAL, Guilherme Rizzo do. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, n. 196, p.242, jun/2011.
- AMARAL, Guilherme Rizzo do. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de direito processual civil**, volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- ARENHART. Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. Volume 3: Execução. 2 ed. Ver. e atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.
- ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Atual. De acordo com a Lei 11.232, de 22.12.2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 14 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**, volume II: parte geral: institutos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 2 v. Livro em formato eletrônico.

ASSIS. Araken de. Reforma do Processo Executivo. **Revista de Processo**. Vol. 81/1996. P. 9 -23. Jan-Mar/1996.

ASSIS, Jefferson do Carmo. **O Advogado E O Pragmatismo Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://jcassis.adv.br/noticia/0-ADVOGADO-E-0-PRAGMATISMO-JURIDICO/19>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BALZANO, Felice. **Súmula 410/STJ ainda vige na nova sistemática do CPC/15?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-15/felice-balzano-sumula-410-ainda-vige-sistemica-cpc>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BALZANO. Felice. A Súmula 410 e a incoerência do STJ uma tentativa de se atropelar o devido processo legal. **Revista de Processo**. Vol. 231/2014. P. 255-285. Maio/2014.

BALZANO. Felice. Mais do mesmo: Ainda a Súmula 410 do STJ. **Revista de Processo**. Vol. 263/2017. p. 397-426. Jan/2017

BATISTA JUNIOR, João. Os bastidores da disputa judicial milionária entre Olavo e Caetano: Venda de casa na Virgínia, troca de advogados e multa de 2,8 milhões de reais: a batalha nos tribunais entre a dupla. 2020. **Revista Veja**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/os-bastidores-da-disputa-judicial-milionaria-entre-olavo-e-caetano/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.952/1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm Acesso em 15 nov. 2020

BRASIL. **Código de processo civil: histórico da lei**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1, t. 1, p. 1-188. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4> Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Acesso em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>

BRASIL. **Lei n.º 11.232/2005**. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm#:~:text=LEI%20N%2011.232%2C%20DE%2022,judicial%2C%20e%20dá%20outras%20providências](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm#:~:text=LEI%20N%2011.232%2C%20DE%2022,judicial%2C%20e%20dá%20outras%20provid%C3%AAncias). Acesso em 01 out. 2020

BRASIL. **Lei n.º 10.444/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm. Acesso em 05 ago. 2020

Brasil. Lei n.º 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 01 nov. 2020

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. 6. ed. rev. e atual. — São Paulo : Saraiva, 2014

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, V. 72 N. 1. 1977, P. 131-152. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em 01 out. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARVALHOSA, Modesto. EIZIRIK, Nelson. **A nova Lei das sociedades anônimas**. São Paulo : Saraiva, 2002.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo comentado: Informativo 643-STJ**. 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/04/informativo-comentado-643-stj.html#more>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CRUZ E TUCCI. José Rogério. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 192/2011. p.193 – 208. Fev/2011.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. 4ª ed., rev. Salvador: Juspodium, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 14. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2012. V.1.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed.rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. Vol 4.

DIREITONET. DICIONÁRIO JURÍDICO. **Astreinte - Novo CPC (Lei nº 13.105/15)**. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/789/Astreinte-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

FARIA, Guilherme Henrique Lage; PEDRON, Flavio Quinaud. **Astreintes e Súmula 410 do STJ: houve alguma mudança com o CPC?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-29/opiniao-astreintes-sumula-410-houve-alguma-mudanca-cpc#_ftn4>. Acesso em: 19 abr. 2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1996.

FERREIRA FILHO, Roberval Rocha; VIEIRA, Albino Carlos Martins. **Súmulas do Supremo Tribunal Federal**. In: GOMES DA COSTA, Mauro José (Coord.). .2. ed. Salvador, JusPodivm, 2009.

FGV CPDOC., **EMILIO GARRASTAZZU MEDICI**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/medici-emilio-garrastazu>. Acesso em: 26 dez. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Curso de direito processual civil vol. 3 – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar**. volume 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar**. Volume 3. São Paulo. Saraiva. 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais). 21. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 81, p. 98-102, 1 jan. 1986.

LAMY, Eduardo de Abelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Código de processo civil comentado**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018.

Marinoni, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 3: Execução. 2 ed. Ver. E atual. 3 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 6. ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 2. Processo de Conhecimento. 8ª edição revista e atualizada. 2010. Editora Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 1 v.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 2 v.

MARTINEZ. Maria Beatriz. O Sistema de Execução e as reformas do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 128/2005. p. 129 - 148. Out/2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. ÁVILA Henrique. **Algumas das principais alterações do novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>. Acesso em: 31 Ago. 2020

MIDITIERO, Daniel Francisco; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil**: primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004.

MITIDIERO, Daniel Francisco. O Processualismo e a Formação do Código Buzaid. **Revista de Processo**. vol.183/2010. p. 165 - 194. maio/2010

NERY JR. Nelson. **Astreintes: Valor da multa**. Locupletamento Soluções Práticas de Direito. Vol.9/2014. p. 757-779. Set/2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípio do processo na Constituição Federal**, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção ; FUX Luiz . **Novo CPC comparado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. v. 1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2017.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Soubhie. Súmula 410 do STJ: breve análise crítica. **Revista de Processo**. Vol 190/2010. p. 231-256. Dez/2010.

NOVO CPC QUADRO COMPARATIVO – CPC/1973 > CPC/2015. Elaborado pelo grupo de pesquisa do Prof. José Miguel Garcia Medina. Disponível em <https://professormedina.files.wordpress.com/2018/06/quadro-2015-1973-horizontal.pdf> acesso em 05 jul. 2020

OAB. **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de **PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E CODIFICAÇÃO**. **Revista de Processo**. vol. 179/2010. p. 261 - 272. Jan/2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1. p. 1255 - 1264. Out/2011

PANTOJA. Fernanda Medina. Reformas Processuais: Sistematização e Perspectivas. **Revista de Processo**. vol. 160/2008. p. 87 - 114. Jun/2008.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro**: das origens lusas à escola crítica do processo. Barueri: Manole, 2002.

PEIXOTO, Marco Aurélio; BECKER, Rodrigo. **A necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa**: O descumprimento de obrigações de fazer ou não-fazer: reafirmação da Súmula 410 do STJ. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/a->

necessidade-de-previa-intimacao-pessoal-do-devedor-para-a-cobranca-de-multa-31012019#sdfootnote2sym>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PEREIRA, Rafael Caselli. **A chegada do novo CPC/2015 e o adeus à Súmula 410 do STJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-13/chegada-cpc2015-adeus-sumula-410-stj>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

PEREIRA, Rafael Caselli. **A SÚMULA 410 NA MARCA DO PÊNALTI – A CORTE ESPECIAL DO STJ ESTÁ PRESTES A DEFINIR PELA SUPERAÇÃO (OVERRULING) OU MANUTENÇÃO DO ENUNCIADO ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO ERESP 1.360.577 E ERESP 1.1371.209**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-sumula-410-na-marca-do-penalti-a-corte-especial-do-stj-esta-prestes-a-definir-pela-superacao-overruling-ou-manutencao-do-enunciado-atraves-do-julgamento-do-eresp-1-360-577-e-eresp-1-1371-209-por-rafael-caselli-pereira>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

PINHO, Humberto Bernardina de Dalla. **Direito processual civil contemporâneo: Teoria geral do processo**. volume 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil**, volume II. São Paulo: Saraiva, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. Campinas. Bookseller. 1998. p. 131-210.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1970.

PREITE SOBRINHO, Wanderley. Justiça dá 15 dias para Olavo de Carvalho pagar R\$ 2,9 mi a Caetano Veloso. 2020. **UOL**, em São Paulo. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/10/10/caetano-veloso-olavo-de-carvalho-pedofilia-postagem-justica-condenacao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Cível, Nº 71009704214**, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 25-11-2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC: 70033604653 RS**. Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 22/02/2011. Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 09/03/2011

ROMANO, Giliani Costa. O instituto da multa coercitiva (astreintes) no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.105, n.967, p. 305-315, maio/2016

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. 7. ed., rev., atual, e ampl. São Paulo, Saraiva, 1999.

SANTOS, Evaristo Aragão; COIMBRA, Fabrício. Multa diária. Exibição de documentos. Exigibilidade condicionada à intimação pessoal do obrigado e ao trânsito em julgado da decisão que fixou a obrigação de exhibir. **Revista de Processo**, v. 32, p. 291-304, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed. Atualizada por Maria Beatriz Amaral dos Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS. Lílian Maciel. Comentários à nova lei de reforma do processo de execução 11.232, de 22.12.2005. **Revista de Direito Imobiliário**. vol. 60/2006. p. 113 - 143. Jan - Jun/2006

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1a-ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2015.

SENADO FEDERAL, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Processo e Ideologia. **Revista de Processo**. Vol. 110/2003. P.19-36. Abr-Jun/2003. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Vol. I. p.991-1012. Out/2011.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1139297 RS 2009/0172137-3**, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 27/06/2012

Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp: 903091 RJ 2016/0098167-9**, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 16/03/2017, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 27/03/2017

Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp: 1728194 MG 2018/0051641-8**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 14/10/2019, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 22/10/2019

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag: 1046050 RS 2008/0098736-8**, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 06/11/2008, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação DJe 24/11/2008

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag: 1189289 RS 2009/0090263-0**, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 13/04/2010, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 28/04/2010

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag: 774196 RJ 2006/0102641-9**, Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros, Data de Julgamento: 19/09/2006, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 09/10/2006

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag: 952833 RS 2007/0222547-3**, Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 06/05/2008, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: --> DJe 13/06/2008

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 172.561/RJ**, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. 4ª T. ac. 17.12.2013, DJe 03.02.2014.

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 102561 RS 2011/0232172-1**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 29/06/2012

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 370801 RJ 2013/0263404-7**, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação DJe 30/09/2013

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 966823 DF 2007/0157371-9**, Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 28/02/2012, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 16/04/2012

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 993209 SE 2007/0232037-8**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 18/03/2008, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação DJe 04/04/2008 REPDJe 12/05/2008

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EAREsp: 260190 RS 2013/0106651-0**, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 07/08/2013, CE - Corte Especial, Data de Publicação: DJe 19/08/2013

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no REsp: 1067903 RS 2008/0138885-6**, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 21/10/2008, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: --> DJe 18/11/2008, --> DJe 18/11/2008

Superior Tribunal de Justiça. **EAg: 857758 RS 2010/0010160-5**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 23/02/2011, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 25/08/2011

Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Ag: 1340875**, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Publicação: DJ 24/11/2010

Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Ag: 1421217 RJ 2011/0124401-0**, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 27/08/2013, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 06/09/2013

Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp: 1208600 RS 2010/0166842-5**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 07/02/2013, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 26/02/2013

Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EAg 857758 RS 2010/0010160-5**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. S2 - Segunda Seção. Data de julgamento 29 de fevereiro de 2012. Data de publicação: DJe 09/03/2012

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1360577 MG 2012/0273760-2**, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 19/12/2018, CE - Corte Especial, Data de Publicação: DJe 07/03/2019

Superior Tribunal de Justiça. **HC: 22721 SP 2002/0065354-0**, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 27/05/2003, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação DJ 30/06/2003

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1100694 RJ 2008/0237439-4**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 07/05/2012

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 110344 RJ 1996/0064285-0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Data de Julgamento: 01/06/2000, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 14.08.2000

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1113627 RS 2009/0003896-1**, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Publicação: DJ 05/03/2013

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1121457 PR 2009/0020178-7**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 12/04/2012, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 20/04/2012

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1262933 RJ 2011/0150035-8**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - Corte Especial, Data de Publicação: DJe 20/08/2013).

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1349790 RJ 2011/0241010-3**, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 25/09/2013, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 27/02/2014)

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1359558 PB 2012/0250004-2**, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/04/2013, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/05/2013

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1726058 PR 2018/0040604-6**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Publicação: DJ 08/11/2018.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 629346 DF 2004/0018906-6**, Relator: Ministro Ari Pargendler, Data de Julgamento: 28/11/2006, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 19/03/2007

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 692386 PB 2004/0131371-1**, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 11/10/2005, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 24/10/2005

Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1541932 SP 2019/0203986-2**, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data de julgamento: 1 de Junho de 2020, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação Dje: 04/06/2020

Supremo Tribunal Federal. **Alfredo Buzaid**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=18>. Acesso em: 26 dez. 2019.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência: Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2010. 2v.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

4 REGIÃO, Tribunal Regional Federal da. **Agravo de instrumento n.º 5032482-63.2020.4.04.0000**, Relator Marcos Josegredi da Silva. Quarta Turma. Julgado em 25 de julho de 2020

VIDIGAL, Luís Eulálio Bueno de. Enrico Tullio Liebman e a processualística brasileira. **Revista da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, V.81, 1986. P. 103-112. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67070>. Acesso em 01 out. de 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. **Novo CPC Urgente: guia esquemático para conhecer o novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1 ed. em e-book baseada na 1 ed. impressa.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Temas essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Execução de Astreintes. Pareceres. **Revista dos Tribunais**. vol. 2. p. 603 – 672. out/2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Revista de Processo**. Ano 35. nº 182. abr/2010. São Paulo: RT, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Código de processo civil comparado: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.